



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

# DIÁRIO OFICIAL

## D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 256

BRASÍLIA – DF, QUARTA-FEIRA, 4 DE DEZEMBRO DE 2013

PREÇO R\$ 3,00

### SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....		50	75
Atos do Poder Executivo .....	1	50	75
Vice-Governadoria .....		50	
Casa Civil.....	12	50	76
Secretaria de Estado de Governo.....		51	
Secretaria de Estado de Transparência e Controle .....	12	54	
Secretaria de Estado de Agricultura, e Desenvolvimento Rural .....	12	54	76
Secretaria de Estado de Cultura .....	12	55	77
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda.....	13	55	
Secretaria de Estado de Educação.....	13	56	77
Secretaria de Estado de Fazenda.....	14	57	78
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....	18	58	
Secretaria de Estado de Obras.....	25		79
Secretaria de Estado de Saúde .....	26	58	80
Secretaria de Estado de Segurança Pública .....	26	62	81
Secretaria de Estado de Trabalho.....		64	83
Secretaria de Estado de Transportes .....	26	65	83
Secretaria de Estado de Turismo.....		66	
Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano .....		67	84
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.....	29	67	85
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.....	29		85
Secretaria de Estado de Administração Pública.....		68	
Secretaria de Estado de Esporte.....	29		
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação .....		72	85
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania .....		72	
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social .....		73	
Secretaria de Estado da Criança.....	29	73	
Secretaria de Estado de Proteção e Defesa Civil .....	30		
Secretaria de Estado de Regularização de Condomínios.....			86
Secretaria de Estado Extraordinária da Copa 2014.....		74	
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		74	86
Defensoria Pública do Distrito Federal.....		74	86
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	30	74	86
Ineditoriais .....			87

### SEÇÃO I

#### ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 34.908, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 6.882.146,00 (seis milhões, oitocentos e oitenta e dois mil, cento e quarenta e seis reais) para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, § 1º, I, da Lei nº 5.011, de 28 de dezembro de 2012, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal e ao Fundo de Saúde do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 6.882.146,00 (seis milhões, oitocentos e oitenta e dois mil, cento e quarenta e seis reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos II e III.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º,

III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias constantes do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de dezembro de 2013.

126º da República e 54º de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
090101/00001 09101 SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL						2.963.138
04.126.6003.2557 GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOS SISTEMAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO						
Ref. 003913 2562 GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOS SISTEMAS DE TI-CASA CIVIL-DISTRITO FEDERAL						
	99	33.90.39	0	100	2.163.138	
						2.163.138
04.131.6003.2901 MODERNIZAÇÃO E EDIÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL						
Ref. 003915 0003 MODERNIZAÇÃO E EDIÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL-CASA CIVIL-DISTRITO FEDERAL						
	99	33.90.39	0	100	800.000	
						800.000
190131/00001 09131 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SETOR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO						68.860
04.122.6003.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 004748 8835 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SETOR DE IND. E ABAST.- SIA						
	29	31.90.11	0	100	64.760	
	29	31.91.13	0	100	4.100	
						68.860
190132/00001 09133 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE VICENTE PIRES						148.489
04.122.6003.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 004239 8836 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- VICENTE PIRES						
	30	31.90.11	0	100	60.779	
	30	31.90.12	0	100	6.652	
	30	31.90.13	0	100	51.993	
	30	31.90.16	0	100	5.679	
	30	31.91.13	0	100	19.386	
						144.489
28.846.0001.9050 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES						



Ref. 002226	8710	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-SECRETARIA DE TURISMO- PLANO PILOTO	1	31.90.11	0	100	90.362	
			1	31.90.13	0	100	217.630	
			1	31.90.16	0	100	5.819	
			1	31.91.13	0	100	15.253	
							329.064	
320101/00001	32101	SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO DISTRITO FEDERAL					17.000	
04.126.6203.5126		MODERNIZAÇÃO DA REDE GDF - NET/INTERNET						
Ref. 004296	0001	MODERNIZAÇÃO DA REDE GDF - NET/INTERNET-- PLANO PILOTO	1	33.90.39	0	100	17.000	
							17.000	
340101/00001	34101	SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL					876.999	
27.122.6009.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 000057	6983	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-SECRETARIA DE ESPORTE- PLANO PILOTO	1	31.90.11	0	100	50.559	
			1	31.90.13	0	100	320.000	
			1	31.90.16	0	100	142.726	
			1	31.91.13	0	100	91.988	
							605.273	
28.846.0001.9050		RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES						
Ref. 000062	6992	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES- SECRETARIA DE ESPORTE- PLANO PILOTO	1	31.90.92	0	100	134.976	
			1	31.90.94	0	100	42.250	
			1	31.90.96	0	100	94.500	
							271.726	
400101/00001	40101	SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL					205.014	
19.122.6001.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 000016	0053	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO- SIA	29	31.90.09	0	100	1.000	

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
	29	31.90.11	0	100	21.532		
	29	31.90.16	0	100	19.941		
	29	31.91.13	0	100	162.541		
						205.014	
530101/00001	53101	SECRETARIA DE ESTADO DE MICRO E PEQUENA EMPRESA E ECONOMIA SOLIDÁRIA DO DISTRITO FEDERAL				144.917	
04.122.6001.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL					
Ref. 002956	8802	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-SECRETARIA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA-DISTRITO FEDERAL	99	31.90.11	0	100	5.091
			99	31.91.13	0	100	3.851
						8.942	

28.846.0001.9050		RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES								
Ref. 002957	7099	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES- SECRETARIA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA- DISTRITO FEDERAL	99	31.90.92	0	100	54.469			
			99	31.90.96	0	100	81.506			
										135.975
2013AC00530									TOTAL	6.882.146

ANEXO II DESPESA R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
110101/00001	11101	SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL				17.000	
04.122.6003.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL					
Ref. 001383	0062	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-SECRETARIA DE GOVERNO- PLANO PILOTO	1	31.90.11	0	100	17.000
						17.000	
2013AC00530						TOTAL	17.000

ANEXO III DESPESA R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
170901/17901	23901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL				6.865.146	
10.122.6007.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL					
Ref. 000495	0050	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-SECRETARIA DE SAÚDE-DISTRITO FEDERAL	99	31.90.11	0	100	6.865.146
						6.865.146	
2013AC00530						TOTAL	6.865.146

## DECRETO Nº 34.909, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, § 1º, I, da Lei nº 5.011, de 28 de dezembro de 2012, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB crédito suplementar, no valor de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotação orçamentária constante do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de dezembro de 2013.

126º da República e 54º de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

ANEXO I		DESPESA		RS 1,00		
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL				
CANCELAMENTO						
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTES	DETALHADO	TOTAL
160101/00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL						25.000.000
12.361.6221.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 001852 6977 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-PROFISSIONAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL - SE-DISTRITO FEDERAL	99	31.90.11	0	100	25.000.000	
						25.000.000
2013AC00526					TOTAL	25.000.000

ANEXO II		DESPESA		RS 1,00		
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL				
SUPLEMENTAÇÃO						
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTES	DETALHADO	TOTAL
160903/16903 18903 FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB						25.000.000
12.361.6221.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 001875 0015 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-PROFISSIONAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA - FUNDEB-DISTRITO FEDERAL	99	31.90.11	0	100	25.000.000	
						25.000.000
2013AC00526					TOTAL	25.000.000

## DECRETO Nº 34.910, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, I, “b”, da Lei nº 5.011, de 28 de dezembro de 2012, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB crédito suplementar, no valor de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação proveniente de recursos da fonte 100 – referente a Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Bens e Direitos.

Art. 3º Em função do disposto no art. 2º, a receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB fica acrescida na forma do anexo I.

Art. 4º A despesa decorrente do art. 3º do presente decreto será ajustada ao valor da efetiva e correspondente arrecadação, devendo a unidade orçamentária proceder, ao final do exercício, à reversão ou ao cancelamento da diferença empenhada.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de dezembro de 2013.

126º da República e 54º de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

ANEXO I		RECEITA		RS 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO FISCAL			
		SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA			
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTES	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB	1112.07.01	100	35.000.000		
					35.000.000
2013AC00527				TOTAL	35.000.000

ANEXO II		DESPESA		RS 1,00		
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO		ORÇAMENTO FISCAL				
		SUPLEMENTAÇÃO				
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTES	DETALHADO	TOTAL
160903/16903 18903 FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB						35.000.000
12.361.6221.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 001875 0015 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-PROFISSIONAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA - FUNDEB-DISTRITO FEDERAL	99	31.90.11	0	100	35.000.000	
						35.000.000
2013AC00527					TOTAL	35.000.000

## DECRETO Nº 34.911, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, I, “b”, da Lei nº 5.011, de 28 de dezembro de 2012, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal e ao Fundo de Saúde de Saúde do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação proveniente de recursos da fonte 100 – referente ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS.

Art. 3º Em função do disposto no art. 2º, a receita do Distrito Federal fica acrescida na forma do anexo I.

Art. 4º A despesa decorrente do art. 3º do presente decreto será ajustada ao valor da efetiva e correspondente arrecadação, devendo a unidade orçamentária proceder, ao final do exercício, à reversão ou ao cancelamento da diferença empenhada.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de dezembro de 2013.

126º da República e 54º de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

ANEXO I		RECEITA		RS 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL			
		SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA			
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTES	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
DISTRITO FEDERAL	1113.05.01	100	42.000.000		
					42.000.000
2013AC00529				TOTAL	42.000.000

ANEXO II		DESPESA		RS 1,00		
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL				
SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
320203/32203 13203 INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV						18.956.471
09.272.0001.9004 ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL						
Ref. 000410 9712 ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL-- FUNDO FINANCEIRO- DISTRITO FEDERAL						
	99	31.90.01	0	100	7.604.191	
	99	31.90.03	0	100	11.352.280	
						18.956.471
170901/17901 23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL						23.043.529
10.122.6007.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 000495 0050 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-SECRETARIA DE SAÚDE-DISTRITO FEDERAL						
	99	31.90.11	0	100	23.043.529	
						23.043.529
2013AC00529					TOTAL	42.000.000

## DECRETO Nº34.912, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013.

Altera o Decreto nº 32.880, de 20 de abril de 2011, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, incisos X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Os incisos II e III do art. 5º do Decreto nº 32.880, de 20 de abril de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

....

II - Grupo B: utilizados pelos Secretários de Estado, Procurador-Geral, Consultor Jurídico, respectivos Adjuntos, dirigentes das autarquias, fundações e empresas dependentes, Coordenadores-Chefes e pelas autoridades administrativas de mesmo nível hierárquico.

III - Grupo C: utilizados pelos Administradores Regionais e pelos servidores da Governadoria e Vice-Governadoria que exerçam funções de gabinete, no desempenho de atividades externas, inclusive de segurança.

.....”

Art. 2º O art. 25 do Decreto nº 32.880, de 20 de abril de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 25....

Parágrafo único. Eventual utilização de veículos de representação em desacordo ao previsto neste Decreto poderá ser objeto de convalidação, por ato justificado e motivado pelo representante do órgão, entidade, ou empresa pública do Poder Executivo do Distrito Federal, caso caracterizada a utilização para fins de interesse da administração pública.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 03 de dezembro de 2013.

126º da República e 54º de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

## DECRETO Nº 34.913, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013.

Altera o Decreto nº 27.576, de 28 de dezembro de 2006, que regulamenta o Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis por Natureza ou Acesso Física e de Direitos Reais sobre Imóveis – ITBI, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 3º da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, e na Lei nº 3.830, de 14 de março de 2006, DECRETA:

Art. 1º O § 1º do artigo 11 do Decreto nº 27.576, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.....

§ 1º .....

.....

II – pelos cartórios de notas e demais instituições, na forma especificada em ato da Subsecretaria da Receita. (NR)

III – pela repartição fiscal, nos demais casos.” (AC)

Art. 2º O artigo 12 do Decreto nº 27.576, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.....

.....

III – em até 30 (trinta) dias, contados da data: (NR)

.....

e) do trânsito em julgado, na hipótese de transmissão decorrente de sentença judicial; (AC)

f) da expedição da carta de arrematação ou adjudicação. (AC)

.....

V – antes do registro do ato no ofício competente, na transmissão que se formalizar por instrumento particular a que se refere o § 5º do art. 61 da Lei Federal nº 4.830, de 21 de agosto de 1964.” (AC)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados os §§ 2º e 4º do artigo 11, e os incisos II e IV do artigo 12, ambos do Decreto nº 27.576, de 28 de dezembro de 2006, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 03 de dezembro de 2013.

126º da República e 54º de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

## DECRETO Nº 34.914, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013.

Altera o Decreto nº 34.467, de 18 de junho de 2013, que dispõe sobre a competência e o funcionamento do Conselho de Administração do Fundo de Reserva de Depósitos Judiciais Tributários do Distrito Federal, em conformidade ao disposto na Lei nº 4.866, de 5 de julho de 2012, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Federal nº 11.429, de 26 de dezembro de 2006, e na Lei Distrital nº 4.866, de 5 de julho de 2012, DECRETA:

Art. 1º Os artigos 2º, 3º e 5º, todos do Decreto nº 34.467, de 18 de junho de 2013, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

.....

IX – manter organizados os demonstrativos financeiros do Fundo; (NR)

.....

Art. 3º.....

.....

III – as sessões serão secretariadas por um servidor da Secretaria de Estado de Fazenda escolhido pelo Conselho de Administração; (NR)

.....”

Art. 5º O Conselho de Administração do Fundo de Reserva aprovará o seu Regimento Interno por meio de Resolução que será ratificada por Decreto do Poder Executivo. (NR)

.....”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial os incisos V, VI, VII, VIII e X do artigo 2º e o inciso II do artigo 3º, ambos do Decreto nº 34.467, de 18 de junho de 2013.

Brasília, 03 de dezembro de 2013.

126º da República e 54º de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

## DECRETO Nº 34.915, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013.

Altera o Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS (406ª Alteração), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e o artigo 78 da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, e tendo em vista os Protocolos ICMS 22/11, de 1º de abril de 2011, 84/11, de 30 de setembro de 2011, 85/12, de 3 de julho de 2012, 220/12, de 21 de dezembro de 2012, 92/13 e 93/13, de 30 de setembro de 2013, DECRETA:

Art. 1º Os itens 38 e 41 do Caderno I do Anexo IV ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“ANEXO IV AO DECRETO Nº 18.955, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997

CADERNO I

Mercadorias sob Regime de Substituição Tributária Referente às Operações Subseqüentes – Operações Internas e Interestaduais  
(a que se referem os artigos 321 a 336 deste Regulamento)

ITEM/ SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO							BASE LEGAL	EFICÁCIA	
	ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA-ST		MVA-ST				
				INTERNA (%)		INTERESTADUAL (%)				
			INDÚSTRIA	ATACADISTAS	(12%)	(7%)	(4%)			
	1	1211.90.90	Henna (envelope em pó até 50g)	82,25	68,76	93,22	104,20	110,79		
	2	2712.10.00	Vaselina	53,50	42,14	62,75	71,99	77,54		
	3	2814.20.00	Amoníaco em solução aquosa (amônia)	55,47	43,97	64,84	74,20	79,82		
	4	2847.00.00	Peróxido de hidrogênio (água oxigenada – frasco de até 100 ml)	53,08	41,76	62,31	71,53	77,06		
	5	2914.11.00	Acetona (frasco em até 30 ml)	62,19	50,19	71,96	81,74	87,60		
	6	3006.70.00	Lubrificação íntima	65,43	53,19	75,40	85,36	91,34		
	7	3301	Óleos essenciais (frasco em até 10 ml)	59,07	47,30	68,65	78,23	83,98		
	8	3303.00.10	Perfumes (extratos)	43,71	33,08	52,37	61,03	66,22		
	9	3303.00.20	Águas-de-colônia	48,22	37,26	57,15	66,08	71,44		
	10	3304.10.00	Produtos de maquiagem para os lábios	56,12	44,57	65,52	74,92	80,57		
	11	3304.20.10	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel	56,12	44,57	65,52	74,92	80,57		
	12	3304.20.90	Outros produtos de maquiagem para os olhos	56,12	44,57	65,52	74,92	80,57		
	13	3304.30.00	Preparações para manicuros e pedicuros	56,12	44,57	65,52	74,92	80,57		
	14	3304.91.00	Pós, incluídos os compactos, para maquiagem	56,12	44,57	65,52	74,92	80,57		
	15	3304.99.10	Crems de beleza, cremes nutritivos e loções tônicas	50,53	39,40	59,60	68,67	74,11		
	16	3304.99.90	Outros produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele	24,73	15,50	32,24	39,75	44,26		
	17	3305.10.00	Xampus para o cabelo	30,09	20,47	37,93	45,77	50,47		
	18	3305.20.00	Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	40,87	30,45	49,36	57,85	62,94		
	19	3305.30.00	Laquês para o cabelo	44,09	33,43	52,77	61,45	66,66		
	20	3305.90.00	Outras preparações capilares	45,18	34,44	53,93	62,68	67,92		
	21	3305.90.00	Tintura para o cabelo	26,91	17,52	34,55	42,19	46,78		
	22	3306.10.00	Dentífricos	27,58	18,15	35,27	42,96	47,57		
	23	3306.20.00	Fios utilizados para limpar os espaços interdentes (fio dental)	52,73	41,43	61,93	71,13	76,65		
	24	3306.90.00	Outras preparações para higiene bucal ou dentária	46,70	35,84	55,53	64,37	69,67		
	25	3307.10.00	Preparações para barbear (antes, durante ou após)	57,68	46,02	67,18	76,68	82,38		
	26	3307.20.10	Desodorantes corporais e antiperspirantes, líquidos	42,31	31,78	50,88	59,45	64,60		
	27	3307.20.90	Outros desodorantes corporais e antiperspirantes	43,51	32,89	52,15	60,79	65,98		
	28	3307.30.00	Sais perfumados e outras preparações para banhos	43,51	32,89	52,15	60,79	65,98		
	29	3307.90.00	Outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados	43,51	32,89	52,15	60,79	65,98		
	30	3401.11.90	Sabões de toucador em barras, pedaços ou figuras moldados	17,71	9,00	24,80	31,89	36,15		
	31	3401.19.00	Outros sabões, produtos e preparações, em barras ou pedaços ou figuras moldados, inclusive lenços umedecidos	47,66	36,73	56,55	65,44	70,78		
	32	3401.20.10	Sabões de toucador sob outras formas	37,34	27,18	45,61	53,88	58,85		
	33	3401.30.00	Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, na forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão	37,34	27,18	45,61	53,88	58,85		
38	34	4014.90.10	Bolsa para gelo ou para água quente	68,82	56,33	78,99	89,16	95,27		
	35	4014.90.90	Chupetas e bicos para mamadeiras	75,81	62,80	86,40	96,99	103,34		
	36	4202.1	Malas e maletas de toucador	59,97	48,13	69,60	79,24	85,02		
	37	4818.10.00	Papel higiênico - folha simples	44,32	33,64	53,01	61,70	66,92		
	38	4818.10.00	Papel higiênico - folha dupla e tripla	41,99	31,48	50,54	59,09	64,23		
	39	4818.20.00	Lenços (incluídos os de maquiagem) e toalhas de mão	71,39	58,71	81,71	92,03	98,23		
	40	4818.20.00	Papel toalha de uso institucional do tipo comercializado em rolos acima de 100 metros e do tipo comercializado em folhas intercaladas	44,56	33,87	53,27	61,98	67,20		
	41	4818.30.00	Toalhas e guardanapos de mesa	61,80	49,83	71,55	81,30	87,15		
	42	4818.40.10	Fraldas	34,54	24,59	42,65	50,76	55,62		
	43	4818.40.20	Tampões higiênicos	50,83	39,67	59,92	69,01	74,46		
	44	4818.40.90	Absorventes e higiênicos externos	55,97	44,43	65,37	74,77	80,40		
	45	5601.10.00	Absorventes e tampões higiênicos e fraldas de fibras têxteis	55,97	44,43	65,37	74,77	80,40		
	46	5601.21.90	Hastes flexíveis (uso não medicinal)	53,34	41,99	62,57	71,81	77,35		
	47	5603.92.90	Sutiã descartável, assemelhados e papel para depilação	55,47	43,97	64,84	74,20	79,82		
	48	8203.20.90	Pinças para sobrancelhas	61,63	49,67	71,36	81,10	86,94		
	49	8214.10.00	Espátulas (artigos de cutelaria)	61,63	49,67	71,36	81,10	86,94		
	50	8214.20.00	Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)	61,63	49,67	71,36	81,10	86,94		
	51	9025.11.10 9025.19.90	Termômetros, inclusive o digital	61,14	49,22	70,85	80,56	86,38		
	52	9603.2	Escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam partes de aparelhos, exceto escovas de dentes	59,97	48,13	69,60	79,24	85,02		
	53	9603.21.00	Escovas de dentes	52,10	40,85	61,26	70,42	75,92		
	54	9603.30.00	Pincéis para aplicação de produtos cosméticos	59,97	48,13	69,60	79,24	85,02		
	55	9605.00.00	Sortidos de viagem, para toucador de pessoas para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	59,97	48,13	69,60	79,24	85,02		
	56	9615	Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes) para cabelo; pinças (pinçeguiches), onduladores, bobes (rolos) e artefatos semelhantes para penteados, e suas partes, exceto os da posição 8516 e suas partes	59,97	48,13	69,60	79,24	85,02		
	57	9616.20.00	Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador	59,97	48,13	69,60	79,24	85,02		
	58	3923.30.00 3924.10.00 3924.90.00 4014.90.90 7010.20.00 7013.42	Mamadeiras	75,81	62,80	86,40	96,99	103,34		

PROTOCOLO  
LO  
ICMS  
92/13A PARTIR  
DE 1º/11/13

NOTA 4 – O Protocolo ICMS 92, de 30 de setembro de 2013, foi publicado no D.O.U. de 01/10/2013.					
ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA (%) ORIGINAL	UF DE ORIGEM	
1	3214.90.00	Argamassas	37	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP	
2	39.16	Revestimentos de PVC e outros plásticos; forro, sancas e afins de PVC	44	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP	
3	39.17	Tubos, e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos, para uso na construção civil	33	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP	
4	39.18	Revestimento de pavimento de PVC e outros plásticos	38	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP	
5	39.19	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos, para uso na construção civil	39	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP	
6	39.19 39.20 39.21	Veda rosca, lona plástica, fitas isolantes e afins	28	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP	
7	39.21	Telhas plásticas, chapas, laminados plásticos em bobina, para uso na construção civil	42	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP	
8	39.22	Banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos.	41	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP	
9	39.24	Artefatos de higiene/toucador de plástico	52	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP	
10	3925.20.00	Portas, janelas e afins, de plástico	37	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP	
11	3925.30.00	Postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes e suas partes	48	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP	
12	3926.90	Outras obras de plástico, para uso na construção civil	36	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP	
13	4005.91.90	Fitas emborrachadas	27	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP	
14	40.09	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões) para uso na construção civil	43	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP	
15	4016.91.00	Revestimentos para pavimentos (pisos) e capachos de borracha vulcanizada não endurecida	69,43	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP	
16	4016.93.00	Juntas, gaxetas e semelhantes, de borracha vulcanizada não endurecida, para uso não automotivo	47	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP	
17	44.08	Folhas para folheados (incluídas as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para compensados (contraplacados) ou para outras madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas em folhas ou desenroladas, mesmo aplainadas, polidas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6mm	69,43	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP	
18	44.09	Pisos de madeira	36	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP	
19	4410.11.21	Painéis de partículas, painéis denominados “oriented strand board” (OSB) e painéis semelhantes (por exemplo, “waferboard”), de madeira ou de outras matérias lenhosas, recobertos na superfície com papel impregnado de melamina, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos, em ambas as faces, com película protetora na face superior e trabalho de encaixe nas quatro laterais, dos tipos utilizados para pavimentos	38	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP	
20	44.11	Pisos laminados com base de MDF (Médium Density Fiberboard) e/ou madeira	37	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP	
21	44.18	Obras de marcenaria ou de carpintaria, incluídos os painéis celulares, os painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos) e as fasquias para telhados “shingles e shakes”, de madeira	38	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP	
22	48.14	Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais.	51	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP	
23	57.03	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tufados, mesmo confeccionados	49	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP	
24	57.04	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de feltro, exceto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados	44	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP	
25	59.04	Linóleos, mesmo recortados, revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados	63	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP	
26	63.03.99.00	Persianas de materiais têxteis	47	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP	
27	68.02	Ladrilhos de mármore, travertinos, lajotas, quadros, alabastro, ônix e outras rochas carbonáticas, e ladrilhos de granito, cianito, charnokito, diorito, basalto e outras rochas silicáticas, com área de até 2m <sup>2</sup>	44	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP	
28	68.05	Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre matérias têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo.	41	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP	
29	6808.00.00	Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, de palha ou de aparas, partículas, serragem (serradura) ou de outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais, para uso na construção civil	69,43	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP	
30	68.09	Obras de gesso ou de composições à base de gesso	30	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP	
31	68.10.9 6810.11.00	Outras obras de cimento, de concreto ou de pedra artificial, mesmo armadas, exceto poste acima de 3 m de altura e tubos, laje, pré laje e mourões	33	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP	
32	69.07 69.08	Ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento	39	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP	
33	69.10	Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de	40	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP	

PROTOCOLO:  
LO:  
ICMS  
93/13  
ICMS  
221/12  
ICMS  
71/12  
ICMS  
85/11  
ICMS  
25/11

A PARTIR  
DE  
01/11/13  
01/01/13

		cerâmica		
34	6912.00.00	Artefatos de higiene/toucadador de cerâmica	54	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
35	70.03	Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	39	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
36	70.04	Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	69,43	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
37	70.05	Vidro flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	39	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
38	7007.19.00	Vidros temperados	36	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
39	7007.29.00	Vidros laminados	39	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
40	7008	Vidros isolantes de paredes múltiplas	50	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
41	70.09	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, excluídos os de uso automotivo	37	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
42	70.16	Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefatos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes.	61,20	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE
43	90.19	Banheira de hidromassagem	34	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
44	7214.20.00	Vergalhões	33	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
45	7308.90.10	Barras próprias para construções, exceto os vergalhões.	40	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
46	7217.10.90 73.12	Fios de ferro ou aço não ligados, não revestidos, mesmo polidos, cordas, cabos, tranças (entrançados), lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos.	42	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
47	7217.20.90	Outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados.	40	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
48	73.07	Acessórios para tubos (inclusive uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de ferro fundido, ferro ou aço.	33	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
49	7308.30.00	Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras de ferro fundido, ferro ou aço	34	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
50	7308.40.00 7308.90	Material para andaimes, para armações (cofragens) e para escoramentos, (inclusive armações prontas, para estruturas de concreto armado ou argamassa armada), eletrocalhas e perfilados de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construção civil, exceto treliças de aço.	39	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
51	73.10	Caixas diversas (tais como caixa de correio, de entrada de água, de energia, de instalação) de ferro ou aço próprias para construção civil; de ferro fundido, ferro ou aço, próprias para a construção civil.	59	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
52	7313.00.00	Arame farpado, de ferro ou aço arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas	42	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
53	73.14	Telas metálicas, grades e redes, de fios de ferro ou aço	33	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
54	7315.11.00	Correntes de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço	69,43	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
55	7315.12.90	Outras correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço	69,43	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
56	7315.82.00	Correntes de elos soldados, de ferro fundido, de ferro ou aço	42	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
57	7317.00	Tachas, pregos, percevejos, escámulas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre	41	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
58	73.18	Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço	46	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
59.	73.23	Esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço.	69,13	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
60	73.24	Artefatos de higiene ou de toucadador, e suas partes; pias, banheiras, lavatórios, cubas, mictórios, tanques e afins de ferro fundido, ferro ou aço	57	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
61	73.25	Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, para uso na construção civil	57	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
62	73.26	Abraçadeiras	52	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
63	74.07	Barra de cobre	38	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE
64	7411.10.10	Tubos de cobre e suas ligas, para instalações de água quente e gás	32	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
65	74.12	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas) de cobre e suas ligas, para uso na construção civil.	31	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
66	74.15	Tachas, pregos, percevejos, escámulas e artefatos semelhantes, de cobre, ou de ferro ou aço com cabeça de cobre, parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão), e artefatos semelhantes, de cobre	37	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
67	7418.20.00	Artefatos de higiene/toucadador de cobre	44	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
68	7607.19.90	Manta de subcobertura aluminizada	34	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
69	7609.00.00	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de alumínio, para uso na construção civil.	40	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
70	76.10	Construções e suas partes (inclusive pontes e elementos de pontes, torres, pórticos,	32	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB,

		pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balastradas, e estruturas de box), de alumínio, exceto as construções, pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construção civil		PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP	
71	7615.20.00	Artefatos de higiene/toucaador de alumínio	46	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP	
72	76.16	Outras obras de alumínio, próprias para construção civil, incluídas as persianas	37	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP	
73	8302.4 76.16	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, para construção civil, inclusive puxadores, exceto persianas de alumínio constantes do item 72.	36	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP	
74	83.01	Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns, incluídas as suas partes fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns chaves para estes artigos, de metais comuns, excluídos os de uso automotivo	41	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP	
75	8302.10.00	Dobradiças de metais comuns, de qualquer tipo.	46	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP	
76	8302.50.00	Pateras, porta-chapéus, cabides, e artigos semelhantes de metais comuns	50	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP	
77	83.07	Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios, para uso na construção civil.	37	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP	
78	83.11	Fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos exterior ou interiormente de decapantes ou de fundentes, para soldagem (soldadura) ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos fios e varetas de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção	41	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP	
79	8419.1	Aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação	33	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP	
80	84.81	Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes	34	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP	
81	8515.90.00 8515.1 8515.2	Partes de máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca e de máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência	39	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP	
<p>NOTA 1 - O Protocolo ICMS 25, de 1º de abril de 2011, foi publicado no DOU de 14/04/2011.  NOTA 2 - O Protocolo ICMS 85, de 30 setembro de 2011, foi publicado no DOU de 13/10/2011.  NOTA 3 - O Protocolo ICMS 71, de 22 de junho de 2012, foi publicado no DOU de 28/06/2012.  NOTA 4 - O Protocolo ICMS 221, de 21 de dezembro de 2012, foi publicado no DOU de 24/12/2012.  NOTA 5 - O Protocolo ICMS 93, de 30 de setembro de 2013, foi publicado no DOU de 01/10/2013.</p>					

Art. 2º O Caderno I do Anexo IV ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do item 42 com a seguinte redação:

“ANEXO IV AO DECRETO Nº 18.955, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997  
CADERNO I

Mercadorias sob Regime de Substituição Tributária Referente às Operações Subseqüentes – Operações Internas e Interestaduais  
(a que se referem os artigos 321 a 336 deste Regulamento)

ITEM/ SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO				BASE LEGAL	EFICÁCIA
	<p>Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas abaixo, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado – NCM/SH, destinadas ao Distrito Federal, oriundas de unidades federadas signatários dos referidos protocolos:</p>					
	ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS	MVA (%) ORIGINAL	UF de Origem	
	1.	8413.70.10	Eletrobombas submersíveis	31	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PE, PR, RJ, RN, RO, RS, SE	
	2.	85.04	Transformadores, conversores, retificadores, bobinas de reatância e de auto indução, exceto os transformadores de potência superior a 16 KVA, classificados nos códigos 8504.33.00 e 8504.34.00, os da subposição 804.3, os reatores para lâmpadas elétricas de descarga classificados no código 8504.10.00, os carregadores de acumuladores do código 8504.40.10, os equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou “no break”), no código 8504.40.40 e os de uso automotivo	48	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PE, PR, RJ, RN, RO, RS, SE	
	3.	85.13	Lanternas elétricas portáteis destinadas a funcionar por meio de sua própria fonte de energia (por exemplo: de pilhas, de acumuladores, de magnetos), exceto os aparelhos de iluminação utilizados em ciclos e automóveis	39	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PE, PR, RJ, RN, RO, RS, SE	
	4.	85.16	Aquecedores elétricos de água, incluídos os de imersão, chuveiros ou duchas elétricos, torneiras elétricas, resistências de aquecimento, inclusive as de duchas e chuveiros elétricos e suas partes, exceto outros fornos, fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, 8516.60.00	37	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PE, PR, RJ, RN, RO, RS, SE	
	5.	85.17	Aparelhos elétricos para telefonia; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como um rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN)), incluídas suas partes, exceto os de uso automotivos e os das subposições 8517.62.51, 8517.62.52, 8527.62.53	37	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PE, PR, RJ, RN, RO, RS, SE	
	6.	85.17	Interfones, seus acessórios, tomadas e plugs	36	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PE, PR, RJ, RN, RO, RS, SE	
	7.	8517.18.99	Outros aparelhos telefônicos e videofones, exceto telefone celular	38	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PE, PR, RJ, RN, RO, RS, SE	

42	8.	85.29	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.25 a 85.28, exceto os de uso automotivo	39	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PE, PR, RJ, RN, RO, RS, SE	PROTOCOLO: ICMS 220/12 ICMS 85/12 ICMS 84/11 ICMS 22/11	A PARTIR DE 1º/01/13 1º/12/12 1º/09/12 1º/01/13
	9.	8529.10.11	Antenas com refletor parabólico, exceto para telefone celular, exceto as de uso automotivo	38	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PE, PR, RJ, RN, RO, RS, SE		
	10.	8529.10.19	Outras antenas, exceto para telefones celulares	46	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PE, PR, RJ, RN, RO, RS, SE		
	11.	85.31	Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio), exceto os de uso automotivo	33	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PE, PR, RJ, RN, RO, RS, SE		
	12.	8531.10	Aparelhos elétricos de alarme, para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes, exceto os de uso automotivo	40	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PE, PR, RJ, RN, RO, RS, SE		
	13.	8531.80.00	Outros aparelhos de sinalização acústica ou visual, exceto os de uso automotivo	34	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PE, PR, RJ, RN, RO, RS, SE		
	14.	85.33	Resistências elétricas (incluídos os reostatos e os potenciômetros), exceto de aquecimento	39	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PE, PR, RJ, RN, RO, RS, SE		
	15.	8534.00.00	Circuitos impressos, exceto os de uso automotivo	39	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PE, PR, RJ, RN, RO, RS, SE		
	16.	85.35	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, pára-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para tensão superior a 1.000V, exceto os de uso automotivo	42	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PE, PR, RJ, RN, RO, RS, SE		
	17.	8536	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, plugues e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas, exceto "starter" classificado na subposição 8536.50 e os de uso automotivo	38	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PE, PR, RJ, RN, RO, RS, SE		
	18.	85.37	Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluídos os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90 da NCM/SH, bem como os aparelhos de comando numérico	29	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PE, PR, RJ, RN, RO, RS, SE		
	19.	85.38	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.35, 85.36 ou 85.37	41	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PE, PR, RJ, RN, RO, RS, SE		
	20.	8541.40.11 8541.40.21 8541.40.22	Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos "laser"	30	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PE, PR, RJ, RN, RO, RS, SE		
	21.	8543.70.92	Eletrificadores de cercas	38	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PE, PR, RJ, RN, RO, RS, SE		
	22.	7413.00.00	Cabos, tranças e semelhantes, de cobre, não isolados para usos elétricos, exceto os de uso automotivo	39	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PE, PR, RJ, RN, RO, RS, SE, SP		
	23.	85.44 7413.00.00 76.05 761.4	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados ou não, para usos elétricos (incluídos os de cobre ou alumínio, envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; fios e cabos telefônicos e para transmissão de dados; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão; cordas, cabos, tranças e semelhantes, de alumínio, não isolados para uso elétricos, exceto os de uso automotivo	36	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PE, PR, RJ, RN, RO, RS, SE, SP		
	24.	8544.49.00	Fios e cabos elétricos, para tensão não superior a 1000V, exceto os de uso automotivo	36	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PE, PR, RJ, RN, RO, RS, SE, SP		
	25.	85.46	Isoladores de qualquer matéria, para usos elétricos	46	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PE, PR, RJ, RN, RO, RS, SE		
	26.	85.47	Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente	38	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PE, PR, RJ, RN, RO, RS, SE		
	27.	90.32 9033.00.00	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos, suas partes e acessórios - exceto os reguladores de voltagem eletrônicos classificados no código 9032.89.11 e os controladores eletrônicos da subposição 9032.89.2	38	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PE, PR, RJ, RN, RO, RS, SE		
	28.	9030.3	Aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registrador, exceto os de uso automotivo	33	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PE, PR, RJ, RN, RO, RS, SE		
	29.	9030.89	Analísadores lógicos de circuitos digitais, de espectro de frequência, frequencímetros, fasímetros, e outros instrumentos e aparelhos de controle de grandezas elétricas e detecção	31	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PE, PR, RJ, RN, RO, RS, SE		
	30.	9107.00	Interruptores horários e outros aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de maquinismo de aparelhos de relojoaria ou de motor síncrono	37	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PE, PR, RJ, RN, RO, RS, SE		

	31.	94.05	Aparelhos de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, contendo uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições	39	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PE, PR, RJ, RN, RO, RS, SE		
	32.	9405.10 9405.9	Lustres e outros aparelhos elétricos de iluminação, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública, e suas partes	35	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PE, PR, RJ, RN, RO, RS, SE		
	33.	9405.20.00 9405.9	Abajures de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, elétricos e suas partes	39	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PE, PR, RJ, RN, RO, RS, SE		
	34.	9405.40 9405.9	Outros aparelhos elétricos de iluminação e suas partes	32	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PE, PR, RJ, RN, RO, RS, SE		
42.1	<p>O disposto neste item:</p> <p>I – aplica-se também:</p> <p>a) às operações internas com as mercadorias nele referidas, exceto as oriundas do Estado de São Paulo;</p> <p>b) à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso ou consumo ou ativo permanente.</p> <p>II – não se aplica às:</p> <p>a) transferências de mercadorias relacionadas nos itens 22, 23 e 24 deste item, oriundas do Estado de São Paulo, promovidas pelo industrial para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, exceto varejista;</p> <p>b) operações provenientes do Estado de São Paulo que destinem as mercadorias relacionadas nos itens 22, 23 e 24 a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;</p> <p>c) operações que destinem mercadorias relacionadas nos itens 22, 23 e 24 deste item, oriundas do Estado de São Paulo, a sujeito passivo por substituição que seja fabricante da mesma mercadoria;</p> <p>d) operações interestaduais destinadas a contribuinte do Distrito Federal, industrial ou importador, bem como ao atacadista que tenha assumido a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas saídas de mercadorias que promover, observado, para este, o disposto na alínea ‘b’, do inciso II, do subitem 42.3.</p>						
42.2	Na hipótese do inciso II do subitem 42.1 a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, devendo tal circunstância ser indicada no campo "Informações Complementares" do respectivo documento fiscal.						
42.3	<p>Contribuintes Substitutos:</p> <p>I – nas operações interestaduais oriundas:</p> <p>a) do Estado de São Paulo, os remetentes das mercadorias;</p> <p>b) dos Estados mencionados na coluna UF de Origem, exceto o Estado de São Paulo, o industrial ou importador;</p> <p>II – nas operações internas:</p> <p>a) estabelecimento industrial ou importador;</p> <p>b) estabelecimento atacadista e/ou distribuidores alcançados pelo Decreto nº 34.063, de 19 de dezembro de 2012.</p>						
42.4	O disposto na alínea “b” do inciso II do subitem 42.3, dar-se-á nos termos de ato disciplinador do Secretário de Estado de Fazenda.						
42.5	<p>Base de Cálculo: a base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária será o preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições, e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada (“MVA Ajustada”), calculado segundo a fórmula:</p> <p>“MVA ajustada=[(1+MVA ST original)x(1-ALQ inter)/(1-ALQ intra)]-1”, onde:</p> <p>I – “MVA ST original” é a margem de valor agregado prevista na legislação do Distrito Federal para suas operações internas com produto mencionado no <i>caput</i> deste item.</p> <p>II – “ALQ inter” é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;</p> <p>III – “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota interna, ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto do Distrito Federal, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no <i>caput</i> deste item.</p>						
42.6	À exceção dos produtos relacionados nos itens 22, 23 e 24 deste item, oriundos do Estado de São Paulo, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço único ou máximo de venda a varejo fixado pelo órgão público competente.						
42.7	Inexistindo o valor de que trata o subitem 42.6 a base de cálculo corresponderá ao montante previsto no subitem 42.5.						
42.8	Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos no subitem 42.5.						
42.9	O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas a consumidor final do Distrito Federal, sobre a base de cálculo prevista neste item, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do remetente, desde que corretamente destacado no documento fiscal.						
42.10	Na hipótese de remetente dos produtos relacionados nos itens 22, 23 e 24 deste item, oriundos do Estado de São Paulo, optante pelo regime tributário diferenciado e favorecido de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o valor a ser deduzido a título de operação própria observará o disposto na regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.						
42.11	Do Recolhimento: O imposto retido deverá ser recolhido, a favor do Distrito Federal, até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da saída das mercadorias, no caso de mercadoria remetida por contribuinte inscrito no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF como substituto tributário, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE, na forma do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, ou outro documento de arrecadação estabelecido pela Administração Tributária.						
42.12	O sujeito passivo por substituição encaminhará ao Núcleo de Monitoramento do ICMS – NICMS, SBN, quadra 02, Ed. Vale do Rio Doce, 5º andar, sala 507, Brasília, DF, CEP: 70040-909. Telefones: (61) 3312-8434, 3312-8436, Telefax: (61) 3312 8379, E-mail: nicms@fazenda.df.gov.br, até o dia 15 (quinze) de cada mês, o montante das operações abrangidas por este item, efetuadas no mês anterior, bem como o valor do imposto retido.						
42.13	Em relação às operações internas com as mercadorias listadas neste item, deverão ser observadas as mesmas regras de definição de base de cálculo e as mesmas margens de valor agregado previstas neste item.						
42.14	O imposto devido por substituição em razão do levantamento do estoque existente no dia imediatamente anterior ao da vigência do regime será calculado com percentual de margem de valor agregado fixo de 35% (trinta e cinco por cento).						
	<p>NOTA 1 - O Protocolo ICMS 22, de 1º de abril de 2011, foi publicado no DOU de 14/04/11.</p> <p>NOTA 2 - O Protocolo ICMS 84, de 30 de setembro de 2011, foi publicado no DOU de 13/10/11.</p> <p>NOTA 3 – O Distrito Federal aderiu ao Protocolo ICMS 84/11 por meio do Protocolo ICMS 85, de 3 de julho de 2012, publicado no D.O.U. de 04/07/2012.</p> <p>NOTA 4 - O Protocolo ICMS 220, de 21 de dezembro de 2012, foi publicado no DOU de 24/12/2012.</p>						

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial os itens 33 e 35 do Caderno I do Anexo IV ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

Brasília, 03 de dezembro de 2013.  
126º da República e 54º de Brasília  
AGNELO QUEIROZ

**CASA CIVIL****COORDENADORIA DAS CIDADES  
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTINA**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 220, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE PLANALTINA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, artigo 211, § 1º, c/c o artigo 255, inciso II, alínea “c”, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao vencimento, o prazo previsto na Ordem de Serviço nº 202, de 05 de novembro de 2013, publicada no DODF nº 231, de 06 de novembro de 2013, página 65, para dar continuidade às apurações constantes no processo 135.001.500/2013.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

NILVAN PEREIRA DE VASCONCELLOS

**ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARANOÁ**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 137, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2013.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO PARANOÁ, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais que lhe confere o Regimento da Administração Regional, aprovado pelo Decreto nº 22.338, de 24 de agosto de 2002, RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Licença de Funcionamento nº 78/2010 referente ao Processo 140.000.062/2008, do estabelecimento comercial denominado CLÍNICA MÉDICA ENTRE LAGOS LTDA, a pedido do interessado.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

CEZAR CASTRO LOPES

**ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 135, DE 29 NOVEMBRO DE 2013.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais instituídas através do artigo 49, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 22.338, de 27 de agosto de 2001, e combinando com a Portaria nº 53, de setembro de 2012, da Casa Civil, com fundamento no Art. 44 e Art. 45 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011 e Art. 1º do Decreto 33.551, de 29 de fevereiro de 2012, e considerando a Decisão proferida pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2010.00.200.8554-0 e nº 2011.002.017889-1, que reconheceram a inconstitucionalidade com efeitos “ex nunc e erga omnes” das Leis nº 4.457/2009 e nº 4.611/2011, RESOLVE:

Art. 1º Revogar todos os licenciamentos para funcionamento de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos, ainda que eventuais com base na Circular nº 74/2013-Coordenadoria, no Ofício- Circular nº 1461/2010-1ª PROURB, a Recomendação nº 62/2013 – PROURB, a Recomendação nº 47/2010 – PROURB, e a Recomendação nº 08/2013 – PROURB, atinentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade acima mencionada.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação.

MARIA DE FÁTIMA CABRAL BABORZA

**ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO II**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 172, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013.

A ADMINISTRADORA REGIONAL DO RIACHO FUNDO II, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das suas atribuições legais, em consonância com o artigo 214, § 2º, da Lei Complementar nº 840/2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, a partir do dia 04 de dezembro de 2013, por mais 30 (trinta) dias, os prazos para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, reconduzida pela Ordem de Serviço nº 156, de 1º de novembro de 2013, publicada no DODF nº 230, de 05 de novembro de 2013, nos autos do processo 301.000.184/2012.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

GERALDA GODINHO DE SALES

**SECRETARIA DE ESTADO DE  
TRANSPARÊNCIA E CONTROLE**

PORTARIA Nº 234, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 5º da Lei nº 4.938, de

19 de setembro de 2012, publicada em 20 de setembro de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 217, parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE: Art. 1º Prorrogar pelo prazo de 60 (sessenta) dias os trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, reconduzida pela Portaria nº 194, de 04 de outubro de 2013, publicada no DODF nº 209, de 07 de outubro de 2013, visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas, constantes do Processo 480.000084/2012, bem como proceder ao exame de outros fatos, ações e omissões que porventura venham a ser identificados no curso de seus trabalhos e que guardem conexão com o objeto presente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO ALMEIDA NOLETO

PORTARIA Nº 235, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 5º da Lei nº 4.938, de 19 de setembro de 2012, publicada em 20 de setembro de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 217, parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE: Art. 1º Prorrogar pelo prazo de 60 (sessenta) dias os trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, reconduzida pela Portaria nº 195, de 04 de outubro de 2013, publicada no DODF nº 209, de 07 de outubro de 2013, visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas, constantes do Processo 480.000447/2012, bem como proceder ao exame de outros fatos, ações e omissões que porventura venham a ser identificados no curso de seus trabalhos e que guardem conexão com o objeto presente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO ALMEIDA NOLETO

PORTARIA Nº 236, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 5º da Lei nº 4.938, de 19 de setembro de 2012, publicada em 20 de setembro de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 217, parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE: Art. 1º Prorrogar pelo prazo de 60 (sessenta) dias os trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, reconduzida pela Portaria nº 196, de 04 de outubro de 2013, publicada no DODF nº 209, de 07 de outubro de 2013, visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas, constantes do Processo 480.000504/2012, bem como proceder ao exame de outros fatos, ações e omissões que porventura venham a ser identificados no curso de seus trabalhos e que guardem conexão com o objeto presente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO ALMEIDA NOLETO

**SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA  
E DESENVOLVIMENTO RURAL**

DESPACHO Nº 1228-GAB/2013-SEAGRI-DF (\*)

PROCESSOS: 070-002087/2012 – Volume I, II e III e 070.002.088/2012 – Volumes I e II. INTERESSADO: SEAGRI-DF. ASSUNTO: Abertura de Sindicância – Investigar irregularidades do consumo de energia elétrica e água das unidades da SEAGRI-DF.

À vista da instauração, acolho e APROVO o Relatório Final, de fls. 557/600 do Processo nº 070.002087/2012 de 20 de novembro de 2012 e fls. 408/456 do Processo nº 070.002.088/2012 de 23 de novembro de 2012, da Comissão designada por meio da Portaria nº 25, de 25 de julho de 2012, publicada no DODF nº 150, de 30 de julho de 2012, pág. 16, após o que poderão, se verificada a necessidade, serem instaurados eventuais novos procedimentos apuratórios. Publique-se a cota de aprovação constante deste despacho e encaminhem-se os autos a Subsecretaria de Administração Geral SUAG/SEAGRI-DF, para conhecimento e providências necessárias, no âmbito interno e externo, observados os pontos enunciados nos itens e subitens de fls. 596/600 do Relatório Final em tela, buscando a audiência da Assessoria Jurídico-Legislativa-AJL no que for necessário, para que se busque imediatamente as medidas corretivas ainda não alcançadas quanto a utilização de energia elétrica e água nos próprios gerenciados por esta secretaria.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2013.

LÚCIO TAVEIRA VALADÃO  
Secretário de Estado

(\*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreção no original, publicado no DODF nº 239 de 14/11/2013, pág. 14.

**SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA****SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL**

DECISÕES DE 02 DE DEZEMBRO DE 2013.

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, face o dever da Administração em apurar, fiscalizar,

instaurar e conduzir procedimentos administrativos, no uso de suas atribuições previstas na alínea “i” e “j” do art. 1º da Portaria nº 1, de 07 de janeiro de 2011 e art. 5º da Portaria nº 46, de 11 de julho de 2013, RESOLVE:

INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar de Fornecedores para apurar os fatos, identificar os responsáveis pelas supostas irregularidades constantes do processo nº 150.003.570/2013, nos termos da Lei nº 8.666/93, com as devidas garantias do contraditório e da ampla defesa.

NOTIFICAR a empresa C&C Buffet e Comércio de Alimentos, CNPJ nº 15.246.724/0001-97 para comparecer no dia 06 de dezembro de 2013 às 15 horas na Sala da Comissão de Sindicância desta Secretaria de Estado de Cultura do DF, para prestar esclarecimentos quanto as irregularidades constatadas no Processo 150.001.260/2013.

ALEXANDRE PEREIRA RANGEL

## SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA

### CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 103, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre a concessão de Inscrição de SERVIÇO SOCIOASSISTENCIAL à Associação Cristã de Moços de Brasília.

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, com fundamento nos artigos 3º e 9º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, combinado o art. 3º da Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995 e suas alterações, e conforme disposto no art. 10 da Resolução CAS/DF nº 21/2012 e na Resolução CNAS nº 109/2009, RESOLVE:

Art. 1º Conceder Inscrição de Serviço Socioassistencial, sob o nº 122/2013, por prazo indeterminado, à Associação Cristã de Moços de Brasília, CNPJ 00.640.466/0001-51, com sede na SGAS 608, Conjunto G, L2 Sul – Brasília/DF, para atendimento no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para Crianças e Adolescentes, em funcionamento no endereço supracitado, conforme deliberado na 236ª Reunião Ordinária do CAS/DF, realizada no dia 29 de novembro de 2013, devidamente exarada no Processo 380.002.217/2011.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

EDIJANES ROSA ARAÚJO  
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 104, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre a concessão de Inscrição de SERVIÇO SOCIOASSISTENCIAL ao Instituto Dom Orione. O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, com fundamento nos artigos 3º e 9º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, combinado o art. 3º da Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995 e suas alterações, e conforme disposto na Resolução CNAS nº 109/2009 e na Resolução CAS/DF nº 21/2012, RESOLVE:

Art.1º Conceder Inscrição para atendimento no Serviço de Acolhimento Institucional para Jovens e Adultos com Deficiência em Residência Inclusiva e no Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência e suas Famílias, ofertado em Centro Dia, devendo os referidos serviços serem incluídos na Inscrição nº 89/2013, já concedida por prazo indeterminado ao Instituto Dom Orione, CNPJ 00.102.921/0001-65, conforme deliberado na 236ª Reunião Ordinária do CAS/DF, realizada no dia 29 de novembro de 2013, devidamente exarada no Processo 0380.000.996/2012.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

EDIJANES ROSA ARAÚJO  
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 105, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre o indeferimento da inscrição de Entidade e Organização de Assistência Social à ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CAVERNA DE ADULÃO.

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, com fundamento nos artigos 3º e 9º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, combinado com o art. 3º da Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995 e suas alterações, e conforme disposto na Resolução CAS/DF nº 21/2012, RESOLVE:

Art. 1º Indeferir a inscrição de Entidade e Organização de Assistência à ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CAVERNA DE ADULÃO, CNPJ nº 09.361.939/0001-56, com sede no Núcleo Rural Córrego do Atoleiro, Chácara 11 A – Planaltina/DF, conforme deliberado na 236ª Reunião Ordinária do CAS/DF, realizada no dia 29 de novembro de 2013, devidamente exarada no Processo 380.002.415/2012.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

EDIJANES ROSA ARAÚJO  
Presidente

## SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 278, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 172, inciso XXVII, do Regimento Interno desta Pasta,

aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 219/2013-CEDF, de 12 de novembro de 2013, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, e, ainda, o que consta no processo 084.000.379/2013, RESOLVE:

Art. 1º Indeferir a solicitação de credenciamento do presente processo de interesse do Centro Educacional Projeção Guará II, mantido pelo Centro Educacional Projeção Ltda., ambos situados na Área Especial 10, Lote C, Parte, Guará II-Distrito Federal.

Art. 2º Autorizar, em caráter excepcional, a oferta da educação básica, na etapa de ensino médio, para os exclusivos fins de atendimento ao quantitativo de alunos matriculados, cuja listagem constitui o anexo II do citado parecer.

Art. 3º Aprovar a Proposta Pedagógica, em caráter excepcional, incluindo a matriz curricular que constitui o anexo I do citado parecer.

Art. 4º Vedar ao Centro Educacional Projeção Guará II a efetivação de matrículas novas pelo período de 18 meses, sob pena de cessação compulsória da presente autorização nos moldes do parágrafo 1º do artigo 183 da Resolução nº 1/2012-CEDF, em atendimento à alínea “b” do citado parecer.

Art. 5º ESCLARECER ao interessado que novo processo de credenciamento só poderá ser autuado após inspeção do órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, comprovando que a instituição educacional não infringiu o disposto na alínea “d” do citado parecer, além de cumprir as demais exigências constantes na legislação vigente.

Art. 6º Recomendar à Cosine/Suplav/SEDF que inspecione, periodicamente, o Centro Educacional Projeção Guará II, para verificar o fiel cumprimento do disposto na alínea anterior.

Art. 7º Advertir os mantenedores do Centro Educacional Projeção Guará II pela inobservância às normas estabelecidas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, ao iniciar atividades educacionais sem autorização da Secretaria de Educação do Distrito Federal.

Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AGUIAR

### DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 02 de dezembro de 2013.

Processo: 084.000.608/2013. Interessado: Andressa Rodrigues Borges Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, e tendo em vista os elementos contidos no Processo nº 084.000608/2013, HOMOLOGO o PARECER Nº 208/2013-CEDF, de 5 de novembro de 2013, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: Conclusão – Em face do que dispõe a Resolução nº 1/2013-CEDF e a jurisprudência firmada por este Colegiado, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Andressa Rodrigues Borges, concluídos em 2007, no William M. Davies, Jr. Career & Technical High School, em Rhode Island, Estados Unidos, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.

Processo: 460.00.0237/2010. Interessado: Antonio Gomes da Costa Neto Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, e tendo em vista os elementos contidos no Processo 460.000237/2010, HOMOLOGO o PARECER Nº 220/2013-CEDF, de 12 de novembro de 2013, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: a) considerar improcedente o novo pedido de recurso de interesse de Antonio Gomes da Costa Neto; b) ratificar o teor do Parecer nº 37/2013-CEDF, homologado no DODF nº 71, de 8 de abril de 2013; c) vedar a interposição de novos recursos que tratem do mesmo objeto do citado parecer.

Processo: 084.000.606/2013. Interessado: João Antônio Cabral de Monlevade Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, e tendo em vista os elementos contidos no Processo 084.000606/2013, HOMOLOGO o PARECER Nº 221/2013-CEDF, de 19 de novembro de 2013, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: a) a comunidade escolar, em momento oportuno, venha manifestar-se em relação ao fato de a eleição de Diretor e Vice-Diretor ocorrer, ou não, no mesmo momento da eleição do Conselho Escolar e que nesse espaço se discuta seu papel e mecanismos de fortalecimento desse Colegiado; b) os artigos 26, 46 e 64 da Lei nº 4.751, de 7 de fevereiro de 2012, sejam revistos pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, após ouvida a comunidade escolar, definindo claramente o período de realização do processo eleitoral para Diretor e Vice-Diretor e de Conselho Escolar.

Processo: 084.000.652/2013. Interessado: Lisandra Vieira da Cruz Souza Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, e tendo em vista os elementos contidos no Processo nº 084.000652/2013, HOMOLOGO o PARECER Nº 222/2013-CEDF, de 26 de novembro de 2013, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: Conclusão – Em face do que dispõe a Resolução nº 1/2013-CEDF e a jurisprudência firmada por este Colegiado, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Lisandra Vieira da Cruz Souza, concluídos em 2013, no Shawnee Mission South High School, em Kansas, Estados Unidos da América, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.

Processo: 084.000.639/2013. Interessado: Hugo Tavares Cavalcante Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, e tendo em vista os elementos contidos no Processo nº 084.000639/2013, HOMOLOGO o PARECER Nº 223/2013-CEDF, de 26 de novembro de 2013, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: Conclusão – Em face do que dispõe a Resolução nº 1/2013-CEDF e a jurisprudência firmada por este Colegiado, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Hugo Tavares Cavalcante, concluídos em 2010, no Colégio Lehnsen, em Cidade da Guatemala, Guatemala, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.

Processo: 084.000.648/2013. Interessado: Yaroslav Koroliuk Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, e tendo em vista os elementos contidos no Processo nº 084.000648/2013, HOMOLOGO o PARECER Nº 224/2013-CEDF, de 26 de novembro de 2013, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: Conclusão – Em face do que dispõe a Resolução nº 1/2013-CEDF e a jurisprudência firmada por este Colegiado, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Yaroslav Koroliuk, concluídos em 2013, na Instituição Estatal de Ensino Médio junto à Embaixada da Rússia no Brasil, em Brasília, Distrito Federal, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.

MARCELO AGUIAR

## COORDENAÇÃO REGIONAL DE ENSINO DE BRAZLÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 17, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013.

A COORDENADORA REGIONAL DE ENSINO DE BRAZLÂNDIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 211, § 1º e 2º, c/c artigo 255, inciso II, alínea “c”, da LCDF nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Tornar público o resultado das investigações, constantes dos processos 461-000.303/2012, 461-000.364/2012, que consideram que o dano sofrido pelos(as) servidores(as) configura-se acidente em serviço, nos termos do artigo 23, do Decreto nº 34.023, de 10 de dezembro de 2012.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIA GILDA MOREIRA COSME

## SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

### SUBSECRETARIA DA RECEITA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO GERÊNCIA DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS

ATO DECLARATÓRIO Nº 606, 12 DE NOVEMBRO DE 2013.

PROCESSO Nº: 127.011106/2013; INTERESSADO: SALEH MOHAMED IBRAHIM AL-RUMAH; CNPJ Nº: 702.044.651-50; ASSUNTO: CASSAÇÃO do ATO DECLARATÓRIO Nº 862 – GEESP/COTRI/SUREC/SEF, de 29 de outubro de 2012.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II, do Anexo Único à Portaria nº 648/2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013, DECLARA:

1) CASSADO o Ato Declaratório nº 862 – GEESP/COTRI/SUREC/SEF, de 29 de outubro de 2012, disponibilizado na internet em 05 de novembro de 2012, que reconheceu a isenção IPVA ao veículo placa JGO2831, devido a alteração de propriedade, em conformidade ao constante nos autos do processo.

Este Ato Declaratório produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

ATO DECLARATÓRIO Nº 617, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013.

PROCESSO Nº: 127.007490-2013; INTERESSADA: LUCILDA SANTOS PAZ; CPF: 483.860.811-04; Isenção - IPVA - Veículos de Transporte Coletivo de Escolares.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II, da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013; com fundamento no artigo 4º, inciso XIII da Lei nº. 7.431/1985; DECLARA ISENTO do Imposto

sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - o veículo abaixo identificado, destinados ao transporte coletivo escolar, regularmente registrados junto ao DETRAN-DF na categoria escolar: VEÍCULO; PLACA; PERÍODO; DESONERAÇÃO R\$; (%) DO BENEFÍCIO CONCEDIDO; M.BENZ/CAIO PICCOLO O; CZC7001; 01/01/2013 A 09/02/2013; 41,89; 100.

Este Ato Declaratório produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 59, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013.

PROCESSO Nº: 042.002418/2013; INTERESSADA: TRANSPORTADORA TOLENTINO LTDA. ME; CNPJ: 00.683.292/0001-04; Isenção - IPVA - Veículos de Transporte Coletivo de Escolares.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II, da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013; decide INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, nos termos sugeridos pelo relator, com a aprovação da chefia imediata, na forma seguinte: VEÍCULO; PLACA; PERÍODO; I/M.BENZ TAKO SPRINM 16; JJT1050; 06/05/2013 a 31/12/2013

FUNDAMENTAÇÃO: O interessado não comprovou a regularidade do registro junto ao DETRAN/DF durante todo o exercício de 2013, tendo em vista que apresentou a autorização de tráfego válida de 01/01/2013 a 05/05/2013, e apresentou a renovação da autorização de tráfego válida a partir de 14/05/2013, não cumprindo o disposto no § 23 c/c inc. XI ambos do Art. 6º do Decreto nº 34.024/2012.

O(A) interessado(a) tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 72, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2013.

PROCESSO Nº: 043.004274/2011; INTERESSADO(A): COMUNIDADE CRISTÃ PERMANECER; CNPJ: 10.564.174/0001-30; ASSUNTO: Isenção de TLP – Templo.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II, do Anexo Único à Portaria nº 648/2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013, decide INDEFERIR o pedido de reconhecimento de Isenção de Taxa de Limpeza Pública - TLP, nos termos sugeridos pelo relator, com a aprovação da chefia imediata, na forma seguinte:

IMÓVEL; INSCRIÇÃO; FUNDAMENTAÇÃO; A CLARAS RUA MACAUBAS LT 12 – TAGUATINGA/DF; 46157727; TLP; Templo de culto ainda não concluído no imóvel está em construção. (inciso II do artigo 2º da Lei nº 4.022 de 28/09/2007).

O(A) interessado(a) tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 76, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2013.

PROCESSO Nº: 045.001101/2013; INTERESSADO(A): MARIA DO CARMO MACEENA DE LIMA; CNPJ/CPF: 280.592.984-53; Isenção - IPVA - Veículos de Transporte Coletivo de Escolares.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II, da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013; decide INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, nos termos sugeridos pelo relator, com a aprovação da chefia imediata, na forma seguinte: VEÍCULO; PLACA; EXERCÍCIO(S); FIAT/DUCATO MINIBUS; JHX3103; 2013; FUNDAMENTAÇÃO; O interessado não era proprietário na data do Fato Gerador conforme Artigo 4º, Inciso II, “a” combinado com Artigo 6º, §23; ambos do DECRETO Nº 34.024, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012. O(A) interessado(a) tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11.

O Recurso deverá ser protocolizado em uma das Agências de Atendimento da Receita do DF, cujos endereços se encontram disponíveis no sítio [www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br).

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 80, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2013.  
PROCESSO Nº: 046.001145/2013; INTERESSADO(A): FRANCISCO TELES DO NASCIMENTO; CNPJ/CPF: 333.879.401-06; Isenção - IPVA - Veículos de Transporte Coletivo de Escolares.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II, da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013; decide INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, nos termos sugeridos pelo relator, com a aprovação da chefia imediata, na forma seguinte: VEÍCULO; PLACA; Período; FIAT/DUCA ESCOLAR FFBM26; JHQ0065; 27/06/2013 a 31/12/2013; FUNDAMENTAÇÃO; Não apresentou autorização de tráfego válida durante todo o exercício da concessão do benefício, não comprovando assim a regularidade do registro junto ao DETRAN/DF na categoria escolar, conforme dispõe o § 23 do art. 6º do Decreto nº 34.024/2012. O(A) interessado(a) tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11.

O Recurso deverá ser protocolizado em uma das Agências de Atendimento da Receita do DF, cujos endereços se encontram disponíveis no sítio [www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br).

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 81, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013.  
PROCESSO Nº: 043.003352/2013; INTERESSADO(A): ERNESTINA PORTO DA SILVA; CNPJ/CPF: 698.921.481-34; Isenção - IPVA - Veículos de Transporte Coletivo de Escolares.  
O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II, da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013; decide INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, nos termos sugeridos pelo relator, com a aprovação da chefia imediata, na forma seguinte: VEÍCULO; PLACA; EXERCÍCIO(S); I/M.BENZ311CDI SPRINTERM; JJB3323; 2013; FUNDAMENTAÇÃO; Não apresentação de autorização de tráfego do veículo válida no momento de ocorrência do Fato Gerador do IPVA assim não comprovando estar regularmente registrado junto ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal- DETRAN/DF na categoria escolar, conforme §23, artigo 6º do DECRETO Nº 34.024, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012.

O(A) interessado(a) tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11.

O Recurso deverá ser protocolizado em uma das Agências de Atendimento da Receita do DF, cujos endereços se encontram disponíveis no sítio [www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br).

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 82, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.  
PROCESSO Nº: 127.003433/2013; INTERESSADO(A): MANOEL APARECIDO GONCALVES DOS REIS; CNPJ/CPF: 381.560.591-15; Isenção - IPVA – Motofrete.  
O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II, da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013; decide INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, nos termos sugeridos pelo relator, com a aprovação da chefia imediata, na forma seguinte: VEÍCULO; PLACA; EXERCÍCIO(S); HONDA/XR 250 TORNADO; JHG1924; 2013; FUNDAMENTAÇÃO; O requerente não apresentou Licença Moto Frete válida no momento do fato gerador do IPVA deste exercício conforme artigo 4º, II, “a”, do Decreto nº 34.024 de 10 de dezembro de 2012 combinado com o Artigo 139-A da Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997.

O(A) interessado(a) tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11.

O Recurso deverá ser protocolizado em uma das Agências de Atendimento da Receita do DF, cujos endereços se encontram disponíveis no sítio [www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br).

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 85, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013.  
PROCESSO Nº: 127.007490/2013; INTERESSADA: LUCILDA SANTOS PAZ; CPF: 483.860.811-04; Isenção - IPVA - Veículos de Transporte Coletivo de Escolares.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II, da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013; decide INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, nos termos sugeridos pelo relator, com a aprovação da chefia imediata, na forma seguinte: VEÍCULO; PLACA; PERÍODO; M.BENZ/CAIO PICCOLO O; CZC7001; 10/02/2013 a 31/12/2013; FUNDAMENTAÇÃO; O interessado não comprovou a regularidade do registro junto ao DETRAN/DF durante todo o exercício de 2013, tendo em vista que apresentou a autorização de tráfego válida de 09/08/2012 a 09/02/2013 e, depois de devidamente notificado, apresentou a renovação da autorização de tráfego válida a partir de 14/02/2013, não cumprindo o disposto no § 23 c/c inc. XI ambos do Art. 6º do Decreto nº 34.024/2012.

A interessada tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11.

O Recurso deverá ser protocolizado em uma das Agências de Atendimento da Receita do DF, cujos endereços se encontram disponíveis no sítio [www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br).

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 86, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013.  
PROCESSO Nº: 122.000407/2013; INTERESSADA: JK TRANSPORTE ESCOLAR E TURISMO LTDA. ME; CNPJ: 10.545.115/0001-15; Isenção - IPVA - Veículos de Transporte Coletivo de Escolares.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II, da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013; decide INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, nos termos sugeridos pelo relator, com a aprovação da chefia imediata, na forma seguinte: VEÍCULO; PLACA; EXERCÍCIO(S); PEUGEOT/BOXER M330M 23S; JHJ8892; 2013; FUNDAMENTAÇÃO; Não apresentação da autorização válida de tráfego em 01/01/2013 do veículo acima identificado, não comprovando estar regularmente registrado junto ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF na categoria escolar na data do fato gerador do imposto. (§23 do art. 6º do Decreto nº 34.024/2012).

O(A) interessado(a) tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11.

O Recurso deverá ser protocolizado em uma das Agências de Atendimento da Receita do DF, cujos endereços se encontram disponíveis no sítio [www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br).

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 88, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013.  
PROCESSO Nº: 127.005256/2013; INTERESSADO (A): IGREJA NOVA VIDA NO ENTRE LAGOS; CNPJ: 17-226550/001-26; ASSUNTO: Isenção da TLP/IPTU– Templo.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II, do Anexo Único à Portaria nº 648/2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013, decide INDEFERIR o pedido de isenção da Taxa de Limpeza Pública – TLP, e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU nos termos sugeridos pelo relator, com a aprovação da chefia imediata, na forma seguinte: IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIO(S); FUNDAMENTAÇÃO; CD M ENTR LAGOS FA 1 CL 1 LT 16; 4878538-5; 2013; Inciso III, artigo 5º da Lei 4727; Inexistência de área construída imóvel não utilizado como Templo.

O(A) interessado(a) tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11.

O Recurso deverá ser protocolizado em uma das Agências de Atendimento da Receita do DF, cujos endereços se encontram disponíveis no sítio [www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br).

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 89, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013.  
PROCESSO Nº: 127.005065/2013; INTERESSADO(A): DANIEL DE NORONHA MELO; CNPJ/CPF: 903.158.391-04; Isenção - IPVA – Motofrete.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no

artigo 109, inciso II, da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013; decide INDEFERIR o pedido de ISENÇÃO do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, nos termos sugeridos pelo relator, com a aprovação da chefia imediata, na forma seguinte: VEÍCULO; PLACA; EXERCÍCIO; HONDA/CG 150 JOB; JJS4566; 2013; FUNDAMENTAÇÃO; O veículo não possui Licença Moto Frete válida em 01/01/2013, momento da ocorrência do fato gerador do IPVA/2013 (alínea “a”, inciso II do artigo 4º do Decreto nº 34.024/2012 c/c o artigo 139-A da Lei Federal nº 9.503/97).

O interessado tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11.

O Recurso deverá ser protocolizado em uma das Agências de Atendimento da Receita do DF, cujos endereços se encontram disponíveis no sítio [www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br).

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 90, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013.

PROCESSO Nº: 127.003391/2013; INTERESSADO(A): FABIO MESQUITA RODRIGUES; CNPJ/CPF: 894.346.841-53; Isenção - IPVA – Motofrete.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II, da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013; decide INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, nos termos sugeridos pelo relator, com a aprovação da chefia imediata, na forma seguinte: VEÍCULO; PLACA; EXERCÍCIO(S); HONDA/CG 150 TITAN EX; JJK2281; 2013; FUNDAMENTAÇÃO; O requerente não apresentou Licença Moto Frete válida no momento do fato gerador do IPVA deste exercício conforme artigo 4º, II, “a”, do Decreto nº 34.024 de 10 de dezembro de 2012 combinado com o Artigo 139-A da Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997.

O(A) interessado(a) tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11.

O Recurso deverá ser protocolizado em uma das Agências de Atendimento da Receita do DF, cujos endereços se encontram disponíveis no sítio [www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br).

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 91, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013.

PROCESSO Nº: 043.001650/2013; INTERESSADO(A): GISELDO MENDES GONCALVES; CNPJ/CPF: 027.150.166-97; Isenção - IPVA – Motofrete.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II, da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013; decide INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, nos termos sugeridos pelo relator, com a aprovação da chefia imediata, na forma seguinte: VEÍCULO; PLACA; EXERCÍCIO(S); HONDA/CG 125 FAN KS; JIR7091; 2013; FUNDAMENTAÇÃO; O veículo não possui Licença Moto Frete válida em 01/01/2013, momento da ocorrência do fato gerador do IPVA/2013 (alínea “a”, inciso II do artigo 4º do Decreto nº 34.024/2012 c/c o artigo 139-A da Lei Federal nº 9.503/97);

O interessado tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11.

O Recurso deverá ser protocolizado em uma das Agências de Atendimento da Receita do DF, cujos endereços se encontram disponíveis no sítio [www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br).

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 92, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013.

PROCESSO Nº: 046.004138/2013; INTERESSADO(A): BOLIVAR PEREIRA BRANDAO 24795178100; CNPJ/CPF: 17.452.140/0001-01; Isenção - IPVA - Veículos de Transporte Coletivo de Escolares.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II, da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013; decide INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, nos termos sugeridos pelo relator, com a aprovação da chefia imediata, na forma seguinte: VEÍCULO; PLACA; EXERCÍCIO(S); I/M.BENZ 313 CDI FFBM 28; JKH4585; 2013; FUNDAMENTAÇÃO; O requerente não era proprietário do veículo no momento do fato gerador do

IPVA do exercício em 01/01/2013, não sendo o contribuinte do imposto do qual solicita isenção. O(A) interessado(a) tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11.

O Recurso deverá ser protocolizado em uma das Agências de Atendimento da Receita do DF, cujos endereços se encontram disponíveis no sítio [www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br).

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 93, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013.

PROCESSO Nº: 127.011766/2013; INTERESSADO: LORENZO TRAPASSI; CPF: 703.426.001-09; Isenção - IPVA - Missões Diplomáticas e seus Funcionários Estrangeiros.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II, da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013; decide INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, nos termos sugeridos pelo relator, com a aprovação da chefia imediata, na forma seguinte: VEÍCULO; PLACA; EXERCÍCIO(S); I/TRIUMPH BONNEVILLE100; JGO8211; 2013; FUNDAMENTAÇÃO; O interessado não era proprietário do veículo na data da ocorrência do fato gerador.

O interessado tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11.

O Recurso deverá ser protocolizado em uma das Agências de Atendimento da Receita do DF, cujos endereços se encontram disponíveis no sítio [www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br).

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 94, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013.

PROCESSO Nº: 127.007128/2013; INTERESSADO(A): JOSE AIRTON BARROS DO CARMO; CNPJ/CPF: 272.750.433-00; Isenção - IPVA – Motofrete.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II, da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013; decide INDEFERIR o pedido de Isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, nos termos sugeridos pelo relator, com a aprovação da chefia imediata, na forma seguinte: VEÍCULO; PLACA; EXERCÍCIO; HONDA/CG 125 FAN ES; JJT4093; 2013; FUNDAMENTAÇÃO; O veículo não possui Licença Moto Frete válida em 01/01/2013, momento da ocorrência do fato gerador do IPVA/2013 (alínea “a”, inciso II do artigo 4º do Decreto nº 34.024/2012 c/c o artigo 139-A da Lei Federal nº 9.503/97).

O interessado tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11.

O Recurso deverá ser protocolizado em uma das Agências de Atendimento da Receita do DF, cujos endereços se encontram disponíveis no sítio [www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br).

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 69/2013.

PROCESSO Nº: 125.000.283/2013; INTERESSADA: ELETRONET S/A; ASSUNTO: REGIME ESPECIAL.

A GERÊNCIA DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, neste ato representada por seu titular, tendo em vista o disposto nos artigos 71 a 74 da Lei nº. 4.567, de 09/05/2011, especialmente com fulcro no inciso I do seu art. 72, e considerando também a delegação de competência prevista na alínea “d” do inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009, combinada com a alínea “b” do inciso II do art. 1º da Ordem de Serviço COTRI nº 06, de 13/05/2013, decide INDEFERIR o pedido de regime especial da interessada, com base nas razões do Parecer nº. 231/2013 – NUPES/GEESP/COTRI/SUREC/SEF.

Fica assegurado à interessada o direito de recorrer desta decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais (TARF) no prazo de trinta dias, contados da respectiva ciência (Lei nº. 4.567/2011, art. 74; e Decreto nº 33.269/2011, art. 103).

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

### **COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA**

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 43, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2013

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA

RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no Decreto nº 33.370, de 29 de novembro de 2011 e na Portaria SEFP nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria SEFP nº 563, de 05 de setembro de 2002 e, no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, combinada com a Ordem de Serviço – DIATE/SUREC nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, e fundamentado na Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 4.733, de 27 de dezembro de 2011, resolve: INDEFERIR o pedido de Isenção para o exercício de 2013 do IPVA, para o veículo abaixo relacionado, por não observar condição estipulada em lei, na ordem: Nº PROCESSO – INTERESSADO – PLACA – MOTIVO: 0049-000246/2013 – EDS TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME – JKL0962 – Contribuinte tinha débito inscrito em dívida ativa na data da aquisição do veículo, contrariando o disposto no inciso II do art. 2º da Lei 4.733/2011. O interessado tem o prazo de 30 dias, contados da ciência, para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no artigo 98 do Decreto Nº 33.239/2011 e artigo 70 da Lei Nº 4.567/2011.

JADSON VIEIRA CAMPOS

## TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre os procedimentos para os processos em curso que tiveram o julgamento iniciado e não concluído até o mês de julho de 2012, quando o Tribunal paralisou suas atividades.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - TARF, no uso de suas atribuições regimentais previstas no inciso XXVI do art. 10 do Decreto nº 33.268, de 18 de outubro de 2011, e tendo em vista decisão do Tribunal Pleno na Sessão Administrativa de 16 de setembro de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Serão computados os votos já proferidos pelos Conselheiros que não compõem mais o TARF.

Parágrafo 1º Caso haja arguição de preliminar, considerar-se-ão os votos proferidos até então como não havidos (Dec. 33.268/11, art. 41, §1º).

Parágrafo 2º Não havendo arguição de preliminar, considerar-se-ão os votos proferidos (Dec. 33.268/11, art. 72).

Art. 2º Em todos os casos verificar-se-á sempre o quorum, sendo indispensável a presença de, pelo menos, dez conselheiros votantes (Dec. 33.268/11, art. 33 c/c art. 35).

Art. 3º Se necessário, os votos dos conselheiros para completar o quorum serão tomados na ordem de antiguidade.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor nesta data.

JOSÉ HABLE

### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre os procedimentos, critérios e ordem a serem adotados pelo Sr. Presidente na tomada de voto dos Conselheiros do Tribunal.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - TARF, no uso de suas atribuições regimentais previstas no inciso XXVI do art. 10 do Decreto nº 33.268, de 18 de outubro de 2011, e tendo em vista decisão do Tribunal Pleno na Sessão Administrativa de 16 de setembro de 2013, RESOLVE:

Art. 1º No colhimento de votos dos Conselheiros, o Sr. Presidente os tomará, de forma alternada, segundo a representação, obedecendo os seguintes critérios objetivos e ordem:

I) o primeiro voto será o do Conselheiro de frente ao relator, seguindo para o mais antigo;

II) sendo o relator o mais antigo, o primeiro voto será o do Conselheiro de frente ao relator, seguindo para o mais moderno, sempre, em ambos os casos, com o objetivo de os suplentes serem os últimos a proferir os seus votos;

III) qualquer Conselheiro que desejar antecipar o seu voto, com declaração de voto já escrita, logo após o voto do Conselheiro relator, poderá fazê-lo, desde que solicite ao Presidente antes do início da sessão, mantendo-se e seguindo-se, após a leitura de seu voto, a ordem estabelecida anteriormente;

IV) havendo mais de uma antecipação de voto, tomará inicialmente o voto do Conselheiro mais antigo, obedecendo-se sempre a ordem de alternância.

Art. 2º Casos omissos ou excepcionais serem deliberados pelo Presidente.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor nesta data.

JOSÉ HABLE

## TRIBUNAL PLENO

### ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO

Processo n.º 042.000.238/2013, Recurso Especial n.º 013/2013, Requerente GERALDO PILOTO MACIEL, Requerida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro Sebastião Hortêncio Ribeiro, Data do Julgamento: 1.º de outubro de 2013.

### ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO N.º 070/2013

EMENTA: IPVA – ISENÇÃO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO – LEI N.º 4.733/2011 ARTIGO 2.º INCISO II – RECURSO ESPECIAL – DESPROVIMENTO – Na interpretação literal da norma tributária, para fazer jus à isenção do IPVA, estar inscrito em dívida ativa na data da aquisição do veículo é fator impeditivo ao gozo do benefício fiscal. REGULARIZAÇÃO FISCAL

INTEMPESTIVA – AUSÊNCIA DE EFEITOS – Cabe ao interessado estar atento e regularizar a sua situação fiscal junto ao Cadastro da Dívida Ativa do Distrito Federal até a data da aquisição do veículo novo, sobretudo porque a regularização intempestiva não produz efeitos retroativos ao momento de reconhecimento e concessão do benefício. Recurso Especial que se desprovê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto do Conselheiro Henrique de Mello. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Cláudio Vargas, Maria Helena, Henrique de Mello e Gabriel Manica, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 22 de outubro de 2013.

JOSÉ HABLE Presidente

SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Redator

## 1ª CÂMARA

### PAUTAS DE JULGAMENTO DA 1ª CÂMARA

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. JOSÉ HABLE, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SAIN, Projeção H, Edifício Sede – CODEPLAN – 2º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 1.ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 9 de dezembro de 2013, segunda-feira, às dezesseis horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA PROSEGUIMENTO DE JULGAMENTO:

Processo nº 125.001.908/2010, RV 142/2012, Recorrente JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A, Advogada Renata Andrea Joner e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Rudson Domingos Bueno. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO PRESIDENTE). PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

Processo nº 040.002.743/2004, ED 073/2012, Requerente PAPELARIA BRITO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA., Advogado Adriano Martins Ribeiro Cunha e/ou, Requerida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Giovanni Leal da Silva.

Processo nº 128.001.042/2010, RV 038/2012, Recorrente MENDONÇA & COELHO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., Advogado Anderson Araújo Fontenelle, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Gabriel Manica Mendes de Sena.

Processo nº 040.004.513/2010, RV 174/2012 e REN 036/2012, Recorrentes e Recorridas CHURRASCARIA POTÊNCIA GRILL LTDA. – EPP e Subsecretaria da Receita, Advogado Albert Rabelo Limoeiro e/ou, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Giovanni Leal da Silva.

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. JOSÉ HABLE, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SAIN, Projeção H, Edifício Sede – CODEPLAN – 2º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 1.ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 10 de dezembro de 2013, terça-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA PROSEGUIMENTO DE JULGAMENTO:

Processo nº 040.008.387/2006, RV 037/2012, Recorrente CONDOR ATACADISTA LTDA., Advogado Adriano Martins Ribeiro Cunha e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Gabriel Manica Mendes de Sena. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO SUPLENTE JUVENIL MARTINS DE MENEZES FILHO)

Processo nº 040.005.057/2007, RV 069/2011, Recorrente RONALDO DE PAULA SOUZA, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Rudson Domingos Bueno. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO CLÁUDIO DA COSTA VARGAS)

Processo nº 040.004.795/2007, RV 092/2011, Recorrente PRIMO SCHINCARIOL – INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A, Advogado Gustavo Almeida e Dias de Souza, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Giovanni Leal da Silva.

PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

Processo nº 123.002.037/2002, REN 023/2012, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida PLANALCARNES LTDA., Advogado Júlio Cezar Alves Ribeiro e/ou, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Gabriel Manica Mendes de Sena.

Brasília, em 02 de dezembro de 2013

Gessy D. A. Nascimento

Assessor Técnico /GESAP/TARF

## 2ª CÂMARA

### PAUTA DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. JOSÉ HABLE, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SAIN, Projeção H, Edifício – Sede CODEPLAN – 2º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 2.ª

Câmara do TARF, que se realizará no dia 9 de dezembro de 2013, segunda-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s):

PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

Processo nº 040.011.170/2005, RV 045/2012, Recorrente LUPER INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA., Advogado Leonardo Lima Cordeiro e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara de Campos Kolliker, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes Xavier de Oliveira. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO HENRIQUE DE MELLO FRANCO)

PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

Processo nº 040.007.286/2009, RV 076/2012, Recorrente SÉCULO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA., Advogada Cláudia Aparecida Couto e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara de Campos Kolliker, Relator Conselheiro Sebastião Hortêncio Ribeiro.

Processo nº 128.000.349/2010, RV 080/2012, Recorrente JOSÉ TADEU DE SOUZA LIMA, Advogado Helton Correia de Souza, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara de Campos Kolliker, Relator Conselheiro James Alberto Vitorino de Sousa.

Processo nº 128.000.280/2010, RV 095/2012, Recorrente ANTÔNIO DA SILVA LEITE BOLSAS E ARMARINHO – ME, Advogado Jarbas Fabiano Rodrigues Coelho, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara de Campos Kolliker, Relator Conselheiro Henrique de Mello Franco.

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. JOSÉ HABLE, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SAIN, Projeção H, Edifício – Sede CODEPLAN – 2.º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 2.ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 10 de dezembro de 2013, terça-feira, às dezesseis horas, o(s) seguinte(s) feito(s):

PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

Processo nº 045.000.092/2010, RV 098/2012, Recorrente BAR E RESTAURANTE IRMÃOS PRADO LTDA. – ME, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara de Campos Kolliker, Relator Conselheiro Carlos Daisuke Nakata.

Processo nº 045.000.090/2010, RV 100/2012, Recorrente BAR E RESTAURANTE IRMÃOS PRADO LTDA. – ME, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara de Campos Kolliker, Relator Conselheiro Carlos Daisuke Nakata.

Processo nº 045.000.087/2010, RV 103/2012, Recorrente BAR E RESTAURANTE IRMÃOS PRADO LTDA. – ME, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara de Campos Kolliker, Relator Conselheiro Henrique de Mello Franco.

Processo nº 045.001.541/2009, RV 109/2012, Recorrente BAR E RESTAURANTE IRMÃOS PRADO LTDA. – ME, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara de Campos Kolliker, Relator Conselheiro James Alberto Vitorino de Sousa.

Processo nº 045.000.084/2010, RV 128/2012, Recorrente BAR E RESTAURANTE IRMÃOS PRADO LTDA. – ME, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara de Campos Kolliker, Relator Conselheiro Henrique de Mello Franco.

Processo nº 040.009.325/2008, RV 019/2013, Recorrente JW AUTOMÓVEIS LTDA., Advogado Antônio da Luz Coelho, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara de Campos Kolliker, Relator Conselheiro Henrique de Mello Franco.

Brasília, em 02 de dezembro de 2013

GESSY D. A. NASCIMENTO  
Assessor Técnico /GESAP/TARF

#### ACÓRDÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 125.002.359/2009, Recurso Voluntário nº 118/2012, Recorrente MARIETTA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara de Campos Kolliker, Relator Conselheiro James Alberto Vitorino de Sousa, Data de julgamento 24 de setembro de 2013.

#### ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 018/2013

EMENTA: NOTA LEGAL – INSERÇÃO DA IDENTIFICAÇÃO DO ADQUIRENTE NO LIVRO FISCAL ELETRÔNICO, QUANDO SOLICITADA A INCLUSÃO DO CPF NA NOTA/CUPOM FISCAL – OBRIGATORIEDADE – É obrigatória a inserção da identificação do adquirente de produtos e serviços no Livro Fiscal Eletrônico, desde que solicitada a inclusão do CPF no documento fiscal respectivo, para que este possa exercer o direito aos créditos concedidos pelo programa Nota Legal. Descumprida esta obrigação acessória, procede a aplicação da multa prevista para a espécie, mormente quando, previamente notificado para se manifestar quanto à reclamação do consumidor, o contribuinte se omite de fazê-lo. DIFICULDADES DE ORDEM TECNOLÓGICA – AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO INDIVIDUALIZADA DO DOCUMENTO FISCAL – MERA ALEGAÇÃO – Ainda que dificuldades de ordem tecnológica impeçam a identificação do adquirente de produtos e serviços, titular do direito aos créditos do Nota Legal, no Livro Fiscal Eletrônico, a escrituração do documento fiscal (nota/cupom) de referência deve ser feita de forma individualizada, possibilitando ao órgão gestor do programa verificar a procedência da reclamação do consumidor, bem como atestar a correção do procedi-

mento adotado pelo contribuinte. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala de Sessões, Brasília-DF, 8 de outubro de 2013.

JOSÉ APARECIDO DA C. FREIRE Presidente  
JAMES ALBERTO VITORINO DE SOUSA Redator

Processo nº 040.002.357/2010, Recurso Voluntário nº 054/2012, Recorrente JOSÉ VIEIRA BARRETO, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara de Campos Kolliker, Relatora Conselheira Maria Helena L. P. X. de Oliveira, Data do Julgamento: 1.º de julho de 2013.

#### ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 019/2013

EMENTA: IPTU – RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO – IMÓVEL DE USO MISTO – REDUÇÃO DE ALÍQUOTA – RECURSO IMPROVIDO – O imóvel de uso misto, isto é, comercial e residencial, não faz jus à redução de alíquota na legislação distrital, que se refere a imóveis exclusivamente residenciais. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto do Conselheiro Henrique Franco. Foi voto vencido o do Conselheiro Henrique, que dava provimento parcial ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 4 de novembro de 2013.

JOSÉ APARECIDO DA COSTA FREIRE Presidente  
MARIA HELENA LIMA PONTES Redatora

Processo nº 128.001.076/2010, Recurso Voluntário nº 136/2012, Recorrente JEOVÁ SOUZADA SILVA – KOC PITT CALÇADOS, Advogado José Alberto Araújo de Jesus, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara de Campos Kolliker, Relatora Conselheira Maria Helena L. P. X. de Oliveira, Data do Julgamento: 2 de setembro de 2013.

#### ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 020/2013

EMENTA: ESTABELECIMENTO COMERCIAL SEM INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL – MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS – EXIGÊNCIA DE ICMS – PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO – Flagradas mercadorias desacobertadas de documentos fiscais em estabelecimento sem inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal, correta é a exigência do imposto, acrescido das multas principais e acessórias, conforme previsto no art. 5.º, inciso XIII; parág. 3.º, Art. 48, da Lei nº 1.254/96 e art. 74, inciso II, alínea “d”, item 1 do Decreto nº 18.955/97. MULTAS APLICADAS – As multas aplicadas estão em conformidade com legislação prevista para a espécie. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido o do Conselheiro Henrique Franco, que deu provimento parcial ao recurso, mantendo a multa acessória, com declaração de voto. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 4 de novembro de 2013.

JOSÉ APARECIDO DA COSTA FREIRE Presidente  
MARIA HELENA LIMA PONTES Redatora

## SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

### PORTARIA Nº 165, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL no uso de suas atribuições regimentais que lhe confere o art. 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, concomitante com o Decreto nº 24.430, de 02/03/2004, no Inciso I do art. 54, RESOLVE: Art. 1º Instalar o Grupo de Trabalho aprovado na 106ª Reunião Ordinária do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do distrito Federal-COPEP/DF, com objetivo de promover análise do Decreto nº 33.394/11 visando propor à câmara Legislativa do distrito Federal adequação das condições gerais para implantação de projetos em Águas Claras, afetos à SDE.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será composto por representantes da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico-SDE Federação das empresas de Transportes de Cargas-FENATAC/DF, Federação das Associações Comerciais e Industriais-FACI/DF, Secretaria de Estado e Micro e Pequena Empresa e Economia Solidária-SEMPES/DF, Câmara de Dirigentes Lojistas-CDL/DF, Companhia Imobiliária de Brasília-TERRACAP, Federação do Comércio de Brasília-

-FECOMERCIO e Federação das Indústrias do Distrito Federal-FIBRA;

Art. 3º Os trabalhos do grupo serão coordenados pelo representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal que, a seu critério e necessidade, convidará outros servidores e instituições necessários ao desenvolvimento do trabalho.

Art. 4º Os membros titulares e suplentes serão indicados pelos Órgãos representados no Grupo de Trabalho, mediante Ofício, em até 5 (cinco) dias após a publicação no Diário Oficial, encaminhado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

Art. 5º O prazo de duração do grupo de trabalho é de 60 dias, prorrogáveis por até 60 dias, e será iniciado a partir da publicação desta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HERMANO CARVALHO

PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO  
PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL  
CONSELHO DE GESTÃO

RESOLUÇÃO Nº. 494, DE 02 DE OUTUBRO DE 2013.

Indefere recurso contra cancelamento de incentivo econômico de empresa incentivada no âmbito do Pró/DF.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do COPEP/DF em sua 105ª Reunião Ordinária, realizada em 02 de outubro de 2013, RESOLVE:

Art. 1º - Indeferir o recurso a cancelamento de Incentivo Econômico da empresa Adailton Antônio Correia Me, objeto do processo nº. 160.000.824/1999.

Art. 2º - Manter os termos da Resolução nº. 700/2010 – COPEP/DF, de 26 de agosto de 2010, publicada no DODF nº. 169, de 1º de setembro de 2010, página 10, que tornou público o cancelamento da concessão de incentivo econômico e da pré-indicação de área da empresa.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

HERMANO CARVALHO

Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº. 545, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013.

Defere recurso contra cancelamento de Incentivo Econômico de empresa incentivada no âmbito do Pró/DF.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do COPEP/DF em sua 106ª Reunião Ordinária, realizada em 11 de novembro de 2013, RESOLVE:

Art. 1º - Deferir o recurso a cancelamento de Incentivo Econômico da empresa First Class Passagens e Turismo Ltda, objeto do processo nº. 160.000.241/2004.

Art. 2º - Tornar sem efeito a Resolução nº. 299/2011 – COPEP/DF, de 16 de dezembro de 2011, publicada no DODF nº. 244, de 22 de dezembro de 2011, página 11, que tornou público o cancelamento da concessão de incentivo econômico e da pré-indicação de área da empresa.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

HERMANO CARVALHO

Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº. 546, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013.

Defere a emissão do Atestado de Implantação Definitivo de empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do COPEP/DF em sua 106ª Reunião Ordinária, realizada em 11 de novembro de 2013, RESOLVE:

Art. 1º - Deferir a autorização para emissão do Atestado de Implantação Definitivo, com efeito retroativo à vigência contratual, da empresa Brisa Construções Ltda, objeto do processo nº. 160.002.834/1999.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HERMANO CARVALHO

Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº. 547, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013.

Indefere recurso contra cancelamento de incentivo econômico de empresa incentivada no âmbito do Pró/DF.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do COPEP/DF em sua 106ª Reunião Ordinária, realizada em 11 de novembro de 2013, RESOLVE:

Art. 1º - Indeferir o recurso a cancelamento de Incentivo Econômico da empresa S.S. Confeções de Doces Caseiros Ltda Me, objeto do processo nº. 160.001.397/2001.

Art. 2º - Manter os termos da Resolução nº. 426/2010 – COPEP/DF, de 24 de junho de 2010, publicada no DODF nº. 131, de 09 de julho de 2010, página 07, que tornou público o cancelamento da concessão de incentivo econômico e da pré-indicação de área da empresa.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

HERMANO CARVALHO

Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº. 548, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.

Indefere a alteração de atividade de empresa beneficiada no âmbito do Pró/DF II.

A CÂMARA SETORIAL DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E INFRAESTRUTURA - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 11ª Reunião Extraordinária, realizada em 12 de novembro de 2013, RESOLVE:

Art. 1º - Indeferir a alteração de atividade econômica da empresa Maria Núbia Marques Ferreira Me, detentora do processo nº. 160.000.051/2004.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se disposições em contrário.

HERMANO CARVALHO

Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº. 549, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.

Aprova o sobrestamento do contrato de empresa beneficiada no âmbito do Pró/DF II.

A CÂMARA SETORIAL DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E INFRAESTRUTURA - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 11ª Reunião Extraordinária, realizada em 12 de novembro de 2013, RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o sobrestamento de todas as cláusulas e condições do Contrato de Concessão de Direito Real e Uso com Opção de Compra nº. 218/2010 da empresa ADEMI – Associação de Dirigentes de Empresas do Mercado Imobiliário do Distrito Federal, objeto do Processo nº. 370.000.613/2009, inclusive das taxas de ocupação, até 05/09/2013, data da emissão do Alvará de Construção.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HERMANO CARVALHO

Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº. 550, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.

Revoga o cancelamento de incentivo econômico e Aprova o sobrestamento do contrato de empresa beneficiada no âmbito do Pró/DF II.

A CÂMARA SETORIAL DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E INFRAESTRUTURA - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 11ª Reunião Extraordinária, realizada em 12 de novembro de 2013, RESOLVE:

Art. 1º - Revogar o cancelamento da concessão do incentivo econômico e da pré-indicação de área da empresa ECL Engenharia e Construções Ltda, objeto do Processo nº. 160.001.164/2002, tornando em efeito a Resolução nº. 073/2011 – COPEP/DF, de 26 de julho de 2011, publicada no DODF nº. 149, de 02 de agosto de 2011, página 12.

Art. 2º - Aprovar o sobrestamento do Contrato de Concessão de Direito Real e Uso com Opção de Compra nº. 178/2004 até janeiro de 2008, data que deverá ser considerada para início da contagem de todos os prazos contratuais, retroagindo os efeitos do sobrestamento à 12/10/2009.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HERMANO CARVALHO

Coordenador-Executivo do COPEP/DF

## RESOLUÇÃO Nº. 551, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.

Cancela a concessão de financiamento especial para o desenvolvimento de empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF II.

A CÂMARA SETORIAL DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE EMPREENDIMENTO E INFRAESTRUTURA - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 11ª Reunião Extraordinária, realizada em 12 de novembro de 2013, RESOLVE:

Art. 1º - Cancelar o FIDE - Financiamento Especial para o Desenvolvimento da empresa Capital Atacadista de Material de Construção Ltda, objeto do processo nº. 370.000.245/2008.

Art. 2º - Excluir a empresa da Resolução nº. 147, de 09 de maio de 2008, publicada no DODF nº. 89, de 13 de maio de 2008, página 03, que tornou público a concessão do FIDE à empresa.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HERMANO CARVALHO

Coordenador-Executivo do COPEP/DF

## RESOLUÇÃO Nº. 552, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.

Cancela a concessão de financiamento especial para o desenvolvimento de empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF II.

A CÂMARA SETORIAL DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE EMPREENDIMENTO E INFRAESTRUTURA - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 11ª Reunião Extraordinária, realizada em 12 de novembro de 2013, RESOLVE:

Art. 1º - Cancelar o FIDE - Financiamento Especial para o Desenvolvimento da empresa Atacadão Mendes Pinheiro Ltda, objeto do processo nº. 370.000.437/2008.

Art. 2º - Excluir a empresa da Resolução nº. 196/08 – COPEP/DF, de 09 de julho de 2008, publicada no DODF nº. 135, de 15 de julho de 2008, página 30, que tornou público a concessão do FIDE à empresa.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HERMANO CARVALHO

Coordenador-Executivo do COPEP/DF

## RESOLUÇÃO Nº. 553, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.

Aprova o sobrestamento do contrato de empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF II.

A CÂMARA SETORIAL DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E INFRAESTRUTURA - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 11ª Reunião Extraordinária, realizada em 12 de novembro de 2013, RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o sobrestamento de todas as cláusulas e condições do Contrato de Concessão de Direito Real e Uso com Opção de Compra nº. 214/2010 da empresa Panavideo Tecnologia Eletrônica Ltda, objeto do Processo nº. 370.000.693/2008, inclusive das taxas de ocupação, até 08/12/2011, data da emissão do Alvará de Construção.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HERMANO CARVALHO

Coordenador-Executivo do COPEP/DF

## RESOLUÇÃO Nº. 554, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.

Cancela a concessão de financiamento especial para o desenvolvimento de empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF II.

A CÂMARA SETORIAL DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE EMPREENDIMENTO E INFRAESTRUTURA - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 11ª Reunião Extraordinária, realizada em 12 de novembro de 2013, RESOLVE:

Art. 1º - Cancelar o FIDE - Financiamento Especial para o Desenvolvimento da empresa Supervida Distribuidora Ltda, objeto do processo nº. 370.000.179/2008.

Art. 2º - Excluir a empresa da Resolução nº. 147/08 – COPEP/DF, de 09 de maio de 2008, publicada no DODF nº. 89, de 13 de maio de 2008, página 03, que tornou público a concessão do FIDE à empresa.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HERMANO CARVALHO

Coordenador-Executivo do COPEP/DF

## RESOLUÇÃO Nº. 555, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.

Cancela a concessão de financiamento especial para o desenvolvimento de empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF II.

A CÂMARA SETORIAL DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE EMPREENDIMENTO E INFRAESTRUTURA - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro

de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 11ª Reunião Extraordinária, realizada em 12 de novembro de 2013, RESOLVE:

Art. 1º - Cancelar o FIDE - Financiamento Especial para o Desenvolvimento da empresa Cereal Cereais Araguaia Ltda, objeto do processo nº. 370.000.496/2008.

Art. 2º - Excluir a empresa da Resolução nº. 197/08 – COPEP/DF, de 09 de julho de 2008, publicada no DODF nº. 135, de 15 de julho de 2008, página 30, que tornou público a concessão do FIDE à empresa.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HERMANO CARVALHO

Coordenador-Executivo do COPEP/DF

## RESOLUÇÃO Nº. 556, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.

Cancela a concessão de financiamento especial para o desenvolvimento de empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF II.

A CÂMARA SETORIAL DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE EMPREENDIMENTO E INFRAESTRUTURA - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 11ª Reunião Extraordinária, realizada em 12 de novembro de 2013, RESOLVE:

Art. 1º - Cancelar o FIDE - Financiamento Especial para o Desenvolvimento da empresa COTEX – Comercial de Manufaturados e Serviços Ltda, objeto do processo nº. 370.000.295/2008.

Art. 2º - Excluir a empresa da Resolução nº. 175/08 – COPEP/DF, de 28 de maio de 2008, publicada no DODF nº. 102, de 30 de maio de 2008, página 06, que tornou público a concessão do FIDE à empresa.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HERMANO CARVALHO

Coordenador-Executivo do COPEP/DF

## RESOLUÇÃO Nº. 557, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.

Cancela a concessão de financiamento especial para o desenvolvimento de empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF II.

A CÂMARA SETORIAL DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE EMPREENDIMENTO E INFRAESTRUTURA - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 11ª Reunião Extraordinária, realizada em 12 de novembro de 2013, RESOLVE:

Art. 1º - Cancelar o FIDE - Financiamento Especial para o Desenvolvimento da empresa Planalto Sign e Serigrafia Ltda, objeto do processo nº. 370.000.365/2008.

Art. 2º - Excluir a empresa da Resolução nº. 175/08 – COPEP/DF, de 28 de maio de 2008, publicada no DODF nº. 102, de 30 de maio de 2008, página 06, que tornou público a concessão do FIDE à empresa.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HERMANO CARVALHO

Coordenador-Executivo do COPEP/DF

## RESOLUÇÃO Nº. 558, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.

Defere recurso contra cancelamento de Incentivo Econômico e Aprova Prorrogação de Prazo para Implantação de empresa incentivada no âmbito do Pró-DF.

A CÂMARA SETORIAL DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE EMPREENDIMENTO E INFRAESTRUTURA - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 11ª Reunião Extraordinária, realizada em 12 de novembro de 2013, RESOLVE:

Art. 1º - Deferir o recurso a cancelamento de Incentivo Econômico da empresa Centropack Distribuidora de Embalagens Ltda Me, objeto do processo nº. 370.001.053/2009.

Art. 2º - Tornar sem efeito a Resolução nº. 101/2013 – COPEP/DF, de 14 de maio de 2013, publicada no DODF nº. 117, de 10 de junho de 2013, página 13, que tornou público o cancelamento da concessão de incentivo econômico e da pré-indicação de área, bem como o indeferimento da prorrogação dos prazos contratuais da empresa.

Art. 3º - Aprovar a prorrogação do prazo de implantação da empresa por 09 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias, tendo em vista o atraso na emissão do Alvará de Construção, ou seja, até 21/09/2013, para obtenção do desconto de 80% (oitenta por cento), e até 21/09/2014, para obtenção do desconto de 60% (sessenta por cento), conforme Cláusula Sétima do Contrato NUTRA/PROJU nº. 262/2010.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HERMANO CARVALHO

Coordenador-Executivo do COPEP/DF

## RESOLUÇÃO Nº. 559, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.

Defere recurso contra cancelamento de Incentivo Econômico e Aprova Prorrogação de Prazo para Implantação de empresa incentivada no âmbito do Pró/DF.

A CÂMARA SETORIAL DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE EMPREENHIMENTO E INFRAESTRUTURA - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 11ª Reunião Extraordinária, realizada em 12 de novembro de 2013, RESOLVE:

Art. 1º - Deferir o recurso a cancelamento de Incentivo Econômico da empresa Solna Gráfica e Editora Ltda Me, objeto do processo nº. 160.000.398/2005.

Art. 2º - Tornar sem efeito a Resolução nº. 1178/2010 – COPEP/DF, de 11 de novembro de 2010, publicada no DODF nº. 223, de 23 de novembro de 2010, página 20, que tornou público o cancelamento da concessão de incentivo econômico e da pré-indicação de área da empresa.

Art. 3º - Aprovar a prorrogação do prazo de implantação do projeto da empresa, sem prejuízo dos descontos, pelo prazo compreendido entre a data de solicitação (27/10/2011) de emissão da Declaração para Habilitação a Licença de Funcionamento e a data de emissão da mesma.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HERMANO CARVALHO

Coordenador-Executivo do COPEP/DF

## RESOLUÇÃO Nº. 560, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.

Acolhe com ressalvas carta-consulta de empresa pleiteante de incentivo econômico no âmbito do Pró/DF II.

A CÂMARA SETORIAL DE SERVIÇOS, TURISMO E HOSPITALIDADE - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 17ª Reunião Extraordinária, realizada em 12 de novembro de 2013, RESOLVE:

Art. 1º - Acolher a carta-consulta apresentada pela empresa H Martins Materiais para Construção Ltda Epp, objeto do processo nº. 370.000.443/2012, visando à obtenção de incentivo econômico do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – Pró-DF II, com a ressalva de que a empresa se manifeste favorável à indicação de uma área de 1.500m² a 2.000m², mantendo-se o mesmo número de empregos a gerar.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HERMANO CARVALHO

Coordenador-Executivo do COPEP/DF

## RESOLUÇÃO Nº. 561, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.

Cancela a concessão de financiamento especial para o desenvolvimento de empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF II.

A CÂMARA SETORIAL DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE EMPREENHIMENTO E INFRAESTRUTURA - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 11ª Reunião Extraordinária, realizada em 12 de novembro de 2013, RESOLVE:

Art. 1º - Cancelar o FIDE - Financiamento Especial para o Desenvolvimento da empresa DB Distribuidora Brasília de Auto Peças Ltda, objeto do processo nº. 370.000.157/2008.

Art. 2º - Excluir a empresa da Resolução nº. 147/08 – COPEP/DF, de 09 de maio de 2008, publicada no DODF nº. 89, de 12 de maio de 2008, página 03, que tornou público a concessão do FIDE à empresa.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HERMANO CARVALHO

Coordenador-Executivo do COPEP/DF

## RESOLUÇÃO Nº. 562, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.

Aprova o projeto de viabilidade econômico-financeira de empresa visando à concessão de incentivo econômico no âmbito do Pró/DF II.

A CÂMARA SETORIAL DO COMÉRCIO, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 17ª Reunião Extraordinária, realizada em 12 de novembro de 2013, RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira da empresa Só Pureza Comercial de Alimentos Ltda Me, objeto do processo nº. 370.000.428/2007, visando à obtenção de incentivo econômico por meio do PRÓ/DF II.

Art. 2º - Manter os termos da Resolução nº. 523/2010 – COPEP/DF, de 22 de julho de 2010, publicada no DODF nº. 141, de 23 de julho de 2010, página 15, que tornou público a aprovação

do PVEF apresentado pela empresa.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HERMANO CARVALHO

Coordenador-Executivo do COPEP/DF

## RESOLUÇÃO Nº. 563, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.

Aprova o projeto de viabilidade econômico-financeira de empresa visando à concessão de incentivo econômico no âmbito do Pró/DF II.

A CÂMARA SETORIAL DO COMÉRCIO, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 17ª Reunião Extraordinária, realizada em 12 de novembro de 2013, RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira da empresa Juraci Rodrigues Pereira Me, visando à obtenção de incentivo econômico por meio do PRÓ/DF II: Processo: 160.001.302/2001 Interessado: Juraci Rodrigues Pereira Me Endereço Atual: Quadra 07, Lote 02 – Setor Oeste, Gama/DF. Endereço Pleiteado: Conjunto A, Lote 08, ADE AMA Gama/DF. Data da Constituição da Empresa: 25/09/1995 Natureza do Projeto: Expansão Área do terreno atual: 225,00m² Indicada: 331,58m² A edificar: 150,00m² Empregos existentes: 01 A gerar: 03 Investimento: R\$ 99.283,00 Atividade Econômica: Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns.

Art. 2º - Encaminhar o processo para assinatura de Contrato de Concessão de Direito Real e Uso com Opção de Compra junto à Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HERMANO CARVALHO

Coordenador-Executivo do COPEP/DF

## RESOLUÇÃO Nº. 564, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.

Acolhe com ressalvas carta-consulta de empresa pleiteante de incentivo econômico no âmbito do Pró/DF II.

A CÂMARA SETORIAL DE SERVIÇOS, TURISMO E HOSPITALIDADE - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 17ª Reunião Extraordinária, realizada em 12 de novembro de 2013, RESOLVE:

Art. 1º - Acolher a carta-consulta apresentada pela empresa Roberto Cervellini e Cia Ltda, objeto do processo nº. 370.000.714/2010, visando à obtenção de incentivo econômico do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – Pró-DF II, com a ressalva da indicação de uma área de até 2.000m².

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HERMANO CARVALHO

Coordenador-Executivo do COPEP/DF

## RESOLUÇÃO Nº. 565, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.

Cancela a concessão de incentivo econômico de empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF.

A CÂMARA SETORIAL DO COMÉRCIO, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 17ª Reunião Extraordinária, realizada em 12 de novembro de 2013, RESOLVE:

Art. 1º - Cancelar a concessão do incentivo econômico e da pré-indicação de área da empresa Zecar Dedetizadora e Desentupidora Ltda, objeto do processo nº. 370.001.036/2008.

Art. 2º - Tornar sem efeito a Resolução nº. 874/09 - COPEP/DF, de 06 de agosto de 2009, publicada no DODF nº. 152, de 07 de agosto de 2009, página 66, que aprovou o Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira apresentado pela empresa.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

HERMANO CARVALHO

Coordenador-Executivo do COPEP/DF

## RESOLUÇÃO Nº. 566, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.

Cancela a concessão de incentivo econômico de empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF.

A CÂMARA SETORIAL DO COMÉRCIO, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 17ª Reunião Extraordinária, realizada em 12 de novembro de 2013, RESOLVE:

Art. 1º - Cancelar a concessão do incentivo econômico e da pré-indicação de área da empresa Grafimaq-Gráfica Materiais e Serviços Ltda, objeto do processo nº. 160.001.490/1994.

Art. 2º - Tornar sem efeito a Resolução nº. 179/07 - COPEP/DF, de 1º de agosto de 2007, publicada no DODF nº. 151, de 07 de agosto de 2007, página 08, que aprovou o Projeto de Viabilidade

Econômico-Financeira apresentado pela empresa.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

HERMANO CARVALHO  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº. 567, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.

Cancela a concessão de incentivo econômico de empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF.

A CÂMARA SETORIAL DO COMÉRCIO, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 17ª Reunião Extraordinária, realizada em 12 de novembro de 2013, RESOLVE:

Art. 1º - Cancelar a concessão do incentivo econômico e da pré-indicação de área da empresa Comercial de Alimentos Juhu Ltda Me, objeto do processo nº. 370.000.626/2008.

Art. 2º - Tornar sem efeito a Resolução nº. 1536/09 - COPEP/DF, de 17 de dezembro de 2009, publicada no DODF nº. 247, de 23 de dezembro de 2009, página 06, que aprovou o Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira apresentado pela empresa.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

HERMANO CARVALHO  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº. 568, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.

Deferir a reconsideração ao indeferimento da Carta-Consulta de empresa pleiteante no âmbito do Pró/DF II.

A CÂMARA SETORIAL DO COMÉRCIO - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 17ª Reunião Extraordinária, realizada em 12 de novembro de 2013, RESOLVE:

Art. 1º - Deferir a reconsideração ao indeferimento da Carta-Consulta da empresa Microcervejaria Falcão Ltda, objeto do processo nº. 370.000.201/2012.

Art. 2º - Tornar sem efeito a Resolução nº. 162/2013 - COPEP/DF, de 21 de maio de 2013, publicada no DODF nº. 143, de 12 de julho de 2013, página 12, que tornou público o indeferimento da Carta-Consulta apresentada pela empresa.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HERMANO CARVALHO  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº. 570, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.

Cancela a concessão de incentivo econômico de empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF.

A CÂMARA SETORIAL DE SERVIÇOS, TURISMO E HOSPITALIDADE, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 16ª Reunião Extraordinária, realizada em 12 de novembro de 2013, RESOLVE:

Art. 1º - Cancelar a concessão do incentivo econômico e da pré-indicação de área da empresa JM Centro Automotivo Ltda Me, objeto do processo nº. 160.003.660/1999.

Art. 2º - Excluir a empresa da Resolução nº. 90/00 - CPDI/DF, de 26 de outubro de 2000, publicada no DODF nº. 207, de 27 de outubro de 2000, páginas 10 e 11, que aprovou o Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira apresentado pela empresa.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

HERMANO CARVALHO  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº. 571, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.

Cancela a concessão de incentivo econômico de empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF.

A CÂMARA SETORIAL DE SERVIÇOS, TURISMO E HOSPITALIDADE, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 16ª Reunião Extraordinária, realizada em 12 de novembro de 2013, RESOLVE:

Art. 1º - Cancelar a concessão do incentivo econômico e da pré-indicação de área da empresa Gráfica e Papelaria Distrital Ltda, objeto do processo nº. 160.000.766/1992.

Art. 2º - Tornar sem efeito a Resolução nº. 1157/2010 - COPEP/DF, de 26 de outubro de 2010, publicada no DODF nº. 208, de 29 de outubro de 2010, página 12, que aprovou o Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira apresentado pela empresa.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

HERMANO CARVALHO  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº. 573, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.

Deferir a reconsideração ao indeferimento do PVEF de empresa beneficiada no âmbito do Pró/DF II. A CÂMARA SETORIAL DE SERVIÇOS, TURISMO E HOSPITALIDADE - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 16ª Reunião Extraordinária, realizada em 12 de novembro de 2013, RESOLVE:

Art. 1º - Deferir a reconsideração ao indeferimento do Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira da empresa Maria Zuleide de Queiroz Me, objeto do processo nº. 370.000.713/2010.

Art. 2º - Tornar sem efeito a Resolução nº. 084/2012 - COPEP/DF, de 15 de março de 2012, publicada no DODF nº. 62, de 27 de março de 2012, página 07, que tornou público o indeferimento do PVEF apresentada pela empresa.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HERMANO CARVALHO  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº. 574, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.

Não-Acolhe carta-consulta de empresa pleiteante de incentivo econômico no âmbito do Pró/DF II. A CÂMARA SETORIAL DO COMÉRCIO - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 17ª Reunião Extraordinária, realizada em 12 de novembro de 2013, realizada em 12 de novembro de 2013, RESOLVE:

Art. 1º - Não-acolher a carta-consulta apresentada pela empresa Di Cunha Distribuidora e Comércio de Material de Limpeza e Alimentos Ltda, objeto do processo nº. 370.001.048/2009.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

HERMANO CARVALHO  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº. 575, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.

Cancela a concessão de incentivo econômico de empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF.

A CÂMARA SETORIAL DE SERVIÇOS, TURISMO E HOSPITALIDADE - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 16ª Reunião Extraordinária, realizada em 12 de novembro de 2013, RESOLVE:

Art. 1º - Cancelar a concessão do incentivo econômico e da pré-indicação de área da empresa José Martins da Silva Me, objeto do processo nº. 160.000.304/1998.

Art. 2º - Excluir a empresa da Resolução nº. 04/99 - CPDI/DF, de 26 de novembro de 1999, publicada no DODF nº. 227, de 29 de novembro de 1999, páginas 10 a 13, que aprovou o Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira apresentado pela empresa.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

HERMANO CARVALHO  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº. 576, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.

Cancela a concessão de incentivo econômico de empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF.

A CÂMARA SETORIAL DO COMÉRCIO - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 17ª Reunião Extraordinária, realizada em 12 de novembro de 2013, RESOLVE:

Art. 1º - Cancelar a concessão do incentivo econômico e da pré-indicação de área da empresa Ana Lúcia de Araújo Soares Me, objeto do processo nº. 160.000.267/2001.

Art. 2º - Manter os termos da Resolução nº. 114/2010 - COPEP/DF, de 31 de março de 2010, publicada no DODF nº. 68, de 09 de abril de 2010, página 10, que tornou público o cancelamento da concessão do incentivo econômico e da pré-indicação de área empresa.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

HERMANO CARVALHO  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº. 577, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.

Indefere o projeto de viabilidade econômico-financeira, para fins de migração, de empresa no âmbito do Pró/DF

A CÂMARA SETORIAL DE SERVIÇOS, TURISMO E HOSPITALIDADE - COPEP/DF, nos

termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 16ª Reunião Extraordinária, realizada em 12 de novembro de 2013, RESOLVE:

Art. 1º - Indeferir o Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira, para fins de migração para o Pró/DF II, da empresa Modelaine Marcenaria Ltda Me, objeto do processo nº. 160.000.174/2001.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

HERMANO CARVALHO  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

#### RESOLUÇÃO Nº. 578, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.

Cancela a concessão de incentivo econômico de empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF. A CÂMARA SETORIAL DE SERVIÇOS, TURISMO E HOSPITALIDADE – COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 16ª Reunião Extraordinária, realizada em 12 de novembro de 2013, RESOLVE:

Art. 1º - Cancelar a concessão do incentivo econômico e da pré-indicação de área da empresa Ribeiro & Fagundes Agência de Automóveis Ltda, objeto do processo nº. 160.000.433/2005.

Art. 2º - Tornar sem efeito a Resolução nº. 1546/09 - COPEP/DF, de 17 de dezembro de 2009, publicada no DODF nº. 247, de 23 de dezembro de 2009, página 06, que deferiu o recurso ao cancelamento do incentivo econômico da empresa.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

HERMANO CARVALHO  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

#### RESOLUÇÃO Nº. 579, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.

Cancela a concessão de incentivo econômico de empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF. A CÂMARA SETORIAL DE SERVIÇOS, TURISMO E HOSPITALIDADE – COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 16ª Reunião Extraordinária, realizada em 12 de novembro de 2013, RESOLVE:

Art. 1º - Cancelar a concessão do incentivo econômico e da pré-indicação de área da empresa Chiclete Car Auto Mecânica e Elétrica Ltda Me, objeto do processo nº. 160.000.137/1995.

Art. 2º - Tornar sem efeito a Resolução nº. 151/97 - CDE/DF, de 27 de agosto de 1997, publicada no DODF nº. 193, de 07 de outubro de 1997, página 8127, que deferiu o projeto de viabilidade econômico-financeira da empresa.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

HERMANO CARVALHO  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

#### RESOLUÇÃO Nº. 580, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.

Aprova o projeto de viabilidade econômico-financeira de empresa, para fins de migração para o Pró/DF II. A CÂMARA SETORIAL DE SERVIÇOS, TURISMO E HOSPITALIDADE - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 16ª Reunião Extraordinária, realizada em 12 de novembro de 2013, RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira apresentado pela empresa Serterra Transportes, Escavações, Terraplanagem e Pavimentação Ltda, para fins de migração para o PRÓ/DF II: Processo: 160.003.938/1999 Interessado: Serterra Transportes, Escavações, Terraplanagem e Pavimentação Ltda Endereço Atual: Quadra 09, Conjunto 02, Lote 06 – SCIA, Brasília/DF Endereço Pleiteado: Quadra 09, Conjunto 02, Lote 06 – SCIA, Brasília/DF Data da Constituição da Empresa: 01/08/1974 Natureza do Projeto: Relocalização Área do terreno atual: 4.500m² Indicada: 4.500m² A edificar: 1.000m² Empregos gerados: 70 Investimento: R\$ 00 Atividade Econômica: Transportes de cargas, escavações, terraplanagem, urbanização, saneamento básico, plantio de grama e pavimentação asfáltica.

Art. 2º - Encaminhar o processo para assinatura de Contrato de Concessão de Direito Real e Uso com Opção de Compra junto à Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HERMANO CARVALHO  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

#### RESOLUÇÃO Nº. 582, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.

Cancela a concessão de incentivo econômico de empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF. A CÂMARA SETORIAL DE SERVIÇOS, TURISMO E HOSPITALIDADE – COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 16ª Reunião Extraordinária, realizada em 12 de novembro de 2013, RESOLVE:

Art. 1º - Cancelar a concessão do incentivo econômico e da pré-indicação de área da empresa Tertuliano & Pinto Ltda, objeto do processo nº. 160.001.544/2000.

Art. 2º - Excluir a empresa do anexo do Edital nº. 237, de 16 de abril de 2001, publicada no DODF nº. 78, de 24 de abril de 2001, páginas 22 a 26, que tornou público o acolhimento da Carta-Consulta e a pré-indicação de área da empresa.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

HERMANO CARVALHO  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

#### RESOLUÇÃO Nº. 583, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.

Acolhe com ressalvas carta-consulta de empresa pleiteante de incentivo econômico no âmbito do Pró/DF II.

A CÂMARA SETORIAL DE SERVIÇOS, TURISMO E HOSPITALIDADE - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 16ª Reunião Extraordinária, realizada em 12 de novembro de 2013, RESOLVE:

Art. 1º - Acolher a carta-consulta apresentada pela empresa Diamante Engenharia Ltda, objeto do processo nº. 370.000.247/2012, visando à obtenção de incentivo econômico do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – Pró-DF II, com a ressalva de que a área do pleito não seja superior a 2.000m².

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HERMANO CARVALHO  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

#### RESOLUÇÃO Nº. 584, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.

Cancela a concessão de incentivo econômico de empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF. A CÂMARA SETORIAL DE SERVIÇOS, TURISMO E HOSPITALIDADE – COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 16ª Reunião Extraordinária, realizada em 12 de novembro de 2013, RESOLVE:

Art. 1º - Cancelar a concessão do incentivo econômico e da pré-indicação de área da empresa Barnabé Manoel de Gois Me, objeto do processo nº. 160.000.287/1997.

Art. 2º - Excluir a empresa da Resolução nº. 54/00 - CPDI/DF, de 27 de julho de 2000, publicada no DODF nº. 144, de 28 de julho de 2000, páginas 05 e 06, que deferiu o projeto de viabilidade econômico-financeira da empresa.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

HERMANO CARVALHO  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

#### RESOLUÇÃO Nº. 585, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.

Deferir a reconsideração ao indeferimento da Carta-Consulta de empresa pleiteante de incentivo econômico no âmbito do Pró/DF II.

A CÂMARA SETORIAL DE SERVIÇOS, TURISMO E HOSPITALIDADE - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 16ª Reunião Extraordinária, realizada em 12 de novembro de 2013, RESOLVE:

Art. 1º - Deferir a reconsideração ao indeferimento da Carta-Consulta da Eletrofrig Eletricidade e Ar Condicionado Ltda Epp, objeto do processo nº. 370.000.168/2011.

Art. 2º - Tornar sem efeito a Resolução nº. 173/2013 – COPEP/DF, de 21 de maio de 2013, publicada no DODF nº. 143, de 12 de julho de 2013, página 12, que tornou público o indeferimento da Carta-Consulta apresentada pela empresa.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HERMANO CARVALHO  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

#### RESOLUÇÃO Nº. 586, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.

Aprova o projeto de viabilidade econômico-financeira de empresa visando à concessão de incentivo econômico no âmbito do Pró/DF II.

A CÂMARA SETORIAL DE SERVIÇOS, TURISMO E HOSPITALIDADE – COPEP/DF, nos

termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 16ª Reunião Extraordinária, realizada em 12 de novembro de 2013, RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira da empresa Vasertel Serviços Telefônicos e Elétricos Ltda Me, visando à obtenção de incentivo econômico por meio do PRÓ/DF II: Processo: 160.000.391/2002 Interessado: Vasertel Serviços Telefônicos e Elétricos Ltda Me Endereço Atual: Quadra 10, Lote 99 – Setor Leste, Gama/DF. Endereço Pleiteado: Conjunto A, Lote 17, ADE AMA Gama/DF. Data da Constituição da Empresa: 02/12/1998 Natureza do Projeto: Relocalização Área do terreno atual: 360,00m² Indicada: 368,48m² A edificar: 210,00m² Empregos existentes: 01 A gerar: 03 Investimento: R\$ 157.147,63 Atividade Econômica: Comércio varejista de vidros, materiais de construção, ferragens e ferramentas; prestação de serviços de rede elétrica e telefônica, instalação e manutenção de vidros, fechamento de varandas, persianas, cortinas painéis, portas sanfonadas e forro PVC, sistema de vigilância.

Art. 2º - Encaminhar o processo para assinatura de Contrato de Concessão de Direito Real e Uso com Opção de Compra junto à Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HERMANO CARVALHO  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

#### RESOLUÇÃO Nº. 587, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.

Aprova o projeto de viabilidade econômico-financeira de empresa visando à concessão de incentivo econômico no âmbito do Pró-DF II.

A CÂMARA SETORIAL DE SERVIÇOS, TURISMO E HOSPITALIDADE – COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 16ª Reunião Extraordinária, realizada em 12 de novembro de 2013, RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira da empresa Iremar Gonçalves de Araújo Me, visando à obtenção de incentivo econômico por meio do PRÓ/DF II: Processo: 370.000.937/2008 Interessado: Iremar Gonçalves de Araújo Me Endereço Atual: Quadra 05, Conjunto A, Lote 10 – Setor Sul, Gama/DF. Endereço Pleiteado: Conjunto K, Lote 19, ADE AMA Gama/DF. Data da Constituição da Empresa: 23/05/2008 Natureza do Projeto: Relocalização Área do terreno atual: 80,00m² Indicada: 220,00m² A edificar: 136,40m² Empregos existentes: 03 A gerar: 04 Investimento: R\$ 169.764,00 Atividade Econômica: Prestação de serviços de consertos de máquinas de costura, comércio varejista de máquinas de costura e acessórios.

Art. 2º - Encaminhar o processo para assinatura de Contrato de Concessão de Direito Real e Uso com Opção de Compra junto à Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HERMANO CARVALHO  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

#### RESOLUÇÃO Nº. 588, DE 18 DE JULHO DE 2013.

Cancela a concessão de incentivo econômico de empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF.

A CÂMARA SETORIAL DE SERVIÇOS, TURISMO E HOSPITALIDADE – COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 101ª Reunião Ordinária, realizada em 18 de julho de 2013, RESOLVE:

Art. 1º - Cancelar a concessão do incentivo econômico e da pré-indicação de área da empresa R.F. Medeiros e Cia Ltda Me, objeto do processo nº. 160.001.830/2000.

Art. 2º - Excluir a empresa da Resolução nº. 91/01 - CPDI/DF, de 28 de setembro de 2001, publicada no DODF nº. 191, de 03 de outubro de 2001, páginas 11 a 14, que deferiu o projeto de viabilidade econômico-financeira da empresa.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

HERMANO CARVALHO  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

#### RESOLUÇÃO Nº. 589, DE 18 DE JULHO DE 2013.

Cancela a concessão de incentivo econômico de empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF.

A CÂMARA SETORIAL DE SERVIÇOS, TURISMO E HOSPITALIDADE – COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 101ª Reunião Ordinária, realizada em 18 de julho de 2013, RESOLVE:

Art. 1º - Cancelar a concessão do incentivo econômico e da pré-indicação de área da empresa Refriplan Refrigeração Planalto Ltda Me, objeto do processo nº. 160.001.566/2000.

Art. 2º - Excluir a empresa da Resolução nº. 91/01 - CPDI/DF, de 28 de setembro de 2001, pu-

blicada no DODF nº. 191, de 03 de outubro de 2001, páginas 11 a 14, que deferiu o projeto de viabilidade econômico-financeira da empresa.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

HERMANO CARVALHO  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

#### RESOLUÇÃO Nº. 590, DE 18 DE JULHO DE 2013.

Cancela a concessão de incentivo econômico de empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF.

A CÂMARA SETORIAL DE SERVIÇOS, TURISMO E HOSPITALIDADE – COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 101ª Reunião Ordinária, realizada em 18 de julho de 2013, RESOLVE:

Art. 1º - Cancelar a concessão do incentivo econômico e da pré-indicação de área da empresa Virgílio Braz dos Santos Me, objeto do processo nº. 160.001.460/2000.

Art. 2º - Excluir a empresa da Resolução nº. 96/01 - CPDI/DF, de 28 de setembro de 2001, publicada no DODF nº. 191, de 03 de outubro de 2001, páginas 15 e 16, que deferiu o projeto de viabilidade econômico-financeira da empresa.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

HERMANO CARVALHO  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

#### RESOLUÇÃO Nº. 591, DE 18 DE JULHO DE 2013.

Cancela a concessão de incentivo econômico de empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF.

A CÂMARA SETORIAL DE SERVIÇOS, TURISMO E HOSPITALIDADE – COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 101ª Reunião Ordinária, realizada em 18 de julho de 2013, RESOLVE:

Art. 1º - Cancelar a concessão do incentivo econômico e da pré-indicação de área da empresa Shalon La Rema Confecções Ltda Me, objeto do processo nº. 160.002.909/2000.

Art. 2º - Excluir a empresa da Resolução nº. 84/01 - CPDI/DF, de 30 de agosto de 2001, publicada no DODF nº. 173, de 06 de setembro de 2001, páginas 11 a 15, que deferiu o projeto de viabilidade econômico-financeira da empresa.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

HERMANO CARVALHO  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

#### RESOLUÇÃO Nº. 592, DE 18 DE JULHO DE 2013.

Cancela a concessão de incentivo econômico de empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF.

A CÂMARA SETORIAL DE SERVIÇOS, TURISMO E HOSPITALIDADE – COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 101ª Reunião Ordinária, realizada em 18 de julho de 2013, RESOLVE:

Art. 1º - Cancelar a concessão do incentivo econômico e da pré-indicação de área da empresa Silvia Christine de Souza Mello Me, objeto do processo nº. 160.002.899/2000.

Art. 2º - Excluir a empresa da Resolução nº. 63/01 - CPDI/DF, de 26 de julho de 2001, publicada no DODF nº. 147, de 1º de agosto de 2001, página 13, que deferiu o projeto de viabilidade econômico-financeira da empresa.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

HERMANO CARVALHO  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

#### RESOLUÇÃO Nº. 593, DE 18 DE JULHO DE 2013.

Cancela a concessão de incentivo econômico de empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF.

A CÂMARA SETORIAL DE SERVIÇOS, TURISMO E HOSPITALIDADE – COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 101ª Reunião Ordinária, realizada em 18 de julho de 2013, RESOLVE:

Art. 1º - Cancelar a concessão do incentivo econômico e da pré-indicação de área da empresa José Antônio Soares de Santana Me, objeto do processo nº. 160.003.008/2000.

Art. 2º - Excluir a empresa da Resolução nº. 91/01 - CPDI/DF, de 28 de setembro de 2001, publicada no DODF nº. 191, de 03 de outubro de 2001, páginas 11 a 14, que deferiu o projeto de viabilidade econômico-financeira da empresa.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

HERMANO CARVALHO  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

## RESOLUÇÃO Nº. 594, DE 18 DE JULHO DE 2013.

Cancela a concessão de incentivo econômico de empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF. A CÂMARA SETORIAL DE SERVIÇOS, TURISMO E HOSPITALIDADE – COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 101ª Reunião Ordinária, realizada em 18 de julho de 2013, RESOLVE:

Art. 1º - Cancelar a concessão do incentivo econômico e da pré-indicação de área da empresa Ideal Enrolamento de Motores e Elétrica Ltda Me, objeto do processo nº. 160.001.968/2000.

Art. 2º - Excluir a empresa da Resolução nº. 103/2001 - CPDI/DF, de 30 de outubro de 2001, publicada no DODF nº. 212, de 05 de novembro de 2001, páginas 47 a 50, que deferiu o projeto de viabilidade econômico-financeira da empresa.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

HERMANO CARVALHO  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

## RESOLUÇÃO Nº. 595/2013 – COPEP/DF, DE 18 DE JULHO DE 2013.

Cancela a concessão de incentivo econômico de empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF. A CÂMARA SETORIAL DE SERVIÇOS, TURISMO E HOSPITALIDADE – COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 101ª Reunião Ordinária, realizada em 18 de julho de 2013, RESOLVE:

Art. 1º - Cancelar a concessão do incentivo econômico e da pré-indicação de área da empresa Francisco Pereira da Silva Me, objeto do processo nº. 160.001.325/2000.

Art. 2º - Excluir a empresa da Resolução nº. 103/2001 - CPDI/DF, de 30 de outubro de 2001, publicada no DODF nº. 212, de 05 de novembro de 2001, páginas 47 a 50, que deferiu o projeto de viabilidade econômico-financeira da empresa.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

HERMANO CARVALHO  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

## RESOLUÇÃO Nº. 596, DE 18 DE JULHO DE 2013.

Cancela a concessão de incentivo econômico de empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF. A CÂMARA SETORIAL DE SERVIÇOS, TURISMO E HOSPITALIDADE – COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 101ª Reunião Ordinária, realizada em 18 de julho de 2013, RESOLVE:

Art. 1º - Cancelar a concessão do incentivo econômico e da pré-indicação de área da empresa Elipse Design Ltda Me, objeto do processo nº. 160.002.847/2000.

Art. 2º - Excluir a empresa da Resolução nº. 103/2001 - CPDI/DF, de 30 de outubro de 2001, publicada no DODF nº. 212, de 05 de novembro de 2001, páginas 47 a 50, que deferiu o projeto de viabilidade econômico-financeira da empresa.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

HERMANO CARVALHO  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

## RESOLUÇÃO Nº. 597, DE 18 DE JULHO DE 2013.

Cancela a concessão de incentivo econômico de empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF. A CÂMARA SETORIAL DE SERVIÇOS, TURISMO E HOSPITALIDADE – COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 101ª Reunião Ordinária, realizada em 18 de julho de 2013, RESOLVE:

Art. 1º - Cancelar a concessão do incentivo econômico e da pré-indicação de área da empresa Deliamar José da Conceição Me, objeto do processo nº. 160.001.801/2000.

Art. 2º - Excluir a empresa da Resolução nº. 119/01 - CPDI/DF, de 29 de novembro de 2001, publicada no DODF nº. 233, de 07 de dezembro de 2001, páginas 23 a 26, que deferiu o projeto de viabilidade econômico-financeira da empresa.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

HERMANO CARVALHO  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

## RESOLUÇÃO Nº. 598, DE 18 DE JULHO DE 2013.

Cancela a concessão de incentivo econômico de empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF. A CÂMARA SETORIAL DE SERVIÇOS, TURISMO E HOSPITALIDADE – COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02

de março de 2004, em sua 101ª Reunião Ordinária, realizada em 18 de julho de 2013, RESOLVE:

Art. 1º - Cancelar a concessão do incentivo econômico e da pré-indicação de área da empresa Clínica Veterinária Dona Cadela e Seus Filhotes Ltda, objeto do processo nº. 160.002.846/2000.

Art. 2º - Excluir a empresa da Resolução nº. 80/01 - CPDI/DF, de 30 de agosto de 2001, publicada no DODF nº. 173, de 06 de setembro de 2001, páginas 09 a 11, que deferiu o projeto de viabilidade econômico-financeira da empresa.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

HERMANO CARVALHO  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

## RESOLUÇÃO Nº. 599, DE 18 DE JULHO DE 2013.

Cancela a concessão de incentivo econômico de empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF. A CÂMARA SETORIAL DE SERVIÇOS, TURISMO E HOSPITALIDADE – COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 101ª Reunião Ordinária, realizada em 18 de julho de 2013, RESOLVE:

Art. 1º - Cancelar a concessão do incentivo econômico e da pré-indicação de área da empresa AB de Moura Mecânica Me, objeto do processo nº. 160.001.327/2000.

Art. 2º - Excluir a empresa da Resolução nº. 119/01 - CPDI/DF, de 29 de novembro de 2001, publicada no DODF nº. 233, de 07 de dezembro de 2001, páginas 23 a 26, que deferiu o projeto de viabilidade econômico-financeira da empresa.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

HERMANO CARVALHO  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

## RESOLUÇÃO Nº. 600, DE 18 DE JULHO DE 2013.

Cancela a concessão de incentivo econômico de empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF. A CÂMARA SETORIAL DE SERVIÇOS, TURISMO E HOSPITALIDADE – COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 101ª Reunião Ordinária, realizada em 18 de julho de 2013, RESOLVE:

Art. 1º - Cancelar a concessão do incentivo econômico e da pré-indicação de área da empresa Antônio de Lima Carvalho Me, objeto do processo nº. 160.001.978/2000.

Art. 2º - Excluir a empresa da Resolução nº. 103/01 - CPDI/DF, de 30 de outubro de 2001, publicada no DODF nº. 212, de 05 de novembro de 2001, páginas 47 a 50, que deferiu o projeto de viabilidade econômico-financeira da empresa.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

HERMANO CARVALHO  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

## RESOLUÇÃO Nº. 601, DE 18 DE JULHO DE 2013.

Cancela a concessão de incentivo econômico de empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF. A CÂMARA SETORIAL DE SERVIÇOS, TURISMO E HOSPITALIDADE – COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 101ª Reunião Ordinária, realizada em 18 de julho de 2013, RESOLVE:

Art. 1º - Cancelar a concessão do incentivo econômico e da pré-indicação de área da empresa Adonias Sacerdote da Silva Me, objeto do processo nº. 160.001.977/2000.

Art. 2º - Excluir a empresa da Resolução nº. 104/01 - CPDI/DF, de 30 de outubro de 2001, publicada no DODF nº. 212, de 05 de novembro de 2001, páginas 50 e 51, que deferiu o projeto de viabilidade econômico-financeira da empresa.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

HERMANO CARVALHO  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

**SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS**

## PORTARIA CONJUNTA Nº 31, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso de suas atribuições regimentais e, ainda, de acordo com o disposto no Decreto nº. 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c o artigo 19 do Decreto nº. 32.598, de 15 de dezembro de 2010, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar dotação orçamentária, na forma abaixo especificada:

DE: UO: 22.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL  
UG: 190.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL

PARA:UO: 22.201 – COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL  
 UG: 190.201 – COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL  
 Programa de Trabalho: 15.391.6219.3178.0003 – Reforma de Edificações e Espaços Culturais do Patrimônio Histórico - Distrito Federal. Natureza de Despesa: 44.90.51. Fonte: 100. Valor: R\$ 61.278,50 (sessenta e um mil duzentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos).

Objeto: Descentralização de créditos orçamentários destinados a custear parte das despesas referentes à reforma geral do Espaço Oscar Niemayer, localizado na Praça dos Três Poderes no Eixo Monumental, Brasília – DF, objeto do processo nº 112.003.777/2013, orçadas no valor total de R\$ 923.886,45 (novecentos e vinte e três mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), planilha estimativa nº 067/2013-NUORÇA-DOE, fls. 66, conforme necessidade apresentada pela Diretoria de Obras Especiais - DOE-NOVACAP.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

DAVID JOSÉ DE MATOS  
 Secretário de Estado de Obras  
 U. O Cedente

NILSON MARTORELLI  
 Diretor-Presidente da Companhia Urbanizadora  
 da Nova Capital do Brasil - NOVACAP  
 U. O Favorecida

PORTARIA Nº 137, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pelo artigo 105, parágrafo único, da Lei Orgânica do Distrito Federal, RESOLVE:

Art. 1º Suspender a Sindicância instaurada por meio da Portaria n.º 100, de 09/09/2013, publicada no DODF nº 188, de 10/09/2013, página 15, devido à consulta formulada à Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal, através do processo 110.000.471/2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DAVID JOSÉ DE MATOS

## SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PORTARIA Nº 319, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013.

Premiação dos profissionais de comunicação que participaram do I Prêmio SES de Jornalismo, com tema “Práticas inovadoras de gestão no contexto da rede pública de saúde do Distrito Federal”.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso “II” do artigo 448, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no DODF nº 54, de 15 de março de 2013, RESOLVE:

Publicar o nome dos vencedores do 1º SES-DF de Jornalismo, mediante edital publicado em nº 11/2013 no DODF. Art. 9.1 – DA PREMIAÇÃO: Os Prêmios serão dos seguintes: I – Categoria Jornal – 1º colocado – R\$ 5.000,00; II – Categoria Rádio – 1º colocado – R\$ 5.000,00; III Categoria Televisão – 1º colocado – R\$ 5.000,00; VI Categoria Mídia Digital. Art. 9.2 – O valor total do destinado ao 1º Prêmio/SES-DF de Jornalismo é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e correrá à conta da dotação orçamentária nº 10.122.6007.8517.0052, Manutenção de Serviços Administrativos Gerais – SES-DF. Os premiados foram:

Jornal Impresso

Série: Unidas a favor da Saúde (Outubro Rosa) - Correio Braziliense

Jornalista : Gabriella Furtado Furquim – CPF – 032.018.711-09

Rádio

A espera pela vida – Rádio Band NewsFM Brasília

Jornalistas: Thakytta Nayara Rodrigues Almeida - CPF – 033.171.741-70

Fernanda Sayuri Makino – CPF – 882.001.832-20

Televisão

Série: Superação - TV Globo

Jornalista: Marina Aguiar Franceschini – CPF – 762.313.561-91

Mídias digitais

Vai Viajar? Rede Pública de Saúde do DF fornece vacinas e orientações para quem vai sair do País - Portal R7

Jornalista: Paulo Henrique Lopes da Silva – CPF – 724.467.221-72

RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA

## SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ATO CONVOCATÓRIO Nº 396/2013– SUAG/SES

A Subsecretaria de Administração Geral/SES-DF comunica a abertura da Dispensa de Licitação, EMERGENCIAL, referente à Contratação emergencial de empresa especializada para prestação

dos serviços de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças, em equipamentos Lavadoras Estradoras, Lavadoras, Secadoras, Centrífugas e Calandras marca Baumer, nos termos da Lei nº 8.666/93, processo nº. 0060-009682/2013-SES. O recebimento das propostas juntamente com as documentações em envelope lacrado será até as 10 h do dia 05 de dezembro de 2013. Endereço: Diretoria de Análise, Prospecção e Aquisições/SUAG/SES-DF no Setor de Áreas Isoladas Norte – SAIN Parque Rural s/nº – Bloco A – 1º andar, sala 113/117 – Brasília/DF – CEP 70.700-000. O ato convocatório está disponível na Diretoria de Análise, Prospecção e Aquisições – DAPA.

JOSÉ DE MORAES FALCÃO  
 Subsecretário

## SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

### DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

DIRETORIA DE CONTROLE DE VEÍCULOS E CONDUTORES

INSTRUÇÃO Nº 718, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013.

O DIRETOR DE CONTROLE DE VEÍCULOS E CONDUTORES, DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista o que dispõe o Art. 101, § 4º da Instrução nº 732, de 06 de novembro de 2012, DECIDE:

Art. 1º Aplicar, em primeira instância, ao Centro de Formação de Condutores B Verona, a penalidade de ADVERTÊNCIA prevista no artigo 103, inciso XXXII da Instrução 732/2012, fundamentada no processo 055.027396/2013, apurado pela Gerfad.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

UELSON SOUSA PRASERES

INSTRUÇÃO Nº 719, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013.

O DIRETOR DE CONTROLE DE VEÍCULOS E CONDUTORES, DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista o que dispõe o Art. 101, § 4º da Instrução nº 732, de 06 de novembro de 2012, DECIDE:

Art. 1º Aplicar, em primeira instância, a ANTONIO MARQUES DA COSTA, Instrutor Prático de Direção Veicular, a penalidade de ADVERTÊNCIA prevista no artigo 103, inciso XII da Instrução 732/2012, fundamentada no processo 055.027378/2013, apurado pela Gerfad.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

UELSON SOUSA PRASERES

## SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

### CONSELHO DO TRANSPORTE PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 4.744, DE 05 DE JUNHO DE 2013. (\*)

O CONSELHO DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe conferem o art. 2º, V e VII, e o art. 8º do Decreto n.º 9.269, de 13 de fevereiro de 1986, considerando a Norma Brasileira – ABNT NBR 15570, e em face das deliberações ocorridas na 369ª Reunião Ordinária, por maioria, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a alteração da programação visual dos veículos do serviço básico que operam no Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF, de acordo com o contido no Anexo I desta Resolução, constante no Processo nº 090.000.325/2011, com o objetivo de nortear os novos contratos decorrentes da Concorrência Pública nº 01/2011 – ST, futuros contratos, bem como nos vigentes por ocasião de renovação da frota.

Parágrafo único. Quando da implantação de outros corredores BRT deverão ser respeitados os conceitos da pintura apresentada para a área 02, mantendo-se a programação visual da respectiva área de operação.

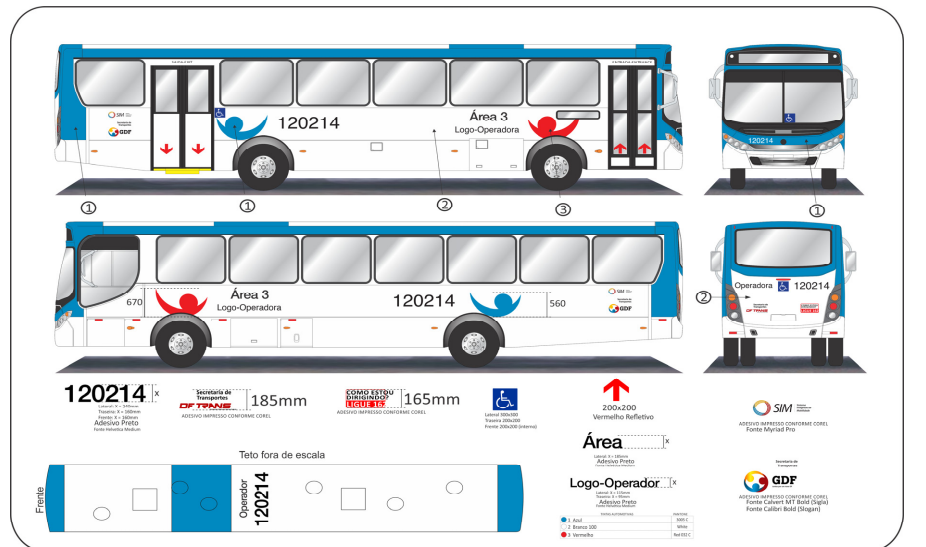
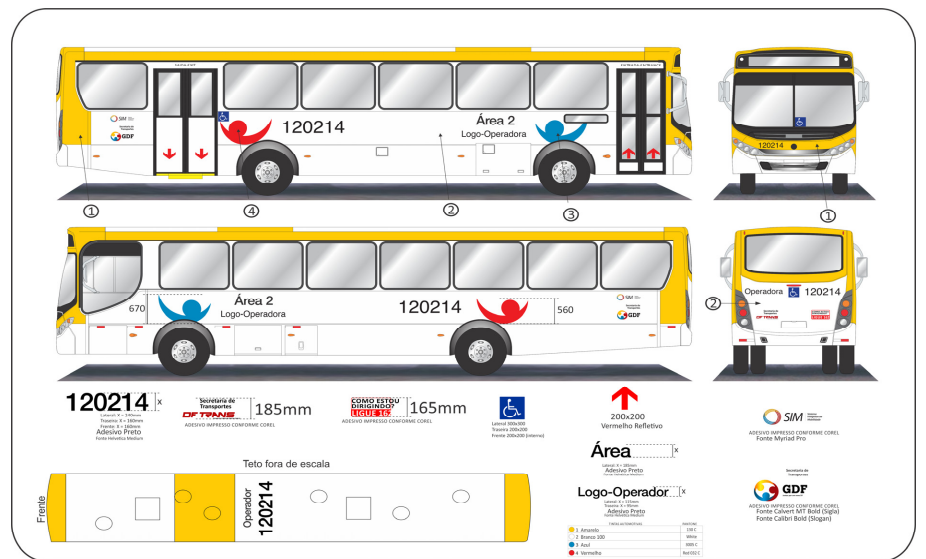
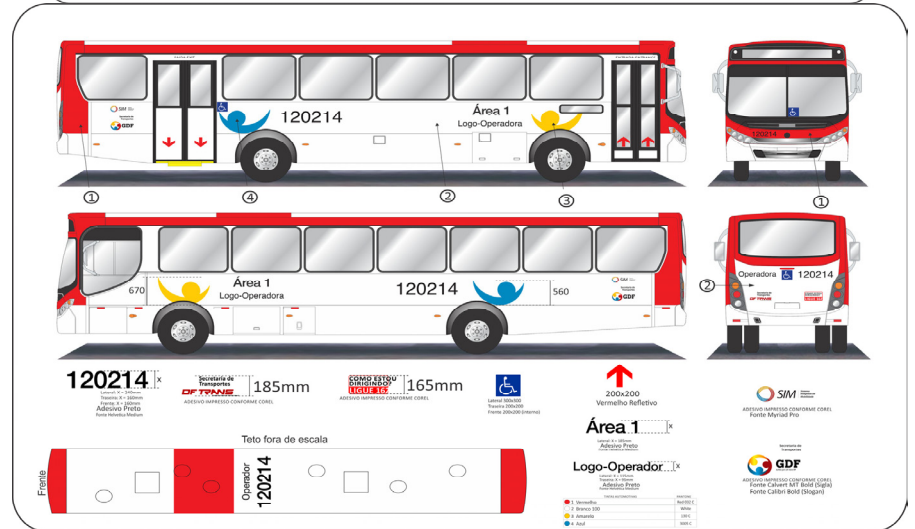
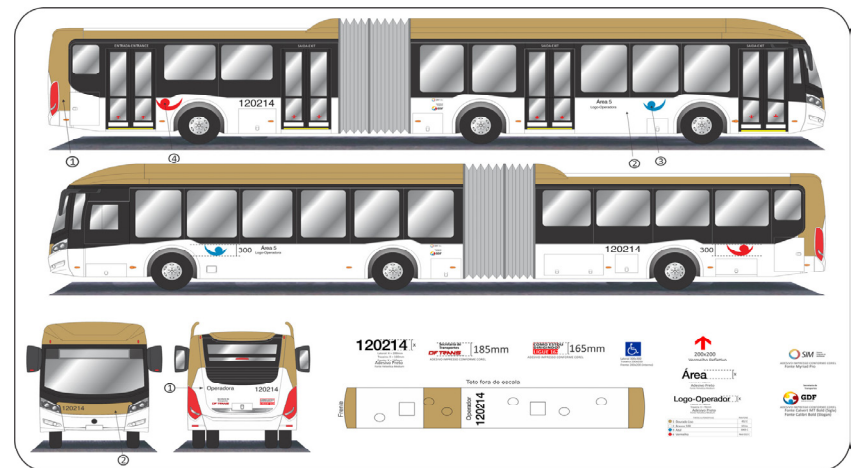
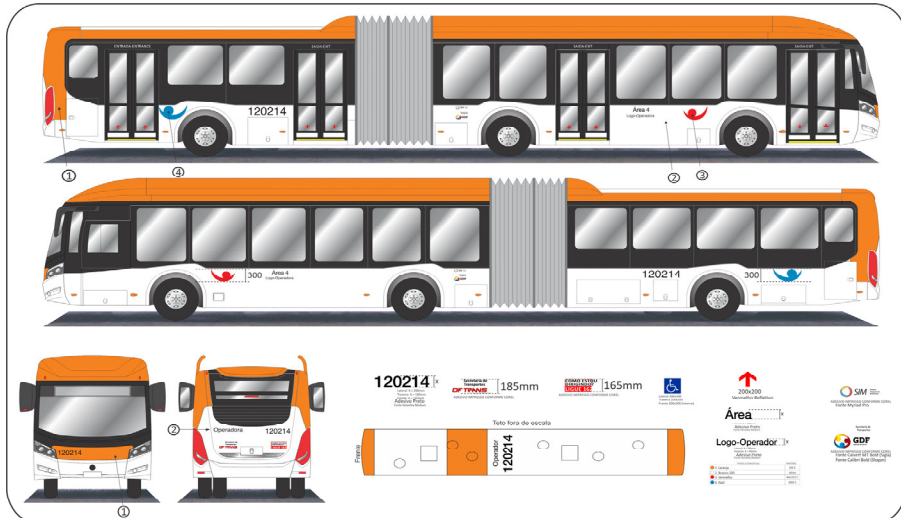
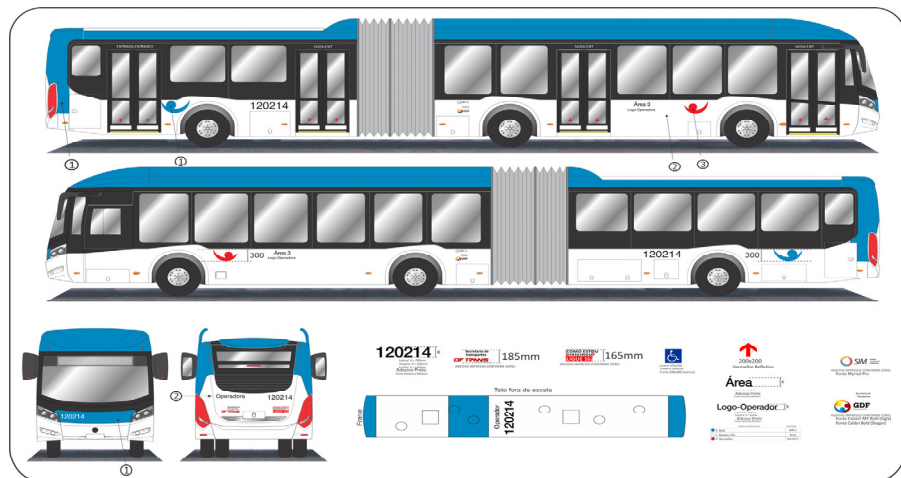
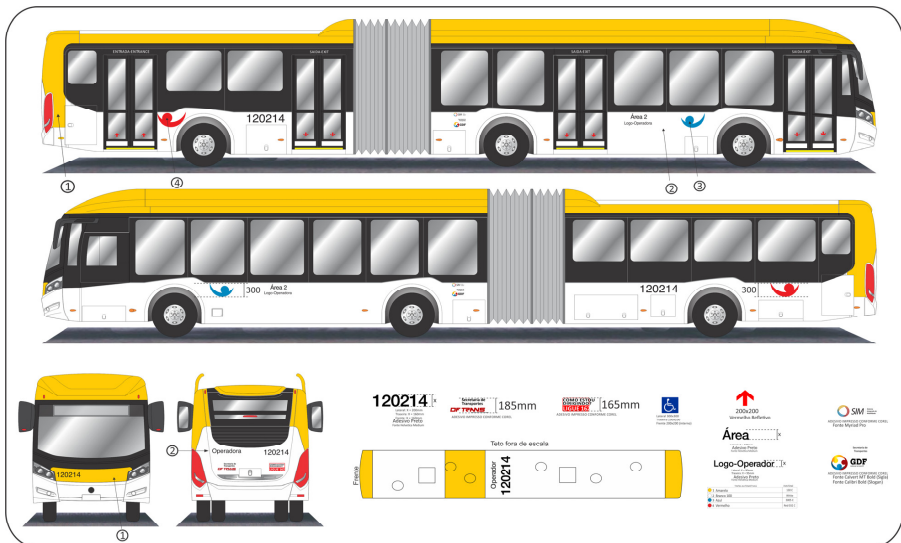
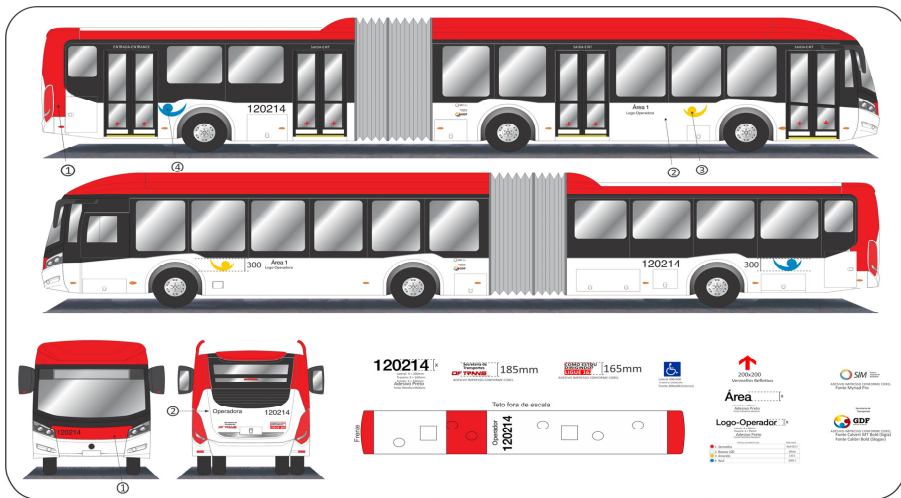
Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 4.743, de 08 de maio 2013, do CTPC/DF.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente: PAULO VICTOR RADA DE REZENDE. Membros: PAULO EDUARDO MEDEIROS DE MOURA; ALESSANDRO SILVA BARBOSA; MARCELO ESRUM CUPTI MADEIRA; MARCOS DA SILVA AMARO; MARCOS TEIXEIRA RODRIGUES; SÉRGIO COELHO TOLENTINO; VICENTE SERGIO BRASIL FERNANDES; RAFAELA LISBOA DANTAS ALBUQUERQUE; LAUDECI VIEIRA DOS SANTOS; JOSÉ MATSU SHIMOISHI; JOÃO JESUS DE OLIVEIRA; CLÁUDIO ANTÔNIO FONTES DIÉGUES; JAMAL JORGE BITTAR; FLÁVIO PEREIRA DOS SANTOS; WAGNER CANHEDO AZEVEDO NETO; EBLAS BARBOSA ÁVILA; NARA KOHLSDORF E PATRÍCIA CÉSAR RIBEIRO.

(\*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreção no original, publicado no DODF nº 117, de 10/06/13.

ANEXO I



**120214** x

185mm

165mm

200x200 Vermelho Refletivo

**Área 4**

Logo-Operadora

**Operadora** 120214

**GDF**

**SIM**

**DF TRANSP**

**COMAR ESTIVO REGULATÓRIO**

**200x200 Branco Refletivo**

**Operador**

1. Área 4  
2. Branco 200  
3. Branco  
4. Vermelho

**212087** x

185mm

165mm

200x200 Vermelho Refletivo

**Área 1**

Logo-Operadora

**Operadora** 120214

**GDF**

**SIM**

**DF TRANSP**

**COMAR ESTIVO REGULATÓRIO**

**200x200 Branco Refletivo**

**Operador**

1. Área 1  
2. Branco 200  
3. Branco  
4. Vermelho

**120214** x

185mm

165mm

200x200 Vermelho Refletivo

**Área 5**

Logo-Operadora

**Operadora** 120214

**GDF**

**SIM**

**DF TRANSP**

**COMAR ESTIVO REGULATÓRIO**

**200x200 Branco Refletivo**

**Operador**

1. Área 5  
2. Branco 200  
3. Branco  
4. Vermelho

**120214** x

185mm

165mm

200x200 Vermelho Refletivo

**Área 1**

Logo-Operadora

**Operadora** 120214

**GDF**

**SIM**

**DF TRANSP**

**COMAR ESTIVO REGULATÓRIO**

**200x200 Branco Refletivo**

**Operador**

1. Área 1  
2. Branco 200  
3. Branco  
4. Vermelho

**120214** x

185mm

165mm

200x200 Vermelho Refletivo

**Área 2**

Logo-Operadora

**Operadora** 120214

**GDF**

**SIM**

**DF TRANSP**

**COMAR ESTIVO REGULATÓRIO**

**200x200 Branco Refletivo**

**Operador**

1. Área 2  
2. Branco 200  
3. Branco  
4. Vermelho

**120214** x

185mm

165mm

200x200 Vermelho Refletivo

**Área 2**

Logo-Operadora

**Operadora** 120214

**GDF**

**SIM**

**DF TRANSP**

**COMAR ESTIVO REGULATÓRIO**

**200x200 Branco Refletivo**

**Operador**

1. Área 2  
2. Branco 200  
3. Branco  
4. Vermelho

**120214** x

185mm

165mm

200x200 Vermelho Refletivo

**Área 3**

Logo-Operadora

**Operadora** 120214

**GDF**

**SIM**

**DF TRANSP**

**COMAR ESTIVO REGULATÓRIO**

**200x200 Branco Refletivo**

**Operador**

1. Área 3  
2. Branco 200  
3. Branco  
4. Vermelho

**120214** x

185mm

165mm

200x200 Vermelho Refletivo

**Área 3**

Logo-Operadora

**Operadora** 120214

**GDF**

**SIM**

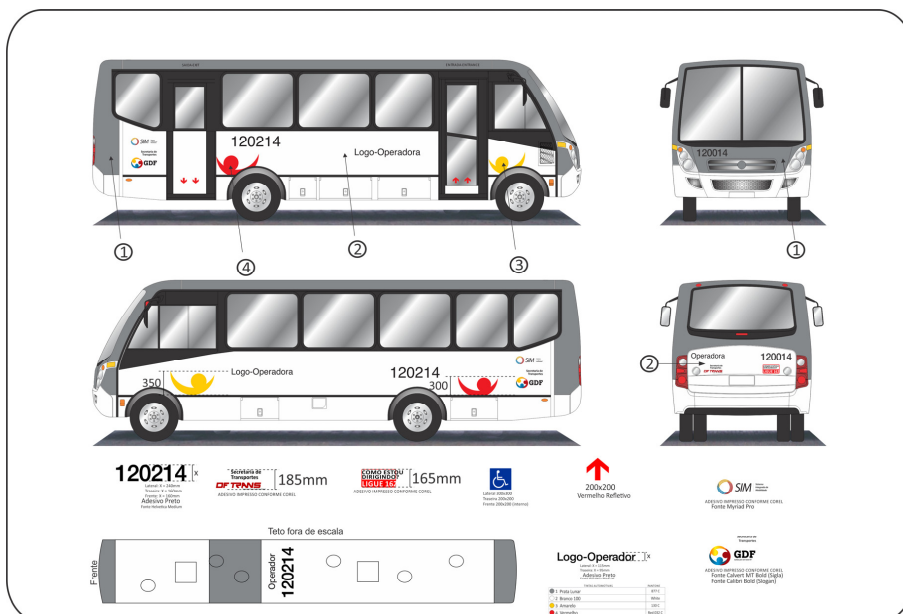
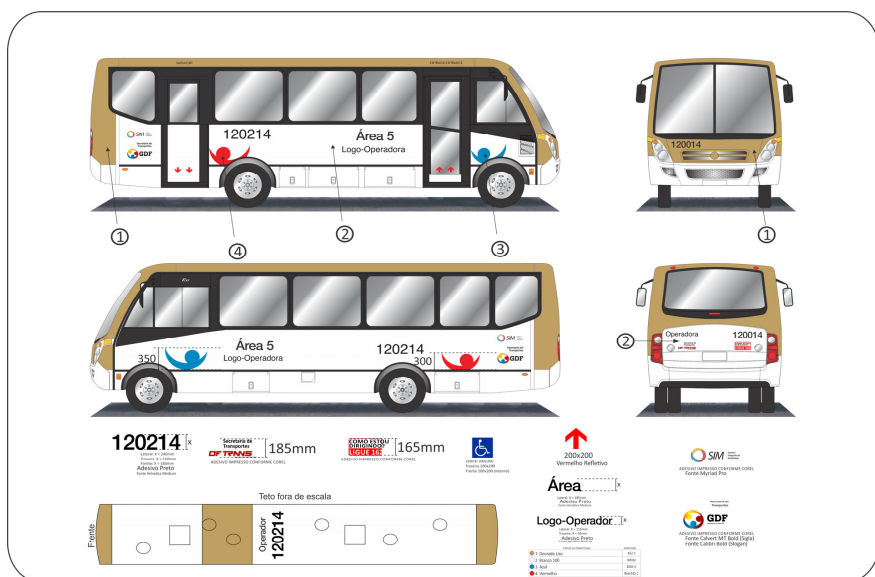
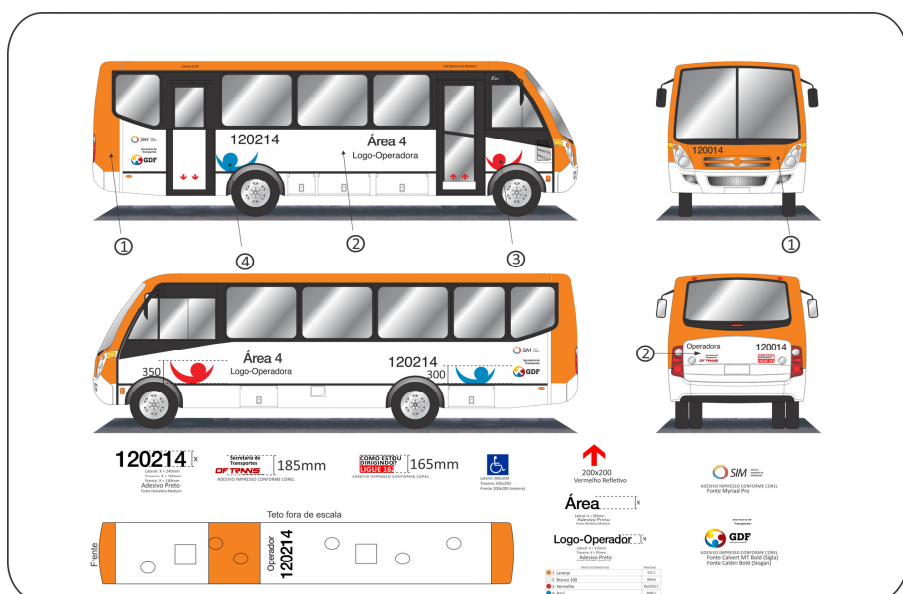
**DF TRANSP**

**COMAR ESTIVO REGULATÓRIO**

**200x200 Branco Refletivo**

**Operador**

1. Área 3  
2. Branco 200  
3. Branco  
4. Vermelho



## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS

### FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA

INSTRUÇÃO Nº 107, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2013.

O DIRETOR-ADJUNTO DA FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº. 1.813, de 30 de dezembro de 1997, combinado com o

artigo 255 a 258, ambos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011. RESOLVE: Art. 1º Acolher o relatório conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial, processo nº 196.000.296/2007, apensado no processo nº 196.000.368/2008.

Art. 2º Determinar o ARQUIVAMENTO do processo.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SANDRO DE ALMEIDA

## SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

PORTARIA Nº 238, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 108, II, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 31.085, de 26 de novembro de 2009, CONSIDERANDO a efetivação do contingenciamento instituído pelo Decreto nº 54.747, de 18 de outubro de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Suspender a deflagração da fase externa das licitações em trâmite na Subsecretaria de Licitações e Compras – SULIC, cujos recursos sejam oriundos das Fontes 100, 101, 102, 105, 109 e 120.

Parágrafo único. Poderão ser excepcionalizados, pelo titular da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento, os certames cuja interrupção possa acarretar danos irreparáveis à execução de serviços públicos essenciais ou ao funcionamento da Administração Pública.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAULO ANTENOR DE OLIVEIRA

## SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE

PORTARIA CONJUNTA Nº 12, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013.

OS TITULARES DOS ORGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições que lhe são conferidas, e ainda de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: UO 34101 – Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal

UG: 340.101 – Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal.

PARA:

DE: UO 16.101 – Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal

UG: 230.101 – Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.

Programa de Trabalho: 27.812.6206.4090.0042 – (PEDF) Apoio a Eventos Esportivos– DF – Natureza de Despesa 339039 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica; Fonte de Recurso: 325 – Transferência para o Desporto não profissional; Valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). OBJETO: Descentralização de recursos para atender despesas com contratação de empresa especializada para a prestação de serviços no fornecimento de materiais e locação de equipamentos objetivando a realização do projeto “COMPETIÇÕES GYMNASÍADE 2013 – JOGOS ESCOLARES MUNDIAIS/2013”, conforme processo administrativo de número 220.001.331/2013.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO CESAR RIBEIRO HAMILTON PEREIRA DA SILVA

Secretário Secretário

Titular da U.O. Cedente

Titular da U.O. Favorecida

## SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA

### CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL

FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ATA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2013.

Aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze, na sede do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, localizado no Setor de Armazenagem e Abastecimento Norte – SAAN – Quadra I, Lote C, às nove horas e cinquenta e seis minutos foi iniciada a décima primeira reunião ordinária do Conselho de Administração do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – FDCA-DF. Na presença do Presidente do Conselho de Administração do FDCA/DF, Odetino Pereira Dias, o Secretário Executivo, Jairo de Sousa Junior, agradeceu a presença da Conselheira Kátia Regina Cabral de Queiroz, representante do Instituto Marista de Solidariedade – UBEE e dos conselheiros Cleidison Figueredo dos Santos, representante da Secretaria da Criança; Emilson Ferreira Fonseca, representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento. Em seguida, iniciou a reunião com a finalidade de analisar os vinte e um projetos recebidos em atenção ao Edital de Chamamento Público 01 de 2013. Seis foram considerados habilitados: Processo nº 0417-001925/2013, Projeto Transportando Sonhos, da Instituição Lar São José; Processo nº 0417-001927/2013, Projeto Ação pela

Vida, do Instituto de Inclusão de Desenvolvimento e Promoção; Processo nº 0417-001929/2013, Projeto Educando para Vida, da Instituição Obras Sociais do Centro Espírita Fraternidade Jerônimo Candinho; Processo nº 0417-001934/2013, Projeto Toda Criança Quer, da Associação Ludocriarte; Processo nº 0417-001938/2013, Projeto Valorizando a Vida, da Associação Maria de Nazaré; processo nº 0417-001939/2013, Projeto Ação pela Vida, do Projeto Integral de Vida. Os demais foram considerados não habilitados: Processo nº 0417-001919/2013, Projeto Aconchego, da Instituição Lar Assistencial Maria de Nazaré; Processo nº 0417-001920/2013, Projeto Tocar na Vida, do Instituto Tocar; Processo nº 0417-001921/2013, Projeto Ser Criança, da Associação Socorro dos Anjos – ASA; Processo nº 0417-001922/2013, Projeto Qualificar, da Associação de Ensino Social Profissionalizante - ESPRO; Processo nº 417-001923/2013, Projeto Teatro no Tia Angelina, Resgatando Virtudes e Valores, do Centro Social Tia Angelina; Processo nº 0417-001924/2013, Projeto Coletivo Educação e Transformação, do Coletivo da Cidade; Processo nº 0417-001926/2013, Projeto Coração, da Sociedade do Amor em Ação - Escolinha Beija-Flor; Processo nº 0417-001928/2013, Projeto Novos Vínculos Afetivos para Crianças e Adolescentes, do Grupo de Apoio a Convivência Familiar e Comunitária – Aconchego; Processo nº 0417-001930/2013, Projeto Pra Refazer, da Instituição Casa de Ismael - Lar da Criança; Processo nº 0417-001932/2013, Projeto Transformando Vidas Através da Tecnologia, do Comitê para Democratização da Informática no DF e Entorno; Processo nº 0417-001933/2013, Projeto Sustentabilidade das Ações Institucionais, do Abrigo Casa da Criança – Ana Maria Ribeiro; Processo 0417-001935/2013, Projeto Casas Lares Descentralizadas –Batuira, da Casa da Criança Batura; Processo nº 0417-001936/2013, Projeto Dance Brasil, da Associação Claudio Santoro; Processo nº 0417-001937/2013, Projeto Formando Campeões, do Instituto Carla Ribeiro; Processo nº 0417-001938/2013, Projeto Valorizando a Vida, da Associação Maria de Nazaré, e o Processo nº 0417-001940/2013, Projeto Treinando Jovens em Cadeiras de Rodas, do Instituto Profissional de Pessoas com Deficiência do Brasil – ICEP Brasil. Ficou ainda esclarecido que os projetos que não foram habilitados poderão interpor recurso no prazo decadencial de dez dias corrido, a contar da data desta publicação, conforme subitem 7.3 do Edital de Chamada Pública nº 01/2013 – CDCA-DF. Nada mais havendo a tratar, o Presidente do Conselho de Administração do FDCA-DF encerrou a reunião às doze horas e treze minutos e eu, Eliane dos Santos Oto de Quadros, secretariei esta reunião e lavrei a presente ata que vai assinada pelo Presidente do Conselho de Administração do FDCA-DF.

ODETINO PEREIRA DIAS  
Presidente do FDCA-DF

## SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 47, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 38, do Decreto nº 32.716, de 1º de janeiro de 2011, pelo Decreto nº 34.620, de 30 de agosto de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Termo de Cessão de Uniformes da Secretaria de Estado de Proteção e Defesa Civil do Distrito Federal, constante no Anexo I desta Portaria, em conformidade com a Portaria nº 12, de 16 de fevereiro de 2012, que trata da regulamentação dos uniformes da Secretaria de Estado de Proteção e Defesa Civil do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA

ANEXO I

### TERMO DE CESSÃO DE UNIFORME

Eu, \_\_\_\_\_  
Matrícula: \_\_\_\_\_, ocupante do cargo/função de \_\_\_\_\_  
lotado(a) no(a) \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ da Secretaria de Estado de Proteção e Defesa Civil do Distrito Federal, declaro estar recebendo, a título de cessão, o (os) uniforme(s) abaixo especificados, comprometendo-me a respeitar o previsto na Portaria nº 12, de 16 de fevereiro de 2012, publicada no DODF nº 149, de 27 de julho de 2012 e demais disposições conforme cláusulas abaixo:

Cláusula 1. Fica o (a) Servidor (a) obrigado a restituir à SEPDEC/DF, os uniformes recebidos na presente cautela em caso de exoneração, demissão, cessão, remoção, aposentadoria, ou qualquer outro desligamento definitivo da SEPDEC/DF, em consonância com o Art. 17 do Anexo da Portaria nº 12, de 16 de fevereiro de 2012;

Cláusula 2. Em caso de descumprimento da cláusula 1, o servidor (a) ao assinar o presente Termo de Cessão, autoriza o desconto no valor de meio salário-mínimo, observando-se o valor monetário do salário vigente no momento do fato gerador do descumprimento da cláusula;

Cláusula 3. Fica o (a) servidor (a) proibido de emprestar, disponibilizar, ceder, ou repassar a qualquer título, os uniformes cedidos a terceiros, conforme prevê o Art. 11 do Anexo da Portaria nº 12, de 16 de fevereiro de 2012; sob pena de cometimento de infração administrativa, civil e penal;

Cláusula 4. O uniforme é de uso exclusivo para serviço administrativo e operacional dos membros da SEPDEC/DF conforme Art. 12 do Anexo da Portaria nº 12, de 16 de fevereiro de 2012, ficando vedada a utilização de uniformes em situações estranhas à função pública exercida.

Fica o servidor ciente que o uso indevido do uniforme poderá ocasionar sanções de caráter administrativa, civil e penal;

Cláusula 5. Em caso de extravio, furto ou roubo, o (a) servidor (a) deverá se dirigir a uma Delegacia de Polícia para registro de Boletim de Ocorrência com, a urgência que o caso requer, devendo posteriormente comunicar ao Gabinete da Secretaria de Estado de Proteção e Defesa Civil do Distrito Federal sobre o incidente por meio oficial, acompanhado de cópia do Boletim de Ocorrência policial.

Cláusula 6. Não haverá reposição da peça extraviada, furtada ou roubada, devendo o servidor providenciar sua reposição, através de peças idênticas, com igual qualidade, tamanho, cor ou restituí-lo em seu real valor.

Cláusula 7. O (a) servidor (a) fica totalmente responsável pelo uniforme, devendo por ele zelar e realizar a sua perfeita apresentação, conforme prevê o Art. 16 do Anexo da Portaria nº 12, de 16 de fevereiro de 2012.

RECEBI AS PEÇAS DE UNIFORME ABAIXO RELACIONADAS, ASSUMINDO CONHECER TODAS AS CLÁUSULAS RETROCITADAS E ESTANDO DE ACORDO, ASSINDO O PRESENTE TERMO:

QUANT.	TIPO DO UNIFORME	TAMANHO

Brasília-DF, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

ASSINATURA DO (A) SERVIDOR(A)

## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

### SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4650

Aos 19 dias de novembro de 2013, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, PAULO TADEU VALE DA SILVA e JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, a Presidente em exercício, Conselheira ANILCÉIA LUZIA MACHADO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, em fruição de férias, o Senhor Presidente, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, e afastado, por força da Decisão Administrativa nº 85/09, o Conselheiro DOMINGOS LAMOGIA DE SALES DIAS.

A Presidente em exercício, acompanhada pelos demais membros do Plenário, deu boas-vindas ao Conselheiro RENATO RAINHA, que reassumiu as suas funções na Corte, após fruição de férias. O insigne Conselheiro agradeceu a manifestação de cordialidade de seus pares.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4649 e Extraordinárias Administrativa nº 800 e Reservada nº 906, todas de 14.11.2013.

A Presidência deu conhecimento ao Plenário do Ofício nº 090/2013-GCAM, do Gabinete da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, comunicando a participação da Titular daquele Gabinete no XXVII Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, a realizar-se no período de 3 a 6 de dezembro vindouro, na cidade de Vitória - ES.

J U L G A M E N T O  
SUSTENTAÇÃO ORAL DE DEFESA

A Presidência informou ao Plenário que constava da pauta da Sessão o Processo nº 21918/12, de sua Relatoria, contendo requerimento formulado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, pleiteando oportunidade para sustentar oralmente as razões da defesa juntada aos autos, cujo pedido foi deferido por esta Corte e feita, nos termos do art. 60, parágrafo 1º, do Regimento Interno, a comunicação de praxe.

A seguir, para relatar o mencionado processo, passou a direção dos trabalhos ao Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

Continuando, a Presidência, com a aquiescência dos demais membros do Plenário, inverteu a pauta da sessão e concedeu a palavra à Conselheira ANILCÉIA MACHADO, para relato do mencionado processo.

Concluído o relatório, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, a Presidência indagou ao representante do Ministério Público junto à Corte Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA se desejava manifestar-se naquele momento, tendo Sua Excelência ratificado o parecer constante dos autos.

Prosseguindo, concedeu a palavra ao Dr. MARCELO PROENÇA, representante legal da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 2º, do Regimento Interno, Sua Excelência disporia de até 15 (quinze) minutos para proceder à referida sustentação oral de defesa.

Ultimada a sustentação oral, a palavra foi devolvida à Relatora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que, à vista dos argumentos apresentados pelo defendente, solicitou o adiamento da discussão da matéria, com a remessa dos autos ao seu Gabinete. - DECISÃO Nº 5685/13.-O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido.

Dando continuidade ao julgamento dos demais processos constantes da pauta, a Presidente em exercício reassumiu a direção dos trabalhos e passou a palavra ao Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

#### RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 3033/1990 - Inspeção realizada na então Administração da Estação Rodoviária de Brasília - AERB para verificar a regularidade e exatidão das receitas e outros ingressos, além da efetividade e eficiência do sistema de arrecadação, recolhimento, cobrança e controle das receitas e outros ingressos, provenientes das ocupações dos espaços comerciais localizados naquele logradouro, no período de 01.07.1989 a 30.06.1990. Houve empate na votação. O Conselheiro PAIVA MARTINS seguiu o voto do Relator, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. O Conselheiro RENATO RAINHA votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte, no que foi acompanhado pelo Conselheiro PAULO TADEU. DECISÃO Nº 5690/2013 - O Tribunal, pelo voto de desempate da Presidente em exercício, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Relator, decidiu: I) dar provimento ao Pedido de Reexame conhecido por meio da Decisão nº 4043/2012, tornando insubsistentes os itens II-“b” e III da Decisão nº 863/2012, bem como o Acórdão 36/012; II) autorizar: a) a ciência desta decisão ao recorrente; b) o retorno dos autos à SEACOMP, para os fins pertinentes. PROCESSO Nº 6942/1996 - Complementação da aposentadoria de CARLOS ALVES e complementação da pensão concedida a ZENAIDE LIMA E ALVES-SEAP. DECISÃO Nº 5691/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 2.694/13; II - tendo em conta o teor da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07, levantar o sobrestamento dos autos determinado pela Decisão nº 6.377/07; III - considerar legais, para fins de registro, as complementações da aposentadoria e da pensão em exame; IV - dar ciência à Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório e do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; V - recomendar à Secretaria de Estado de Administração Pública do DF que observe os termos da decisão judicial no Mandado de Segurança nº 2006.00.2.007517-1, a respeito da legalidade das correções procedidas nos cálculos dos benefícios e das medidas adotadas pela então Secretaria de Estado de Gestão Administrativa em relação ao ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente ao instituidor e à pensionista, cujo cumprimento será objeto de verificação em futura auditoria no órgão; VI - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 15322/2005 - Exame de inclusões sub iudice para a graduação de Soldado ocorridas na Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 30/01 - PMDF, publicado no DODF de 13.09.01, analisado pela Corte no Processo nº 625/01. DECISÃO Nº 5692/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 307/DRS, expedido pela Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, bem como dos seus anexos (fls. 27/280), considerando parcialmente cumprida a diligência expressa no item I da Decisão nº 2.218/13; II - em consonância com o Enunciado nº 20 da Súmula da Jurisprudência desta Corte: a) tomar conhecimento das medidas adotadas pela jurisdicionada, em cumprimento a decisões judiciais, já transitadas em julgado, que deram causa às admissões, nas fileiras da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, dos seguintes Soldados, oriundas do concurso público regido pelo Edital nº 30/01-PMDF: Marcos Leonardo Pereira da Silva, Marcos Vinícius Cacau Lima, Marcus Alexandre de Menezes Silva, Maria Aparecida Ramos, Mário Wilson Barros de Brito, Mauro Sérgio Mendes, Murillo Lobo da Rocha, Mychael Gonçalves, Ney Luiz Rodrigues, Paulo Farias de Brito, Paulo Renato Rego Cunha, Peter de Oliveira, Rafael de Paula Botelho, Raimundo Ribeiro Bastos Filho, Renato do Nascimento Sousa, Roberto Soares da Silva, Rogério Silva Oliveira, Sandro Dias de Souza e Sérgio Pereira da Silva; b) estando as admissões em conformidade com as decisões judiciais transitadas em julgado, promover os seus registros para que possam surtir seus efeitos legais; III - alertar a Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF de que pende de cumprimento o item I da Decisão nº 2.218/13, no que diz respeito ao envio dos documentos comprobatórios das decisões judiciais, informando se foram favoráveis ou não aos seguintes autores, a fim de que seja examinada a legalidade das inclusões na graduação de Soldado, em virtude da aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 30/01-PMDF: Marcus Alberto da Silva, Marcus Vinícius de Oliveira Fragoso, Marizete Durães Mezet de Freitas, Miguel Silva Souza, Mirton Cleyser Ferreira de Araújo, Nádia Rodrigues Fernandes, Nailma Ferreira Lopes da Silva, Nélio Santana Marra, Nilson Tomé Canabarro, Péricles Francisco de Souza, Pollyana Macedo de Matos, Reinaldo Corrêa

Vieira, Rinaldo Robson Oliveira, Roberto Eloy de Sousa Júnior, Ronaldo Marcos Pires, Roni Diego de Araújo Silva, Ronys Piter Santos Ribeiro, Rosana Bezerra Castro, Rosenilton Garcia de Carvalho, Rosicléia Araújo Sousa Martins e Salomão Elias Alves de Oliveira; IV - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 25026/2005 - Análise do cumprimento de decisões do Tribunal pela Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5693/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar: a) cumpridos os itens IV, letras “e.1”, “e.2”, e “e.4” da Decisão nº 6437/2010, relevando a falha em relação ao item IV, “e.4”; b) parcialmente cumpridos os itens IV, letras “b”, “c” e “e.3” da mesma decisão; c) não atendidos os itens IV, letras “a”, “d” e “e.5”; II) reiterar à Secretaria de Estado de Transportes, para cumprimento em 90 (noventa) dias, o constante dos itens I-b e I-c acima; III) considerar revel o responsável citado no parágrafo nº 11 da Informação nº 117/2012, fixando-lhe, com base no art. 57, inc. VI, da LC 1/94, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais); IV) considerar procedentes: a) as razões de justificativa apresentadas pelo Senhor mencionado no parágrafo 15 da Informação nº 117/2012, em relação ao item III, letra “a”, da Decisão nº 6437/2010; b) as razões de Justificativa do senhor mencionado no parágrafo 25 da Informação nº 117/2012, em relação ao item III, letra “b”, da Decisão nº 6437/2010; V) aprovar, expedir e mandar expedir o acórdão apresentado pelo Relator; VI) autorizar: a) o envio de cópia da Informação nº 117/2012 à Secretaria de Transportes para subsidiar o cumprimento da diligência contida no item II; b) a ciência desta decisão aos interessados; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para continuidade das ações de sua responsabilidade.

PROCESSO Nº 22743/2007 - Pedido de prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, formulado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal, fls. 103/105, para cumprimento da Decisão nº 3771/13, reiterada pela Decisão nº 4757/13. DECISÃO Nº 5694/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do pedido de prorrogação de prazo de fls. 103/105; II - conceder à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento deste decisum, para cumprimento da Decisão nº 3771/13; III - autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 11916/2008 - Contratações temporárias para Cirurgião-Dentista, realizadas pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, em decorrência do Edital nº 24, de 21.09.06, publicado no DODF de 22.09.06. DECISÃO Nº 5695/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 972/2013 - GAB/SES (fl. 159) e anexos (fls. 160/171) e do Ofício nº 184/2013 - GAB/SES (fl.174) e anexos (fls. 175/199), encaminhados pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal em atenção ao item III da Decisão nº 792/2013, considerando cumprida a diligência ali determinada; II - tomar conhecimento das contratações temporárias de ANA CRISTINA DANTAS DE MELO e SEBASTIÃO DE FREITAS JÚNIOR, efetuadas pela Secretaria de Estado de Saúde do DF, em decorrência do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2003-Fundação Zerbini; III - autorizar o arquivamento dos autos. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 12453/2009 - Aposentadoria de JOSÉ EDUARDO DA SILVA REIS-PCDF. DECISÃO Nº 5696/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do pedido de prorrogação de prazo de fl. 33, relevando sua intempestividade; II - conceder à Polícia Civil do Distrito Federal prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento deste decisum, para cumprimento da Decisão nº 257/13; III - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 39513/2009 - Admissibilidade do recurso interposto pelo Sr. Antonio Luís Harada, às fls. 359/389, contra os itens II, “b” e III da Decisão nº 4531/2013. DECISÃO Nº 5697/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Antonio Luís Harada, nos termos dos arts. 33, 34 e 47 da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o art. 189 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal - RI/TCDF, conferindo efeito suspensivo aos termos dos itens II, b, e III da Decisão nº 4531/2013 e do Acórdão nº 251/2013; II) dar por prorrogado, em 30 (trinta) dias, o prazo para cumprimento do item IV da Decisão nº 4531/2013, com fundamento no § 3º do art. 200, do RI/TCDF; III) autorizar: a) a ciência do recorrente quanto ao teor desta decisão, com o alerta de que o recurso carece de apreciação de mérito; b) a ciência à jurisdicionada da prorrogação de prazo, conforme item II desta decisão; c) o retorno dos autos à SEACOMP, para os devidos fins. PROCESSO Nº 20739/2011 - Admissibilidade do recurso interposto pelo Senhor Francisco Pedro Fernandes, às fls. 166/179, contra os termos da Decisão nº 4.376/2013, DECISÃO Nº 5698/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer do documento de fls. 166/178 e anexo de fls. 179, recepcionando-o como Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor Francisco Pedro Fernandes contra os termos da Decisão nº 4376/2013 e seu correspondente Acórdão nº 246/2013, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 189 do RI/TCDF e art. 1º da Resolução TCDF nº 183/2007; II. dar ciência desta deliberação ao recorrente, em face do disposto no art. 4º, § 2º da Resolução TCDF nº 183/2007; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para análise de mérito da peça recursal e demais providências.

PROCESSO Nº 31404/2011 - Contrato nº 112/2011, firmado entre a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP e a empresa Ação Informática Brasil Ltda., cujo objeto é a aquisição de licenças de uso, com suporte e atualização por 12 meses, de softwares Oracle, por meio de adesão à Ata de Registro de Preço nº 01/2010 do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos

Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em atendimento à Decisão nº 4.472/2012. DECISÃO Nº 5699/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 405/2012-PRESI e anexos (fls. 215/218 e Anexo I), bem como da Informação nº 36/2012 - NFTI; II - considerar cumpridas as recomendações e determinações constantes da Decisão nº 4.472/12; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 16973/2012 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal para apurar responsabilidade civil sobre possível prejuízo causado ao erário do Distrito Federal em virtude de aquisição de medicamentos pela Secretaria de Estado de Saúde do DF, ocorrida no período de 01.01.2009 a 31.12.2012. DECISÃO Nº 5700/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.114/2012; II - considerar encerrada a tomada de contas especial em exame, por ausência de prejuízos, conforme o inc. III, art. 13, da Resolução TCDF nº 102/1998; III - autorizar o arquivamento dos autos e a restituição do apenso à origem.

PROCESSO Nº 31123/2012 - Aposentadoria de ANA PEREIRA DA ROCHA SILVA-SES. DECISÃO Nº 5701/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 1.403/13; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; III - dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV - recomendar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no caso das licenças-prêmio terem sido consideradas para a concessão de abono de permanência e, posteriormente, convertidas em pecúnia, providencie o levantamento dos valores recebidos em decorrência da referida conversão, para fim de ressarcimento; V - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 1658/2013 - Aposentadoria de EDIVAM DE BARROS FONSECA-SES. DECISÃO Nº 5702/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 2.155/13; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; III - dar ciência ao Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 6706/2013 - Admissões no cargo de Médico, especialidade Medicina Intensiva, da Carreira Médica do Quadro de Pessoal do DF, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 3/2010, publicado no DODF de 17.2.2010. DECISÃO Nº 5704/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 26; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo de Médico, especialidade Medicina Intensiva, da Carreira Médica do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 3/2010, publicado no DODF de 17.02.2010: Adele Vasconcelos de Oliveira, Alberto Benedik Neto, Carlos Ferreira Portilho, Carolina Soares das Neves, Cássia de Menezes Ferreira, Claiton Saccol Ferreira, Cláudio José Castro da Silva Franco, Cláudio Mares Guia, Daniela Aragão Neiva Ferraz, Glécia Carla Rocha, Gustavo Prudente Gonçalves, Marcello Henrique Paschoal, Renato Moussallem de Andrade, Sâmara Farias Costa Godeiro Carlos, Stanley Silvano Sousa e Wanda Nicolau Saráty; III - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se a jornada de trabalho do médico David Barbosa de Souza Junior, cumprida, em especial, de quinta para sexta-feira durante 33 horas e apenas 3 horas de intervalo, é compatível com a legislação interna vigente acerca da jornada de trabalho dos profissionais de saúde, com sua saúde e com a boa qualidade do serviço por ele prestado, à luz precipuamente do princípio da eficiência; IV - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE.

PROCESSO Nº 6960/2013 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal para apurar responsabilidade pelo prejuízo causado ao erário distrital em decorrência de pagamentos irregulares e recebimento de benefícios sociais destinados a famílias de baixa renda, por parte de servidores públicos e terceiros sem vínculo com a Administração Pública. DECISÃO Nº 5705/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do Ofício nº 1320/2013 - SUTCE/GAB/STC; II - indeferir o pedido de sobrestamento feito pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal mediante o Ofício nº. 1320/2013 - SUTCE/GAB/STC; III - conceder à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do DF - STC/DF prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para conclusão dos trabalhos apuratórios, pronunciamento da Controladoria-Geral e encaminhamento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.521/2012; IV - dar ciência desta decisão à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal, para que esta ultime os procedimentos apuratórios a seu cargo, conforme preceitua o parágrafo 10 do artigo 2º da Emenda Regimental nº. 01/98; V - autorizar o retorno dos autos à SECONT, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 7060/2013 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal para apurar responsabilidade pelo prejuízo causado ao erário distrital em decorrência de pagamentos irregulares e recebimento de benefícios sociais destinados a famílias de baixa renda, por parte de servidores públicos e terceiros sem vínculo com a Administração Pública. DECISÃO Nº 5706/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do Ofício nº 1345/2013 - SUTCE/GAB/STC; II - indeferir o pedido de sobrestamento feito pela Secretaria de Estado de Transparência e

Controle do Distrito Federal mediante o Ofício nº. 1345/2013 - SUTCE/GAB/STC; III - conceder à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do DF - STC/DF prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para conclusão dos trabalhos apuratórios, pronunciamento da Controladoria-Geral e encaminhamento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.531/2012; IV - dar ciência desta decisão à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do DF, para que esta ultime os procedimentos apuratórios a seu cargo, conforme preceitua o parágrafo 10 do artigo 2º da Emenda Regimental nº. 01/98; V - autorizar o retorno dos autos à SECONT, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 7850/2013 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal para apurar responsabilidade pelo prejuízo causado ao erário distrital em decorrência de pagamentos irregulares e recebimento de benefícios sociais destinados a famílias de baixa renda, por parte de servidores públicos e terceiros sem vínculo com a Administração Pública. DECISÃO Nº 5707/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do Ofício nº 1340/2013 - SUTCE/GAB/STC; II - indeferir o pedido de sobrestamento feito pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do DF mediante o Ofício nº 1340/2013 - SUTCE/GAB/STC; III - conceder à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal - STC/DF prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para conclusão dos trabalhos apuratórios, pronunciamento da Controladoria-Geral e encaminhamento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.774/2012; IV - dar ciência desta decisão à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do DF, para que esta ultime os procedimentos apuratórios a seu cargo, conforme preceitua o parágrafo 10 do artigo 2º da Emenda Regimental nº 1/98; V - autorizar o retorno dos autos à SECONT, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 8148/2013 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal para apurar responsabilidade pelo prejuízo causado ao erário distrital em decorrência de pagamentos irregulares e recebimento de benefícios sociais destinados a famílias de baixa renda, por parte de servidores públicos e terceiros sem vínculo com a Administração Pública. DECISÃO Nº 5708/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do Ofício nº 1354/2013 - SUTCE/GAB/STC; II - indeferir o pedido de sobrestamento feito pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal mediante o Ofício nº. 1354/2013 - SUTCE/GAB/STC; III - conceder à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal - STC/DF prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para conclusão dos trabalhos apuratórios, pronunciamento da Controladoria-Geral e encaminhamento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.784/2012; IV - dar ciência desta decisão à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do DF, para que esta ultime os procedimentos apuratórios a seu cargo, conforme preceitua o parágrafo 10 do artigo 2º da Emenda Regimental nº. 01/98; V - autorizar o retorno dos autos à SECONT, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 10724/2013 - Pensão civil instituída por VITAL JOAQUIM DE SANTANA-SLU. DECISÃO Nº 5709/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 3.214/13; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - dar ciência ao Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 12638/2013 - Representação nº 05/2013 - MF, do Ministério Público junto à Corte, acerca de fatos e matérias jornalísticas noticiando o envolvimento do Sr. Gustavo Falcão Silva, nomeado para o cargo de Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal (IPREV/DF), em possível esquema de desvio de recursos no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais da Prefeitura de Nova Iguaçu (Previni), no estado do Rio de Janeiro. DECISÃO Nº 5710/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da instrução, do parecer ministerial e de documentos juntados aos autos (fls. 99/119, 120/131, 132/133 e 134); II - autorizar o arquivamento do feito, por perda de objeto, em razão de o interessado mencionado na Representação nº 05/2013 - MF, tratada no processo em análise, ter sido exonerado do cargo de Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal (IPREV/DF), conforme ato publicado no DODF de 17.07.13; III - dar ciência desta decisão à douta Procuradora signatária da aludida representação. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento do item II da instrução.

PROCESSO Nº 21750/2013 - Aposentadoria de SAMOEL PEREIRA DA SILVA-SE. DECISÃO Nº 5711/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - recomendar à Secretaria de Estado de Educação do DF que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), abordada no Processo TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão em exame, o que será objeto de verificação em futura auditoria; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 23141/2013 - Aposentadoria de MARÍLIA VILLAS BOAS PESCATORI DA SILVA-SE. DECISÃO Nº 5712/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - recomendar à Secretaria de Estado de Educação do DF que acompanhe o desfecho

da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), abordada no Processo TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão em análise, o que será objeto de verificação em futura auditoria; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 23427/2013 - Consulta formulada pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal acerca do pagamento da Gratificação de Titulação a servidores ocupantes do cargo de Agente de Atividades Penitenciárias, da carreira Atividades Penitenciárias do DF, em face da alteração promovida pela Lei nº 4.508/10 no nível de escolaridade exigido para ingresso no referido cargo. DECISÃO Nº 5713/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer da consulta formulada pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, uma vez que atende aos requisitos previstos no art. 1º da LC nº 1/94, c/c o art. 194, §§ 1º e 2º, do RI/TCDF; II - responder à jurisdicionada que, à luz do princípio do tempus regit actum e do art. 5º, inciso XXXVI, da CF, é possível assegurar aos servidores que ingressaram no antigo cargo de Técnico Penitenciário, da carreira de Atividades Penitenciárias, sob o requisito de escolaridade de nível médio, que ostentem um único diploma de curso superior à época da publicação da Lei nº 4.508/10, o direito à manutenção do pagamento da Gratificação de Titulação de que trata o inciso IV do art. 25 da Lei nº 4.426/09, não se lhes aplicando a vedação prevista no § 1º do art. 24 da Lei nº 4.426/09, em que pese a alteração do nível de escolaridade de ingresso na aludida carreira, trazida pelo art. 3º da Lei nº 4.508/10; III - recomendar à jurisdicionada que acompanhe o andamento da ADI nº 4594/DF, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, até o seu trânsito em julgado, observando os efeitos do julgamento dessa ADI na resposta à consulta dada no item anterior; IV - dar ciência desta decisão às Secretarias de Estado de Transparência e Controle e de Segurança Pública do Distrito Federal; V - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator (Anexo I).

PROCESSO Nº 24695/2013 - Aposentadoria de LUZANIRA RODRIGUES DE MOURA-SE. DECISÃO Nº 5714/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - recomendar à Secretaria de Estado de Educação do DF que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), abordada no Processo TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão em exame, o que será objeto de verificação em futura auditoria; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 26787/2013 - Aposentadoria de SALVADOR FERREIRA DE JESUS-SE. DECISÃO Nº 5715/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, posteriormente, ajuste a situação do servidor ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/11, o qual se encontra sobrestado aguardando o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nºs 3.318/04 e 4.075/07, essa última recentemente revogada pela Lei nº 5.105/13; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 27112/2013 - Consulta formulada pela Polícia Civil do Distrito Federal acerca da possibilidade de reconhecimento, aos servidores integrantes da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, do tempo de serviço prestado ao Corpo de Bombeiros Militar, para fim da aposentadoria especial, conforme disposto na Lei Complementar nº 51/85. DECISÃO Nº 5716/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer da consulta formulada pela Polícia Civil do Distrito Federal, uma vez que atende aos requisitos do art. 194 do RI/TCDF; II - responder à Polícia Civil do Distrito Federal que, considerando o contexto da edição da Lei Complementar nº 51/85 e os resquícios que ainda hoje existem de a atividade do Corpo de Bombeiros estar ligada à da Polícia Militar em algumas Unidades da Federação, e o novel entendimento desta Casa, expressos nas Decisões nºs 6.558/12 e 4.133/13, quanto à compreensão da expressão “atividade estritamente policial”, e em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é possível o aproveitamento, pelos servidores integrantes da Carreira Policial Civil do DF, do tempo de serviço prestado ao Corpo de Bombeiros Militar, como tempo especial, e para esse fim tão somente para a integralização dos 20 (vinte) anos exigidos para concessão da aposentadoria especial prevista no art. 1º, inciso I, da LC nº 51/85; III - autorizar o arquivamento dos autos. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator (Anexo II).

PROCESSO Nº 30504/2013 - Edital de Concorrência nº 34/2013, lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP, tendo por objeto a contratação, no regime de empreitada por preço unitário, de empresa de engenharia para a execução de obra de recuperação estrutural da Praça Sul e Estruturas Anexas no Setor Central de Brasília. O Relator submeteu à consideração do Plenário o Despacho Singular nº 412/2013-GCMA, para os efeitos dos arts. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, 40 da Lei Complementar nº 1/94, 198 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal e 7º, § 4º, da Resolução nº 169, de 18 de novembro de 2004, alterada pela Resolução nº 182, de 23 de outubro de 2007. DECISÃO Nº 5687/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - preliminarmente, ratificar dos termos do Despacho Singular nº 412/2013 - GCMA; II - tomar conhecimento Ofício nº 2071/2013 - GAB/PRES e documentos anexos (fls. 104/110); III - considerar cumpridas as

diligências determinadas nas alíneas “a” e “b” do item II do Despacho Singular nº 412/2013 - GCMA; IV - autorizar: a) a NOVACAP a dar prosseguimento às demais fases do certame; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 34836/2013-e - Relatório de Gestão Fiscal - RGF, da Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, relativo ao 2º quadrimestre de 2013, visando a verificação de adequação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, às decisões deste Tribunal de Contas e demais normas correlatas. DECISÃO Nº 5717/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Relatório de Gestão Fiscal da Câmara Legislativa do Distrito Federal - RGF/CLDF, referente ao 2º quadrimestre de 2013, publicado no DODF de 30.09.13 e republicado em 01.10.13 (e-doc 38686822-c e e-doc 37418743-c) e no DCL de 27.09.13 (e-doc 53B4B0F4-c); b) do Roteiro de Acompanhamento e Análise do RGF/CLDF, relativo ao 2º quadrimestre de 2013 (e-doc 94190B79-e); c) da Informação nº 28/13-NAGF; II. considerar a publicação do Relatório de Gestão Fiscal da Câmara Legislativa do Distrito Federal, relativo ao 2º quadrimestre de 2013, em conformidade com os artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim como cumprido o limite de gastos com pessoal no período analisado; III. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 35352/2013 - Tomada de contas especial instaurada, visando a apuração de prejuízos decorrentes dos contratos de prestação de serviços de alimentação hospitalar, celebrados entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e a empresa SANOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA., no período de 1999 a 2011. DECISÃO Nº 5718/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do pedido de prorrogação de prazo de fl. 4; II - conceder à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento deste decisum, para a instauração da tomada de contas especial em apreço; III - autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada. RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 3458/1997 - Aposentadoria de MARIA ISABEL SILVA-SES. DECISÃO Nº 5719/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar prejudicada a determinação constante do item II da Decisão nº 531/2013, em virtude do falecimento da aposentada; II) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 3918/1997 - Contrato de Permissão de Uso firmado entre a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, na qualidade de permitente, e o Governo do Distrito Federal - GDF, por intermédio da Administração Regional de Brasília - RA-I, na qualidade de permissionário, tendo por objeto o uso da Estação Ferroviária de Brasília como terminal rodoviário interestadual, denominado Rodoferroviária de Brasília DECISÃO Nº 5720/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 185/2013 e da documentação de fls. 680/705; II - considerar cumprida a diligência de que trata a Decisão nº 6.490/2012; III - determinar à Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal, com fundamento no art. 48, VI, da LC nº 01/1994, que acompanhe o deslinde das tratativas referentes à cessão do terreno e edificações da antiga Rodoferroviária de Brasília ao Governo do Distrito Federal - GDF; IV - autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Informação nº 185/2013 e do relatório/voto do Relator à Secretaria de Transparência e Controle para subsidiar o cumprimento do item precedente; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. PROCESSO Nº 586/2002 - Aposentadoria de PAULO DE SOUZA-SES. DECISÃO Nº 5721/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por atendida a diligência objeto do Despacho Singular nº 33/2003-GCMV, reiterada pela Decisão nº 4.844/12 e pelo Despacho Singular nº 867/2012-CRR; II - considerar: a) legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24.185/07; b) atendidos os requisitos formais previstos no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988, no tocante ao ato de anistia; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 34865/2007 - Contratos Emergenciais nºs 001/2007, 002/2008, 006/2008 e 002/2009, firmados entre o Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN e a empresa G6 Sistema de Segurança Integrada Ltda., para prestação de serviços de vigilância armada e desarmada e supervisão motorizada. Houve empate na votação. O Conselheiro PAULO TADEU seguiu o voto do Relator, Conselheiro RENATO RAINHA. O Conselheiro MANOEL DE ANDRADE apresentou voto divergente, na forma de sua declaração de voto, elaborada nos termos do art. 71 do RI/TCDF, no que foi acompanhado pelo Conselheiro PAIVA MARTINS. DECISÃO Nº 5686/2013 - O Tribunal, pelo voto de desempate da Presidente em exercício, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, decidiu manter os termos da Decisão nº 7379/09.

PROCESSO Nº 28002/2008 - Auditoria de Regularidade realizada na Secretaria de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal - SEDEST, quanto à concessão de recursos à entidade Ação Social Nossa Senhora de Fátima, pela antiga Secretaria de Ação Social - SEAS e pela Fundação do Serviço Social do Distrito Federal - FSSDF, por intermédio do Convênio nº 05/2000 - FSS/DF e do Convênio nº 05/2000 - SEAS/DF e seus aditivos. DECISÃO Nº 5722/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativa encartadas no Anexo IV, apresentadas em atendimento ao item “II” da Decisão nº 5.571/2012; II - considerar: a) parcialmente procedentes as razões de justificativas ofertadas pelos Srs. Gustavo Augusto Aurnheimer Ribeiro e Antônio Luiz Barbosa; b) improcedentes as razões de justificativas ofertadas pelos Srs. Kleber Carlos da Silva e José Antônio Borges de Paiva. III - com fundamento nos incisos II e III do artigo 57 da Lei Complementar nº 01/1994, c/c os incisos I e II do artigo 182 do Regimento Interno deste

Tribunal, fixar multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ao Sr. Gustavo Augusto Aurnheimer Ribeiro, tendo em conta a grave infração às normas insculpidas no art. 24 da Lei nº 8.742/1993; art. 16, “caput” e parágrafo único, da Lei nº 4.320/64; inciso II do item 2 da Portaria nº 140/99; inciso II do art. 48 da Lei nº 8.666/93; art. 7º, 116 e 118 da Lei nº 8.666/93 e item 1.2 do Anexo I da Portaria nº 140/99; e art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, bem como a prática de ato antieconômico, pela autorização de despesas com pessoal diferente da finalidade do Programa; IV - com fundamento nos incisos II e III do artigo 57 da Lei Complementar nº 01/1994, c/c os incisos I e II do artigo 182 do Regimento Interno deste Tribunal, fixar multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Sr. Antônio Luiz Barbosa, tendo em conta a grave infração às normas insculpidas no inciso II do item 2 da Portaria nº 140/99; art. 24 da Lei nº 8.742/93; e art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, bem como a prática de ato antieconômico, por ter autorizado a utilização de recursos públicos em ações em que não poderia mensurar eficiência, tendo celebrado os aditivos sem metas claras e objetivas; V - com fundamento nos incisos II do artigo 57 da Lei Complementar nº 01/1994, c/c os incisos I do artigo 182 do Regimento Interno deste Tribunal, fixar multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) aos Srs. Kleber Carlos da Silva e José Antônio Borges de Paiva, tendo em conta a grave infração à norma prevista no inciso II do item 2 da Portaria nº 140/99; VI - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VII - autorizar o retorno dos autos à SEAUD, para os devidos fins. Parcialmente vencido o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que, no tocante ao item II, votou pela procedência das razões de justificativas ofertadas pelos Srs. Gustavo Augusto Aurnheimer Ribeiro e Antônio Luiz Barbosa.

PROCESSO Nº 21900/2010 - Acompanhamento dos trabalhos realizados pelo Controle Interno e do envio à Corte de diversas tomadas de contas especiais relativas à concessão de indenização de transporte a militares da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF. DECISÃO Nº 5723/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 357/2013-SECONT e do parecer do Órgão Ministerial, às fls. 132/133 e 135, respectivamente; II - autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Contas para arquivamento. PROCESSO Nº 29995/2010 - Contrato nº 010/2010, firmado entre a DFTRANS Transportes Urbanos do Distrito Federal e a empresa VSG - VISION SOLUTIONS GROUP LTDA, tendo por objeto o fornecimento de cabeamento estruturado para a rede de voz e dados. DECISÃO Nº 5724/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos acostados às fls. 108/120; II - recomendar à DFTRANS - Transporte Urbano do Distrito Federal que mantenha as diversas versões do PDTI no sítio Internet da jurisdição, caso o mesmo seja modificado; III - considerar atendida a diligência determinada mediante o item II da Decisão Plenária nº 528/13, assegurada a prerrogativa de fiscalização, a qualquer tempo, por esta Corte, dos processos de aquisição e serviços (DFTRANS) relacionados na Informação nº 167/2013; IV - nos termos do § 3º do art. 13 da Lei Complementar nº 1/94, considerar revel para todos os efeitos o senhor MARCO ANTÔNIO TOFETTI CAMPANELLA, em face do não atendimento à audiência determinada pelo item III da Decisão nº 528/13, aplicando-lhe a multa prevista no inciso IV do art. 57 da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o inciso V do art. 182 do RI/TCDF; V - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VI - autorizar: a) o encaminhamento da Informação nº 167/2013 à DFTRANS para subsidiar o atendimento ao disposto no item II supra; b) o retorno dos autos à SEACOMP, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 31043/2010 - Tomada de contas especial instaurada pela DFTRANS - Transporte Urbano do Distrito Federal, em cumprimento à determinação contida no item IV, “b”, da Decisão nº 1.375/2010, para apurar os responsáveis pelo cometimento de infrações de trânsito nos exercícios de 1999 a 2007. DECISÃO Nº 5725/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 334/2013, fls. 386/387, bem como do Parecer nº 1288/2013-MF às fls. 390/392; II - determinar à DFTRANS - Transporte Urbano do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, conclua os procedimentos relativos à tomada de contas especial objeto do Processo nº 098.002.621/2010 e, de conseguinte, providencie a remessa das mencionadas contas à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal/STC-DF, para as medidas de sua competência, devendo informar disso ao Tribunal no mesmo prazo; III - autorizar: a) a audiência do titular da Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente suas razões de justificativa para o não cumprimento do item III da Decisão nº 4.712/2013, ante a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 01/1994; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 34352/2010 - Aposentadoria de JOSÉ LUIS DE LIMA NASCIMENTO-SES. DECISÃO Nº 5726/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 5.725/2012; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 35740/2010 - Representação nº 21/10-CF, do Ministério Público junto à Corte, informando sobre denúncia de fraude em licitação, bem como irregularidade na execução do contrato dela decorrente, referente à aquisição de estruturas para confecção e instalação de placas de sinalização no Distrito Federal. DECISÃO Nº 5727/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das razões de justificativa de fls. 121/126; b) do Ofício nº 731/2013 - GAB/ST, fls. 134/135 e anexos de fls. 136/148; c) da Informação nº 155/2013 - 3ª DIACOMP (fls. 149/161) e do Parecer nº 1.182/2013-CF (fls. 164/166); II - chamar para apresentar razões de justificativa, no prazo de 30 (trinta) dias, o gestor da Diretoria de Infra-Estrutura da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal - DINFRA, à época, quanto à realização da despesa atinente à Requisição de item - SC

0107/2009 sem verificar a compatibilidade dos preços registrados na Ata de Registro de Preços nº 0173/2008-ECOMPRAS com os de mercado, em afronta ao previsto no art. 3º, § 4º, inciso IV, do Decreto Federal nº 3.931/01, recepcionado pelo Decreto Distrital nº 22.950/02; III - determinar à Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal, em razão do Ofício nº 351/2013 - GAB/ST encaminhado àquela Secretaria, que inclua na tomada de contas especial as apurações concernentes ao não recebimento dos materiais referentes às Notas de Empenho nºs 569 e 570/2009, bem como quanto à diferença identificada de 3.741 tubos em relação às bandeiras, conforme apontado pela Comissão de Levantamento criada pela Ordem de Serviço nº 4/11; IV - determinar à Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal que, em relação ao item III.d, da Decisão nº 723/2013, e considerando o Ofício nº 731/2013 - GAB/ST, esclareça, no prazo de 30 (trinta) dias, quais os procedimentos adotados pela Pasta em relação à instalação das bandeiras; V - determinar à Secretaria de Acompanhamento que cumpra o item V da Decisão nº 723/2013; VI - autorizar: a) a extração de cópias das fls. 107/109 a serem encaminhadas à Secretaria de Contas para inseri-las no Processo nº 13.103/2013; b) o retorno dos autos à SEACOMP, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 20305/2011 - Tomada de contas anual dos administradores e demais responsáveis pela Região Administrativa XIII - Santa Maria/DF, referente ao exercício de 2010. Houve empate na votação. O Conselheiro PAULO TADEU seguiu o voto do Relator, Conselheiro RENATO RAINHA. O Revisor, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro PAIVA MARTINS. DECISÃO Nº 5728/2013 - O Tribunal, pelo voto de desempate da Presidente em exercício, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Revisor, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, decidiu: I - conhecer das razões de justificativa apresentadas em conjunto pelos Srs. José Ricardo do Nascimento e Gildo Martins Freire (fls. 86-93), em face da audiência determinada no item III da Decisão nº 5587/12, considerando-as parcialmente procedentes; II - considerar revéis para todos os efeitos os Srs. Carlos Coutinho dos Santos e Jafê Pereira dos Santos, tendo em conta não terem apresentado razões de justificativa em vista da audiência ordenada pelo item IV da Decisão nº 5587/12, nos termos do art. 13, § 3º, da LC nº 1/94; III - julgar irregulares as contas dos Srs. Carlos Coutinho dos Santos e Jafê Pereira dos Santos, em face do constatado no subitem 6.1.1.1.3 do Relatório de Auditoria nº 15/12 - DIRAD/CONAG/CONT/STC (fls. 235-258 do Processo nº 040.000.839/11), nos termos do artigo 17, inciso III, alínea “b”, da LC nº 1/94 e do artigo 67, inciso III, alínea “b” do RI/TCDF; IV - julgar regulares, com ressalvas, as contas dos Srs. José Ricardo do Nascimento e Gildo Martins Freire, nos termos do artigo 17, inciso II, da LC nº 1/94 e do artigo 167, inciso II, do RI/TCDF, em razão das falhas apontadas nos subitens 3.1.1.1, 3.1.1.2 e 3.1.1.3 do Relatório de Auditoria nº 15/12 - DIRAD/CONAG/CONT/STC (fls. 235-258 do Processo nº 040.000.839/11); V - julgar regulares as contas dos Srs. Evaldo Carneiro e João Paulo de Carvalho e Sra. Gláucia Bernardes Leite, nos termos do artigo 17, inciso I, da LC nº 1/1994 e do artigo 167, inciso I, do RI/TCDF; VI - considerar os responsáveis apontados nos itens IV e V quites com o erário distrital, no que tange ao objeto da TCA em exame, que trata das contas do exercício financeiro de 2010 da Região Administrativa XIII - Santa Maria, em conformidade com os termos da Decisão nº 50/98 e com o disposto no inciso II do art. 24 da LC nº 1/94; VII - aplicar multa individual aos responsáveis citados no item III, nos valores fixados nos respectivos acórdãos, conforme dispõe o artigo 57, inciso I, da LC nº 1/94 e artigo 182, § 1º, alínea “b”, do RI/TCDF; VIII - determinar à RA XIII a adoção de providências com vistas à correção das impropriedades apontadas nos subitens 3.1.1.1, 3.1.1.2, 3.1.1.3, 3.1.1.6, 4.1.2, 4.3.1, 5.1 e 6.1.1.1.2 do Relatório de Auditoria nº 15/12 - DIRAD/CONAG/CONT/STC; IX - aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Revisor; X - autorizar o retorno dos autos à SECONT para fins de arquivamento e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 23231/2011 - Pensão civil, cumulada com revisões do benefício, instituída por JOIL DE BRITO MARQUES-SEDEST. DECISÃO Nº 5729/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 1.171/2013 (fl. 13); II - determinar que os autos retornem à jurisdição, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) tornar sem efeito a Ordem de Serviço de 21 de maio de 2013, publicada em 22/05/2013 (fls. 53/54 do Apenso nº 380002003/2009), na parte referente à retificação das revisões da Pensão instituída pelo ex-servidor JOIL DE BRITO MARQUES; b) retificar na Ordem de Serviço de 05 de abril de 2011, publicada em 06/04/2011 (fls. 27/28 do Apenso nº 380002003/09), o ato que reviu a Pensão instituída pelo ex-servidor JOIL DE BRITO MARQUES, para onde se lê: “ALEIGAIL DO PRADO MARQUES” leia-se: “ALEIGAIL DO PRADO”; c) retificar na Ordem de Serviço de 15 de agosto de 2011, publicada em 16 de agosto de 2011 (fls. 42/43 do Apenso nº 380002003/2009), o ato que reviu a Pensão instituída pelo ex-servidor JOIL DE BRITO MARQUES, para incluir em seu fundamento legal: “artigo 217, inciso I, alínea c, da Lei nº 8.112/1990 e excluir o seguinte trecho: ‘revisão através da Ordem de Serviço de 15 de setembro de 2009, publicada no DODF nº 179, de 16 de setembro de 2009’.”

PROCESSO Nº 10274/2012 - Admissões no cargo de Professor Classe A, disciplina: Química, pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, em decorrência do concurso público regulado pelo Edital nº 1/2006, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF, de 13.6.2006, acompanhado por este Tribunal de Contas, desde a publicação do edital normativo até a divulgação do respectivo resultado final, nos autos do Processo nº 18.717/2006. DECISÃO Nº 5730/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1064/2013-GAB/SE e anexos (fls. 61/62), encaminhados pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal; b) da admissão de CLAUDICÉLIA CRISTINA DA SILVA CARNEIRO e posterior exoneração do cargo de Professor Classe A, disciplina: Química, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal; II - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE

para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 13214/2012 - Tomada de contas especial constituída em atendimento às Decisões nºs 1.371 e 2.559/2012, ambas proferidas no âmbito do Processo nº 3.298/2010, que alberga a inspeção realizada para aferir a regularidade do Contrato nº 39/2008, celebrado entre a então Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal - SEPLAG e a empresa LINKNET Tecnologia e Telecomunicações Ltda., tendo como objeto a locação de equipamentos de informática. DECISÃO Nº 5731/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do documento de fls. 791/793 e anexos de fls. 794/797, recepcionando-o como Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor INDALÉCIO MARTINS DAL SECCHI em face da Decisão nº 2. 738/2013, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar n.º 1, de 9/5/1994, c/c o art. 189 do RI/TCDF e art. 1º da Resolução TCDF n.º 183, de 22/11/2007; II - dar ciência do teor desta decisão ao recorrente, conforme estabelece o § 2º do artigo 4º da Resolução nº 183/2007, com o alerta de que ainda pende de análise o mérito do referido recurso; III - tomar conhecimento do expediente de fls. 798 e conceder a prorrogação de prazo requerida pelo Senhor ANSELMO GOMES FERREIRA, por mais 30 (trinta) dias; IV - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para exame do mérito da peça recursal e demais providências.

PROCESSO Nº 27711/2012 - Pensão militar instituída por ALCIDES FERREIRA-CBMDF. DECISÃO Nº 5732/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 1.701/2013; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de Pensão de fl. 18 do Processo CBMDF nº 053.002.092/2009 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 30836/2012 - Representação interposta pela DATALINK LTDA., por intermédio de seu representante legal, em virtude de contratação oriunda do Pregão Eletrônico do BRB nº 052/2012, visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de compensação de cheques e outros documentos. DECISÃO Nº 5733/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das contrarrazões de fls. 67/79 (com anexos de fls. 80/96) e 370/383 (com anexos de fls. 384/395), apresentadas pela empresa TEC FORT BPO Tecnologia em Gestão Eletrônica de Documentos Ltda.; b) das contrarrazões de fls. 106/112 (com anexos formando o Anexo II) e 277/285 (com anexos de fls. 286/369), apresentadas pelo Banco de Brasília S/A - BRB; c) do Ofício nº 42/13 - SEACOMP, fl. 188, e dos expedientes encaminhados em resposta, fls. 189/195; d) dos demais documentos juntados aos autos, fls. 63/66, 97/102, 113/115, 184/187, 275/276 e 396/403; II - considerar improcedentes a Representação de fls. 1/25, interposta pela empresa DATALINK LTDA., e aquela de fls. 197/204, originária de ex-funcionários da empresa ATP Tecnologia e Produtos S/A, disso dando ciência aos representantes; III - determinar ao Banco de Brasília S/A - BRB que fiscalize com o máximo de rigor o Contrato nº 2012/254, celebrado com a empresa TEC FORT BPO Tecnologia em Gestão Eletrônica de Documentos LTDA, impedindo, em especial, a ocorrência de possível superfaturamento decorrente da prática conhecida como “jogo de planilha”; IV - autorizar: a) o encaminhamento de cópia da instrução ao jurisdicionado com vistas a subsidiar a demanda constante do item anterior; b) a realização de inspeção para que a Secretaria de Acompanhamento, no exercício de 2014, em momento que considerar oportuno, verifique as ações do BRB quanto ao item III desta decisão; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 3618/2013 - Representação da sociedade empresária Pentag Engenharia Ltda., por meio da qual aponta possíveis irregularidades no Edital da Concorrência nº 30/2012, promovido pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap, para contratação de empresa para execução de obras de engenharia para recuperação do lançamento pluvial nº 15 de Samambaia - RA XII - DF. DECISÃO Nº 5703/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das contrarrazões apresentadas pela Pentag Engenharia Ltda (fls. 53/68) e pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP (fls. 72/84); b) do Ofício nº 068/2013 - GAB/PRES (fl. 143); c) dos resultados da inspeção, bem como da documentação acostada aos autos (fls. 144/161); d) da Nota Técnica nº 29/2013 - NFO (fls. 190/194); II - dar provimento ao pedido de reexame formulado pelo Ministério Público de Contas para reformar o item I da Decisão nº 186/2013; III - determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP que: a) altere a exigência de atestado de capacidade da empresa para efeito de qualificação técnica, referente ao item 6.1.4 b.2 do Edital, uma vez que apenas o serviço Gabião c/ caixa revestida c/ PVC alt. = 1m cumpre o requisito de representatividade material e pode também ser considerado de relevância técnica; b) adote os preços do SINAPI como limite para o pagamento dos seguintes itens: 5602 - Execução de gabião tipo colchão reno revestido de PVC com altura H = 0,30m; 5603 - Execução de gabião tipo caixa revestida de PVC com altura H = 1,00m e 5604 - Execução de gabião tipo caixa revestida de PVC com altura H = 1,00m. IV - comunicar esta decisão à representante; V - autorizar: a) a remessa de cópia da Informação nº 123/2013, do Parecer nº 905/2013 - DA e da Nota Técnica nº 29/2013 - NFO à jurisdicionada para subsidiar o atendimento do item III precedente; b) o encaminhamento posterior dos autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator para deliberar sobre a sugestão constante do parágrafo 29 da Informação; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para adoção das medidas cabíveis.

PROCESSO Nº 6935/2013 - Tomada de contas especial instaurada na Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal para apurar possíveis prejuízos decorrentes de pagamentos irregulares e recebimento de benefícios sociais destinados às famílias de baixa renda, por servidores públicos e terceiros sem vínculo com a Administração Pública, objeto Processo

nº 480.000.518/2012. DECISÃO Nº 5734/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1317/2013 - SUTCE/GAB/STC (fl. 12) e indeferir o pleito de sobrestamento de prazo formulado pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal; II - conceder à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do DF - STC/DF nova prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para conclusão dos trabalhos apuratórios, pronunciamento da Controladoria-Geral e encaminhamento a esta Corte da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.518/2012; III - autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as devidas providências.

PROCESSO Nº 6986/2013 - Tomada de contas especial instaurada na Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal para apurar possíveis prejuízos decorrentes de pagamentos irregulares e recebimento de benefícios sociais destinados às famílias de baixa renda, por servidores públicos e terceiros sem vínculo com a Administração Pública, objeto Processo nº 480.000.523/2012. DECISÃO Nº 5735/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1324/2013 - SUTCE/GAB/STC (fl. 12) e indeferir o pleito de sobrestamento de prazo formulado pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal; II - conceder à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do DF - STC/DF nova prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para conclusão dos trabalhos apuratórios, pronunciamento da Controladoria-Geral e encaminhamento a esta Corte da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.523/2012; III - autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as devidas providências.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 5663/1991 - Revisão dos proventos da aposentadoria de MAURY GOMES PINHEIRO-SES. DECISÃO Nº 5736/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por cumprido o item “b” da Decisão nº 184/03; II - considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. PROCESSO Nº 3839/2004 - Auditoria Operacional nº 056/04, procedida junto à então Secretaria de Estado de Assistência Social do Distrito Federal - SEAS/DF, pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento à Decisão nº 6.769/03, exarada no Processo nº 1.134/03. DECISÃO Nº 5737/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos acostados às fls. 306/315; II - relevar o atraso apontado na instrução; III - considerar atendido o item IV da Decisão nº 4.672/12, reiterado pela Decisão nº 3.116/13; IV - autorizar o arquivamento dos autos, bem como seu retorno à SEAUD, para adoção das providências de estilo.

PROCESSO Nº 30606/2007 - Acompanhamento do envio de diversas tomadas de contas especiais instauradas no âmbito da então Corregedoria-Geral do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5738/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 359/13 - SECONT; II - autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Contas para fim de arquivamento.

PROCESSO Nº 4338/2011 - Aposentadoria de JOSÉ TELES DE ALBUQUERQUE-CLDF. DECISÃO Nº 5739/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu autorizar o sobrestamento dos autos até a decisão que vier a ser proferida no Processo nº 10.623/10, em relação a recurso de revisão, em face da Decisão nº 6.611/10.

PROCESSO Nº 27860/2012 - Tomada de contas especial instaurada em atendimento ao item III da Decisão nº 1.967/99, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militares da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, durante os exercícios compreendidos entre 1994 e 1998. DECISÃO Nº 5740/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.001.170/10; II - nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, ordenar a citação do militar nominado no § 23 da Informação nº 215/13 - SECONT/3ªDICONTE para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa ou recolher a importância de R\$ 33.986,85 (fl. 7), atualizada até 17.11.11 (a partir dessa data, deverão ser abatidos os descontos efetuados no contracheque do beneficiário e aplicadas as correções devidas), quanto às irregularidades no percebimento de indenização de transporte, quando da passagem de militar da PMDF para a inatividade, o que poderá ensejar, também, o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, da supracitada norma, bem como, dada a gravidade da irregularidade ocorrida, a aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da mesma lei; III - autorizar o retorno dos autos à Divisão de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 28475/2012 - Tomada de contas especial instaurada pela CEB Distribuição S.A para apurar responsabilidades em decorrência de prejuízo causado à Companhia pela prescrição de cobrança de débito com consumo de energia dos Processos 093.003.090/2002 (Interessado: Elena Alves Viegas); 093.002.535/2002 (Interessado: OLS Comércio de Alimentos Ltda. - ME); e 310.001.275/2009 (Interessado: Matadouro e Frigorífico Boi Gordo Ltda.), constituída pela Portaria 385/2012-DD, fl. 02, conforme o comunicado constante na Carta 390/2012-DD, de 24/10/2012. Na fase de discussão da matéria, o representante do Ministério Público junto à Corte, Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, ratificou o parecer constante dos autos. DECISÃO Nº 5741/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento das Cartas 390 e 475/2012-DD, fls. 01 e 03/04 e anexos de fls. 02 e 05/16; II - conhecer da informação nº 162/13; III - considerar regular a absorção do prejuízo

oriundo das apurações levadas a efeito nos Processos nºs 093.003.090/2002, 093.002.535/2002 e 310.001.275/2009, pela CEB Distribuição S.A.; IV - autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Contas para fins de arquivamento. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 7168/2013 - Tomada de contas especial instaurada para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militares da Polícia Militar do Distrito Federal durante os exercícios compreendidos entre 1994 a 1998. DECISÃO Nº 5742/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.001.038/10; II - nos termos do art. 13, inciso II, da LC nº 1/94, ordenar a citação do militar nominado no § 17 da Informação nº 253/2013 - SECONT/1ª DICONT para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa quanto ao recebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade, o qual totaliza o débito atualizado no valor de R\$ 117.997,81 (cento e dezessete mil, novecentos e noventa e sete reais e oitenta e um centavos), apurado em 23.03.12 (fl. 10), o que poderá ensejar o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c o art. 20 da LC nº 1/94, bem como o inabilitar para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da LC nº 01/94; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes. PROCESSO Nº 7346/2013 - Tomada de contas especial instaurada em atendimento ao item III da Decisão nº 1967/1999 reiterada pelo item V.a da Decisão nº 6.658/09 e item II da Decisão nº 224/10, para apurar a existência de irregularidades na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militares da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, durante os exercícios compreendidos entre 1994 a 1998. DECISÃO Nº 5743/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.001.071/10; II - nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, ordenar a citação do militar mencionado no parágrafo 16 da Informação nº 216/13 - SECONT/1ª DICONT, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa quanto à responsabilidade que lhe pesa nos autos em exame (percepção indevida de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade de militar da PMDF), que pode ensejar o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c o art. 20, todos do referido normativo, cabendo-lhe a responsabilidade de ressarcir ao erário o débito apurado nos autos, no valor de R\$ 127.303,93, calculado até 24.04.12, data da assinatura do Termo de Confissão de Dívida, Compromisso de Pagamento pelo beneficiário, devendo a aludida quantia ser atualizada anualmente, na forma prevista pelo art. 1º da Lei Complementar nº 435/01, descontadas as parcelas eventualmente ressarcidas, bem como a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 1/94; III - autorizar o retorno dos autos à Divisão de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 21076/2013 - Aposentadoria de MARIA ZILDA PEREIRA-SES. DECISÃO Nº 5744/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. PROCESSO Nº 24342/2013 - Aposentadoria de MARGARIDA MOREIRA DE SOUZA-SE. DECISÃO Nº 5745/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em exame; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 24466/2013 - Inspeção realizada pela Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal na Administração Regional do Guará - RA X, referente à contratação de empresa para a apresentação do Cinema Voador, no projeto “Cinema para Todos”. DECISÃO Nº 5746/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Relatório de Inspeção nº 01/13 - GAB/CONT/STC, encaminhado mediante o Ofício nº 933/13 - GAB/STC, fls. 01 e 51/56; II - autorizar a audiência do senhor nominado no § 10 da Informação nº 213/13, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente suas razões de justificativa em vista das irregularidades e ilegalidades a ele atribuídas no Relatório de Inspeção nº 01/2013 - GAB/CONT/STC; III - determinar à STC que mantenha o TCDF informado acerca do processo disciplinar instaurado em razão do relatório supracitado; IV - determinar o retorno dos autos à SEACOMP, para adoção das medidas de sua competência.

PROCESSO Nº 30946/2013 - Consulta formulada pelo Diretor-Geral do Departamento de Trânsito do Distrito Federal acerca da aplicabilidade das receitas oriundas da aplicação de multas de trânsito, nos termos previstos no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro-CTB. DECISÃO Nº 5747/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - não conhecer da consulta formulada pelo Diretor-Geral do DETRAN/DF, por meio do expediente de fls. 02/06, uma vez que trata de caso concreto, contrariando o art. 194, § 1º, do RI/TCDF; II - alertar o Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF de que a aplicação das receitas oriundas da arrecadação de multas de trânsito deve ocorrer em consonância com as normas reguladoras da matéria, em especial o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, nos termos da Decisão nº 3.818/07 deste Tribunal; III - autorizar: a) o conhecimento do relatório/voto

da Relatora e desta decisão aos interessados no processo; b) o arquivamento dos autos. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator (Anexo III).

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA  
PROCESSO Nº 8140/1996 - Aposentadoria de MARIA LÚCIA ANTUNES-SE. DECISÃO Nº 5748/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar não cumprida a Decisão nº 2.252/13, por não haver comprovação de que a servidora teve ciência do teor da mencionada decisão; II - determinar o retorno dos autos à SE/DF, a fim de que a jurisdicionada: 1) no prazo de 30 (trinta) dias, fazendo prova desta medida, contate a servidora para que, querendo, também no prazo de 30 (trinta) dias, apresente defesa prévia perante esta Corte, diante da possibilidade de sua inativação vir a ser considerada ilegal, por conta da anulação pelo INSS da Certidão de Tempo de Contribuição nº 0798/94; 2) caso não obtenha êxito na demanda constante do subitem anterior, suspenda o pagamento da servidora até que ela compareça à SE/DF e tome conhecimento dos termos da Decisão nº 2.252/13, a partir de quando será iniciado o seu prazo para a apresentação da defesa acima mencionada.

PROCESSO Nº 5124/1997 - Aposentadoria, cumulada com revisão dos proventos, de LOURIVAL PEREIRA DE ARAÚJO-SES. DECISÃO Nº 5749/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação por Atraso de fls. 106/108; II - em reiteração ao contido na Decisão nº 1715/13, determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes providências: 1) contatar o servidor para lhe oferecer esta opção: permanecer aposentado, com acréscimo do tempo de inatividade (até 15.12.98) e com a contagem ponderada do tempo de serviço prestado em condições especiais, ou retornar à atividade; 2) caso o servidor opte por retornar à atividade, tornar sem efeito os atos de sua aposentadoria e da revisão de proventos correspondente (cf. fls. 18, 28/30 e 132 do apenso), bem como os documentos deles decorrentes; 3) caso o servidor opte por permanecer aposentado: a) editar ato com o intuito de: i) tornar sem efeito sua aposentadoria e a revisão de proventos correspondente (cf. fls. 18, 28/30 e 132 do apenso); ii) conceder nova aposentadoria ao servidor, a contar de 15.12.1998, com base no art. 41, III, “c”, §§ 4º e 7º, da LODF; b) elaborar demonstrativo de tempo de serviço, em substituição aos de fls. 12 e 130 do Processo/GDF nº 061.027.876/95 (apenso), para excluir a averbação do tempo de atividade rural ainda não reconhecido por falta de contribuição previdenciária (nos termos da decisão judicial do TRF1 acima aludida) e para incluir na apuração, apenas para fins de aposentadoria, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 103 da Lei nº 8.112/90, o tempo de inatividade até 15/12/1998, véspera da vigência da EC nº 20/98; c) elaborar abono provisório, em substituição aos de fls. 45 e 144 do Processo/GDF nº 061.027876/95-GDF (apenso), para ajustar o cálculo dos proventos ao tempo apurado no novo demonstrativo de tempo de serviço indicado na alínea precedente; d) tornar sem efeito os documentos substituídos; III - alertar a jurisdicionada acerca da possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 1/94, em caso de novo e injustificado descumprimento do item anterior; IV - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para as providências de praxe.

PROCESSO Nº 19106/2007 - Pensão militar, cumulada com revisão do benefício, instituída por ROGÉRIO DE OLIVEIRA CANTUÁRIA-PMDF. DECISÃO Nº 5750/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 1876/13; II - determinar o retorno dos autos à PMDF a fim de que a jurisdicionada, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes providências: 1) fazer a juntada do ato de reintegração definitiva do militar aos quadros da corporação, bem como o que comprova o cancelamento da pensão por ele instituída; 2) oficiar à PGDF com vistas a prestar-lhe informações acerca de todo o montante pago a título da pensão acima aludida, para que haja a sua dedução do valor devido ao militar, o qual move ação de execução nos autos do Processo/TJDFT nº 2013.01.1.101312-5, já tendo o Distrito Federal ingressado com embargos de execução (Proc./TJDFT nº 2013.01.1.101336-7); III - alertar a PGDF que houve pagamentos a título de pensão por morte ficta aos beneficiários do Sr. Rogério de Oliveira Cantuária, sendo que esses valores deverão ser deduzidos do montante a que tem direito o militar, ora objeto de discussão no TJDF (Processos nºs 201.01.1.101312-5 e 2013.01.1.101336-7); IV - autorizar a devolução do feito à Sefipe, para a adoção das medidas de praxe.

PROCESSO Nº 41712/2009 - Aposentadoria de EGÍDIO DANTAS DA GAMA-STC. DECISÃO Nº 5751/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas em face do item III da Decisão nº 1812/13, vazado nos seguintes termos: “III - determinar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, notifique o servidor Egídio Dantas da Gama (Matrícula nº 30851-X) a fim de que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, apresente a este Tribunal suas razões de defesa visando à manutenção da forma de cálculo atual da parcela “MS nº 6565-0 - 84,32%”, haja vista a iminente possibilidade de redução de seu valor, tudo por força do Acórdão/TJDFT nº 301736, do entendimento desta Corte de Contas e dos Pareceres da PRG nºs 717/03 e 848/03.”; II - informar à jurisdicionada que o servidor não apresentou perante o Tribunal as razões de defesa de que trata o item III da Decisão nº 1812/13; III - alertar a jurisdicionada quanto à necessidade de ajustar a forma de cálculo atual da parcela “MS nº 6565-0 - 84,32%” aos termos do Acórdão/TJDFT nº 301736, do entendimento desta Corte de Contas e dos Pareceres da PRG nºs 717/03 e 848/03, caso o servidor tenha sido comprovadamente notificado acerca do decisor há mais de 30 (trinta) dias da data estabelecida. PROCESSO Nº 20445/2011 - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de

indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5752/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da defesa acostada às fls. 71/106 com anexos de fls. 108/132, considerando-as procedentes; b) da defesa acostada às fls. 53/55, apresentada em face do item III da Decisão nº 1.004/2012 para, no mérito, considerá-la improcedente; c) da Informação nº 114/2013 (fls. 142/168); d) do Parecer nº 1.261/2013 - MF (fls. 169/177); II. julgar, nos termos dos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01/94, irregulares as contas em exame; III. notificar, com fulcro no art. 26 da Lei Complementar nº 01/94, o militar indicado no § 3 da Informação nº 114/2013 para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o débito de R\$ 141.775,58 (apurado em 26/06/2013), cujo valor deverá ser ajustado por ocasião do efetivo pagamento (com incidência de juros de mora), nos termos da Lei Complementar nº 435/01 e da Emenda Regimental nº 13/2003; IV. autorizar, desde já, caso não atendida a notificação a que se refere o item precedente, a adoção das providências descritas no art. 29 da LC nº 01/94; V. tendo em vista a gravidade dos fatos observados, aplicar ao militar beneficiário da indenização, a pena de inabilitação, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 01/94; VI. aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VII. considerar cumprida a determinação constante do item IV, “a”, da Decisão nº 1004/2012; VIII. autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes. PROCESSO Nº 21123/2011 - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5753/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer dos embargos de fls. 147/152 para, no mérito, negar-lhes provimento em face da ausência dos vícios apontados na Decisão nº 1193/2013; II - dar ciência desta decisão ao embargante; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 14215/2013 - Contratação temporária pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal de profissionais de saúde da Carreira Médica nas especialidades Neonatologia e Pediatria, regido pelo Edital no 08/13, publicado no DODF de 12.4.13. Na fase de discussão da matéria, o representante do Ministério Público junto à Corte, Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, ratificou o parecer constante dos autos. DECISÃO Nº 5754/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do: 1) Ofício nº 1338/2013 - GAB/SES e anexos (fls. 54 a 95), encaminhados pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, considerando cumprida a determinação constante da Decisão nº 1750/13; 2) Ofício nº 126/2013-MPC/PG e anexos (fls. 96 a 105), encaminhados pelo Ministério Público junto ao TCDF; II - recomendar à Secretaria de Saúde que, nos processos seletivos simplificados que venha a realizar, busque mecanismos de incentivos para as contratações temporárias que se fizerem indispensáveis, atentando para as regras contidas na Lei nº 4.266/08, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito do Distrito Federal; III - determinar à SEFIPE que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública nº 2013.01.1.136980-0, com vistas a nortear o exame de futuros editais alusivos a concursos públicos ou processos seletivos simplificados promovidos pela Jurisdicionada; IV - autorizar o arquivamento dos autos. Parcialmente vencido o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que seguiu o voto do Relator, à exceção do item II.

PROCESSO Nº 14932/2013 - Representação do Sindicato dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunal de Contas do Distrito Federal - SINDIRETA-DF, versando sobre suposta terceirização ilícita das atividades da Bilhetagem Automática DECISÃO Nº 5755/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do OFÍCIO Nº 613/2013-GABINETE e do Ofício nº 438/2013-AJL/DFTRANS, fls. 40/45; II. considerar: a) cumprida a diligência determinada no item II da Decisão nº 1890/2013; b) parcialmente procedentes os argumentos apresentados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunal de Contas do Distrito Federal - SINDIRETA-DF, na Representação de fls. 3/7; III. determinar à DFTrans - Transporte Urbano do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, informando ao Tribunal as medidas adotadas, ou apresente as devidas justificativas, tendo em vista a caracterização de subordinação entre servidores públicos e terceirizados contratados para desempenho de atividade-meio, detectada nas unidades DFTrans instaladas no “Na Hora”, em Taguatinga, Ceilândia e Gama, em dissonância com o item III da Súmula nº 331/TST; IV. dar ciência desta decisão ao representante; V. autorizar: a) o envio de cópia da instrução à jurisdicionada, para subsidiar o cumprimento da diligência; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 21203/2013 - Aposentadoria de FRANCISCA ODETE CORDEIRO DE ABREU-SE. DECISÃO Nº 5756/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do Abono Provisório de fl. 59 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; II - recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI/TJDF nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação à concessão em exame; III - autorizar o arquivamento do feito, bem como a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 22536/2013 - Denúncia formulada por cidadão acerca da falta de atuação e

esvaziamento de competências da Secretaria de Estado de Regularização de Condomínios do Distrito Federal - SERCOND/DF, bem com a existência de servidores “fantasmas” no âmbito daquela pasta. DECISÃO Nº 5757/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da documentação acostada às fls. 26/215 e dos volumes anexos I e II; II. nos termos do art. 41, § 2º, da Lei Complementar nº 01/94, encaminhar cópia do Relatório de Inspeção nº 10/13 - 1ª DIACOMP/SEACOMP, fls. 216/231, à titular da Secretaria de Estado de Regularização de Condomínios do DF e ao titular da Casa Civil do Distrito Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca das impropriedades identificadas e informem as medidas adotadas para saneamento do achado da aludida fiscalização; III. recomendar à SERCOND que, com relação ao trâmite de documentação fora do âmbito processual, observe fielmente os §§ 1º e 4º do art. 22, bem como o art. 24 da Lei nº 9.784/1999, no sentido de que os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo devem ser praticados no prazo de cinco dias, por escrito, com suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas, fazendo registrar em seus processos todos os atos que com eles possuam correlação, evitando o trâmite exclusivo por outras vias, de modo a assegurar a fidedignidade processual; IV. determinar à SERCOND que: a) à exceção dos cargos de Secretário e Subsecretários de Estado, exija o preenchimento das folhas de frequência de todos os demais servidores daquela Secretaria, na forma do Art. 10 do Decreto nº 29.018/2008, conforme relatado nos §§ 36 a 39 do Relatório de Inspeção nº 10/13; b) adote as providências necessárias de modo a corrigir as distorções apontadas nos §§ 45/47 do Relatório de Inspeção nº 10/13, relativas ao preenchimento indevido de cargos das áreas de Controle Interno e de Planejamento por servidores não efetivos, contrariando o § 2º e caput, ambos no art. 1º do Decreto nº 32.752, de 04/02/2011, e o § 1º, art. 90 do Decreto nº 32.598/2010, respectivamente, fixando prazo de 60 dias para comunicar à Corte sobre as medidas adotadas; V. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento.

PROCESSO Nº 34305/2013 - Edital do Pregão Presencial nº 16/2013, lançado pela DFTRANS - Transporte Urbano do Distrito Federal, tendo por objeto a contratação, no regime empreitada por preço unitário, no tipo Menor Preço Unitário, para Registro de Preços, de empresa de especializada na prestação de serviços de execução de pavimento, meio-fio, elementos de acessibilidade, placa de sinalização, piso tátil, bem como reparos e conservação de abrigos de passageiros em pontos de paradas de ônibus do Sistema de Transporte Público Coletivo em todo o Distrito Federal.

O Relator submeteu à consideração do Plenário o Despacho Singular nº 783/2013-GC/PT, proferido no dia 18.11.13, para os efeitos dos arts. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, 40 da Lei Complementar nº 1/94, 198 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal e 7º, § 4º, da Resolução nº 169, de 18 de novembro de 2004, alterada pela Resolução nº 182, de 23 de outubro de 2007. DECISÃO Nº 5688/2013 - O Tribunal, por unanimidade, decidiu, com fundamento no art. 7º, § 4º, da Resolução-TCDF nº 169/2004, ratificar o Despacho Singular nº 783/2013-GC/PT.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 39548/2009 - Determinação da Corte à então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal para instauração de tomada de contas especial, com o fim de apurar responsabilidades pelos possíveis prejuízos decorrentes do Contrato Emergencial nº 15/2006, celebrado entre a Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN e a empresa Prodata Tecnologia e Sistemas Avançados Ltda. DECISÃO Nº 5760/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 606/11-GAB/SEPLAN (fls. 143/144); b) do Ofício nº 1240/11-PRESI/CODEPLAN (fls. 145/162); II. considerar improcedente o pedido de sobrestamento dos processos administrativos que sofreram impacto em razão da Decisão nº 4.322/11, contidos no Ofício nº 1240/11-PRESI, uma vez que a competência para a apuração das irregularidades cometidas na execução dos Contratos Emergenciais nºs 15/06, 17/06 e 02/06, firmados com as empresas Prodata Tecnologia e Sistemas Avançados Ltda., Linkdata Informática e Serviços Ltda. e Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda., respectivamente, é da CODEPLAN; III. determinar à CODEPLAN que dê fiel cumprimento ao inciso III da Decisão nº 4322/11, devendo informar a esta Corte de Contas quanto à instauração da tomada de contas especial, nos termos do art. 1º, § 7º, da Resolução nº 102/98; IV. alertar a jurisdicionada de que o descumprimento injustificado de deliberação da Corte poderá ensejar ao responsável a aplicação da penalidade prevista no art. 57, § 1º, da Lei Complementar nº 1/94; V. dar ciência desta decisão à Secretaria de Estado de Planejamento; VI. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências pertinentes. Os Conselheiros RENATO RAINHA e ANILCÉIA MACHADO deixaram de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC, e PAULO TADEU, nos termos do art. 134, II, do CPC.

PROCESSO Nº 12960/2010 - Contrato nº 25/2007 firmado entre a CEB Distribuição S/A e a empresa CTIS Informática S/A, tendo por objeto a prestação de serviços de sustentação e operação (produção) do Sistema de Gestão Comercial - GCO da empresa jurisdicionada. Houve empate na votação. O Conselheiro MANOEL DE ANDRADE seguiu o voto do Relator. O Conselheiro RENATO RAINHA votou pelo acolhimento da instrução, no que foi seguido pelo Conselheiro PAULO TADEU. DECISÃO Nº 5684/2013 - O Tribunal, pelo voto de desempate da Presidente em exercício, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Relator, Conselheiro PAIVA MARTINS, decidiu: I. tomar conhecimento das justificativas apresentadas pela CTIS Tecnologia S/A (fls. 885/941) e pela CEB Distribuição S/A (fls. 859/882 e fl. 952/1085), para, no mérito, considerá-las procedentes; II. diante da ausência de prejuízo, ter como correto o encerramento das apurações levadas a cabo nos autos em análise; III. dar ciência desta decisão à CEB Distribuição S/A e à CTIS Tecnologia S/A; IV. determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 29689/2013 - Auditoria de Regularidade realizada por determinação do Tribunal

(Decisão nº 526/2007-CJC, exarada no Processo nº 592/2007), tendo por fim examinar o reconhecimento de dívida efetuado pela Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN em favor da empresa Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda. DECISÃO Nº 5758/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tornar insubsistente a multa imposta ao Senhor Valter de Assis Mirota Filho, por meio da Decisão nº 3.284/2012 e do Acórdão nº 189/2012; II. dar ciência desta decisão ao referido senhor; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para adoção das medidas cabíveis.

PROCESSO Nº 31659/2013 - Representação nº 25/2013 - CF, do Ministério Público junto à Corte, requerendo informações sobre a regularidade dos ajustes firmados entre a empresa Interativa - Dedetização, Higienização e Conservação Ltda. e a BRASÍLIATUR, ADASA, DER e DFTRANS, devido à empresa ter suposto envolvimento em fatos graves no Estado de Goiás. DECISÃO Nº 5759/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da Representação nº 25/2013-CF e dos documentos que a acompanham; II. determinar à DFTRANS, ADASA, SETUR e SEPLAN e ao DER-DF que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre o teor da representação, devendo ser autuados processos próprios para cada uma das jurisdicionadas; III. remeter-lhes cópia integral da Representação nº 25/2013-CF; IV. autorizar o retorno dos autos à Divisão de Acompanhamento, para as providências cabíveis. PROCESSO Nº 35212/2013 - Edital de Pregão Eletrônico nº 80/13-ASCAL/PRES, lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, para registro de preços, com vistas à aquisição de emulsão asfáltica catiônica, asfaltos diluídos de cura rápida e cimentos asfálticos. DECISÃO Nº 5689/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do edital do Pregão Eletrônico nº 80/2013 - ASCAL/PRES, para registro de preços, visando a contratação de empresa para fornecimento de emulsão asfáltica catiônica, asfaltos diluídos de cura rápida e cimentos asfálticos pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, e demais documentos anexos; II. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

A Presidente em exercício, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, para relatar os processos de sua responsabilidade passou a direção dos trabalhos ao Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, reassumindo-a em seguida.

O Conselheiro MANOEL DE ANDRADE presidiu a sessão, também, durante o julgamento do Processo nº 39548/09, de relato do Conselheiro PAIVA MARTINS.

Encerrada a fase de julgamento de processos, a Presidente em exercício convocou Sessões Extraordinárias, realizadas em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matérias administrativa e sigilosa.

Finalmente, o Tribunal, com fulcro no parágrafo único do art. 42 do RI/TCDF, decidiu antecipar para os dias 2 e 4, com início às 15 e 10 horas, respectivamente, as sessões ordinárias previstas para os dias 3 e 5 de dezembro próximo, tendo em vista a participação de membros desta Corte no XXVII Congresso Brasileiro de Tribunais de Contas, a realizar-se no período de 3 a 6 de dezembro vindouro, na cidade de Vitória - ES.

Nada mais havendo a tratar, às 18h35, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 77 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente em exercício, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO - MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO - ANTONIO RENATO ALVES RAINHA - ANILCÉIA LUZIA MACHADO - PAULO TADEU VALE DA SILVA - JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS

ANEXO I DA ATA Nº 4650  
SESSÃO ORDINÁRIA DE 19/11/2013  
PROCESSO Nº: 23.427/13  
APENSO Nº: 480.000.140/13-GDF

ORIGEM: Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal

ASSUNTO: Consulta

EMENTA: Consulta formulada pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do DF sobre o pagamento da Gratificação de Titulação a servidores da carreira de Atividades Penitenciárias, em face da alteração, promovida pela Lei nº 4.508/10, do nível de escolaridade exigido para ingresso na carreira. Unidade Técnica pelo conhecimento da consulta, uma vez que preenche os requisitos normativos, pela impossibilidade do pagamento da Gratificação de Titulação, prevista no inciso IV do art. 25 da Lei nº 4.426/09, aos servidores da carreira que não possuem segunda graduação, juntamente com a necessidade de conversão em VPNI em caso de eventual decesso remuneratório decorrente da Lei nº 4.508/10, e por determinação à Secretaria de Segurança Pública para acompanhamento da ADI nº 4594/DF. Ministério Público acolhe a sugestão da Unidade Técnica quanto a ser admissível a consulta, mas dissente, no mérito, opinando pela possibilidade do pagamento da Gratificação de Titulação aos servidores ocupantes do antigo cargo de Técnico Penitenciário que ostentem um único diploma de curso superior à época da publicação da Lei nº 4.508/10. Voto convergente com as Unidades Instrutiva e Ministerial, relativamente à admissibilidade da consulta, e com o Órgão Ministerial, no que se refere ao mérito da consulta, no sentido de que é possível o pagamento da Gratificação de Titulação aos servidores ocupantes do antigo cargo de Técnico Penitenciário que ostentem um único diploma de curso superior à época da publicação da Lei nº 4.508/10.

Cuidam os presentes autos de consulta formulada pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do DF acerca do pagamento da Gratificação de Titulação a servidores ocupantes do cargo de Agente de Atividades Penitenciárias, da carreira Atividades Penitenciárias do DF, em

face da alteração promovida pela Lei nº 4.508/10 no nível de escolaridade exigido para ingresso no referido cargo.

A Unidade Técnica, na instrução de fls. 17/25, ao examinar, inicialmente, a admissibilidade da consulta, manifesta-se no sentido de que deve ser conhecida pelo Tribunal, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 194 do RI/TCDF.

Em seguida, relativamente ao mérito, apresenta as seguintes considerações:

“2. A Consulta, encaminhada pela Secretária de Estado de Transparência e Controle, veio acompanhada de parecer da Assessoria Jurídico-Legislativa da Pasta, que resumiu os questionamentos do órgão no seguinte (fls. 17/25):

a) Tendo em vista a alteração de escolaridade exigida para o ingresso no cargo de Agente de Atividades Penitenciárias (antigo Técnico Penitenciário) pela Lei nº 4.508/2010, é cabível o pagamento da Gratificação de Titulação prevista no inciso IV do art. 25 da Lei nº 4.426/2009 aos servidores da carreira que não possuem segunda graduação?

b) Em caso de resposta negativa ao questionamento anterior, qual providência deve ser adotada pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do DF em relação àqueles servidores que ingressaram no cargo antes da alteração legal e que, à época, gozavam do benefício?

3. As dúvidas surgiram no âmbito da Controladoria-Geral da referida Secretaria, durante a realização de auditoria especial na Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP/DF. Na ocasião, foram identificados servidores que, possuindo uma única graduação, continuaram recebendo a Gratificação de Titulação prevista no art. 25, IV, da Lei nº 4.426/09, apesar de a Lei nº 4.508/10 ter alterado a escolaridade exigida para ingresso no cargo de nível médio para superior.

[...]

DO CARGO DE AGENTE DE ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS

6. A Carreira de Atividades Penitenciárias, constituída de cargos de Técnico Penitenciário, foi criada pela Lei nº 3.669/2005. Esse normativo estabeleceu como requisito de ingresso no cargo a apresentação de certificado de conclusão de ensino médio. Posteriormente, a Lei nº 4.508/2010 alterou a denominação do cargo Técnico Penitenciário, que passou a denominar-se Agente de Atividades Penitenciárias. Além disso, a Lei alterou a escolaridade exigida para ingresso no cargo, senão vejamos:

Art. 1º O cargo Técnico Penitenciário da carreira Atividades Penitenciárias, criado pela Lei nº 3.669, de 13 de setembro de 2005, passa a denominar-se Agente de Atividades Penitenciárias. Parágrafo único. A alteração de que trata o caput não implica qualquer mudança nas atribuições do cargo ou na estrutura da carreira Atividades Penitenciárias.

(...)

Art. 3º O ingresso no cargo de Agente de Atividades Penitenciárias da carreira Atividades Penitenciárias do Distrito Federal ocorrerá mediante concurso público, observado o diploma de curso superior concluído, em nível de graduação, (grifo nosso) devidamente registrado no Ministério da Educação, para os cargos que assim o exigirem, observada a legislação vigente.

Art. 4º Os atuais ocupantes do cargo de Agente de Atividades Penitenciárias terão o prazo de até 7 (sete) anos para a adequação do requisito de escolaridade a que se refere esta Lei.

(...)

7. No parágrafo único do artigo 1º, verifica-se que a referida alteração não implicou qualquer mudança nas atribuições do cargo ou na estrutura da carreira Atividades Penitenciárias.

8. Não obstante, o Governador do Distrito Federal ingressou no Supremo Tribunal Federal - STF com Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI de nº 4594, a fim de ver declarada a inconstitucionalidade, com eficácia retroativa, dos arts. 3º e 4º da Lei distrital nº 4.508/2010. Ademais, como medida liminar, requereu a suspensão da vigência dos mencionados artigos.

9. O entendimento do Governador, expresso na Petição Inicial da ADI, foi o de que a alteração do nível de escolaridade exigido para o cargo autorizaria, mesmo que apenas em termos fáticos, a alteração das atribuições do cargo, tornando-as mais complexas, o que poderia ensejar correlata modificação remuneratória, de forma a adequar os vencimentos da função ao novo nível de escolaridade e às responsabilidades a ele relativas. Assim, estaria sendo criado um novo cargo, com um novo regime jurídico, titularizado por servidores que não passaram pelo processo seletivo prévio requerido pelo artigo 37, II, da Carta da República. Em suma, restaria configurada transposição de cargos vedada pela Carta Magna.

10. Consonante foi a interpretação do Ministério Público de Contas do DF, que ofereceu a Representação nº 25/2010 para que o TCDF apurasse o vício de inconstitucionalidade da Lei nº 4.508/10, alegando que, ademais de possível burla ao princípio do concurso público, haveria ofensa ao princípio da isonomia, posto que a alteração na escolaridade exigida para ingresso no cargo ocasionaria distorções, com a convivência de servidores que preenchiam as exigências legais estabelecidas, com formação de nível superior, e outros sem tal qualificação. O TCDF, a fim de não assumir o risco de firmar entendimento possivelmente conflitante com o do Pretório Excelso, decidiu sobrestar a análise da Representação, objeto do Processo TCDF nº 1.266/2011, conforme Decisão nº 3.040/2011, a seguir:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da representação; II – sobrestar a análise da representação, até o desfecho da ADI 4594/DF, na qual se examina a constitucionalidade dos arts. 3º e 4º da Lei nº 4.508/10; III – autorizar a devolução dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

11. Em consulta ao sítio eletrônico do STF, realizada na presente data, verificou-se que o então Relator, Ministro Ayres Britto, entendeu que a situação recomendava um posicionamento definitivo do STF, motivo porque adotou o procedimento abreviado de que trata o art. 12 da Lei nº 9.868/99. Atualmente, os autos estão conclusos ao Relator, Min. Teori Zavascki, pendentes de decisão de mérito.

12. Não se examinará, na presente Instrução, a existência ou não de vício de inconstitucionalidade.

dade na lei impugnada, já que esse assunto está sendo tratado no citado Processo nº 1.266/2011. A análise da Consulta se dará a partir da premissa de validade, e consequente necessidade de observação, da Lei nº 4.508/10.

#### DA GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO

13. A Gratificação de Titulação, instituída pela Lei nº 3.824/2006, foi alterada pelo artigo 24 da Lei nº 4.426/09, e é devida aos servidores estatutários da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal nos seguintes termos:

Art. 24. Fica alterada a Gratificação de Titulação, instituída pelo art. 37 da Lei nº 3.824, de 21 de fevereiro de 2006, devida aos servidores estatutários da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, quando portadores de títulos, diplomas ou certificados adicionais obtidos mediante conclusão de cursos de Ensino Médio, Graduação, Pós-graduação Lato sensu, Mestrado e Doutorado.

§ 1º A Gratificação de Titulação de que trata este artigo não será concedida quando o título ou certificado constituir requisito para ingresso no cargo ocupado pelo servidor.(grifo nosso)

§ 2º Os cursos de ensino médio, graduação, pós-graduação Lato sensu, mestrado e doutorado só serão considerados quando devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação na forma de lei específica.

Art. 25. A Gratificação de Titulação – GTIT a que se refere o art. 24 terá como base de cálculo o valor de referência de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) e será devida conforme disposto abaixo:

I – 30% (trinta por cento), pela apresentação de título de Doutor;

II – 20% (vinte por cento), pela apresentação de título de Mestre;

III – 15% (quinze por cento), pela apresentação de diploma de curso de pós-graduação Lato sensu, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

IV – 10% (dez por cento), pela apresentação de diploma de curso superior, para os ocupantes de cargos de nível médio e fundamental, ou de segunda graduação, no caso de ocupante de cargo de nível superior; (grifo nosso)

V – 7% (sete por cento), pela apresentação de certificado de conclusão de ensino médio ou habilitação legal equivalente, para os ocupantes de cargos de nível fundamental.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente o valor de mais de um título entre os previstos nos incisos I a V do caput.

14. Observa-se que o § 1º do artigo 24 da Lei nº 4.426/09 é inequívoco ao vedar a concessão da Gratificação de Titulação baseada em título ou certificado que constitua requisito para ingresso no cargo.

15. Sendo assim, até 20/10/2010, data de publicação e entrada em vigor da Lei nº 4.508/2010, os ocupantes do então cargo de Técnico Penitenciário que possuíam uma única graduação faziam jus ao recebimento da Gratificação de Titulação, no percentual de 10%, aplicado sobre o valor de referência disposto no caput do art. 25 da Lei nº 4.426/09. Contudo, a partir de 20/10/2010, os ocupantes do cargo de Agente de Atividades Penitenciárias possuídores de apenas um diploma de graduação deixaram de fazer jus à referida Gratificação. Isso porque a Lei que alterou a denominação do cargo também elevou o requisito para investidura nesse, de nível médio para superior. Resta assente a resposta negativa ao primeiro questionamento da Secretaria de Estado de Transparência e Controle.

16. Acerca do segundo questionamento, conclui-se, da mesma forma, que permitir a manutenção da percepção da referida Gratificação àqueles servidores que ingressaram no cargo antes da alteração legal e que, à época, gozavam do benefício, significaria autorizar uma afronta ao § 1º do artigo 24 da Lei nº 4.426/09. Sendo assim, esses servidores deverão deixar de perceber a Gratificação de Titulação.

17. Tendo em vista que a Lei nº 4.508/10 alterou os requisitos de investidura na Carreira de Atividades Penitenciárias, pode-se afirmar que houve modificação no próprio regime jurídico dessa. Contudo, não há que se defender eventual direito adquirido dos servidores ao regime anterior, posto que o STF consolidou jurisprudência segundo a qual inexistente direito adquirido a regime jurídico. Vejamos:

Administrativo. Transposição do regime celetista para o estatutário. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Possibilidade de diminuição ou supressão de vantagens sem redução do valor da remuneração.” (RE 599.618-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 1º-2-2011, Primeira Turma, DJE de 14-3-2011.) No mesmo sentido: RE 562.757-ED, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 21-8-2012, Segunda Turma, DJE de 5-9-2012; AI 572.366-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 13-3-2012, Primeira Turma, DJE de 25-4-2012. Vide: RE 212.131, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 3-8-1999, Primeira Turma, DJ de 29-10-1999. EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS. MANUTENÇÃO DA REMUNERAÇÃO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I – A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, ante a ausência de direito adquirido a regime jurídico, é legítimo que lei superveniente modifique a composição dos vencimentos dos servidores públicos, desde que não haja decesso remuneratório.II – Agravo regimental improvido. (RE n. 597.838-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 24.2.11)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. LEGITIMIDADE DE ALTERAÇÃO DA FÓRMULA DE CÁLCULO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA, DESDE QUE RESPEITADA A IRREDUTIBILIDADE DE REMUNERAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I – A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, sendo legítima a alteração da fórmula de cálculo de vantagem pecuniária, desde que não provoque decesso remuneratório. Precedentes. II – Agravo regimental improvido. (RE n. 603.453-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª

Turma, DJe de 01.02.11).

18. Por outro lado, tendo em vista que a Lei que alterou o regime jurídico da Carreira não dispôs acerca de modificação remuneratória, há que se atentar para a necessidade de respeito ao ditame constitucional da irredutibilidade de vencimentos de servidores, expresso no artigo 37, XV, da Constituição Federal:

Art. 37 (...)XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

19. Nesse sentido, os julgados da Suprema Corte acima transcritos, ao defenderem que, em face de alteração no regime jurídico de servidores públicos, é legítima a modificação da composição dos vencimentos, desde que não haja decesso remuneratório.

20. Dessa forma, a situação dos servidores que ingressaram no cargo antes da alteração legal e que, à época, gozavam do benefício, deve ser adequada à Lei nº 4.426/09, porém sem perder de vista o que dispõe o art. 37, XV, da CRFB. Para tanto, em conformidade com a sugestão expressa no parecer da assessoria jurídica da STC/DF, propõe-se a conversão em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI do valor que, até 19/10/10, era recebido na forma de Gratificação de Titulação. Essa diferença, convertida em VPNI e atualizada pelos reajustes gerais, será progressivamente absorvida conforme forem concedidos acréscimos na remuneração dos Agentes de Atividades Penitenciárias.

21. Observa-se que a Lei nº 4.508/10 não previu expressamente a conversão de eventuais perdas remuneratórias em VPNI. Isso porque o legislador, provavelmente, não vislumbrou a possibilidade de decesso remuneratório ora tratada, já que Lei objeto de ADI não provocou alteração na composição remuneratória do então Cargo de Técnico Penitenciário. Contudo, entende-se possível o pagamento a título de VPNI, a fim de observar a própria Carta Magna, evitando decesso remuneratório daqueles servidores objeto do segundo questionamento da STC/DF.”

Sugere, enfim, ao eg. Plenário que conheça da consulta e delibere: a) pela impossibilidade do pagamento da Gratificação de Titulação, prevista no inciso IV do art. 25 da Lei nº 4.426/09, aos servidores da carreira que não possuem segunda graduação, enquanto vigente o requisito previsto no art. 3º da Lei nº 4.508/10, juntamente com a necessidade de conversão em VPNI em caso de eventual decesso remuneratório decorrente da Lei nº 4.508/10, e b) por determinação à Secretaria de Segurança Pública para acompanhamento da ADI nº 4594/DF.

O MPJTCDF, mediante o Parecer nº 1.003/2013-MF, acolhe a sugestão da Unidade Técnica quanto a ser admissível a consulta, mas dissente, no mérito, opinando pela possibilidade do pagamento da Gratificação de Titulação aos servidores ocupantes do antigo cargo de Técnico Penitenciário que ostentem um único diploma de curso superior à época da publicação da Lei nº 4.508/10, tendo em conta o que segue:

“19. Antes, porém, de justificar tal posicionamento, julga-se oportuno consignar que, na visão deste Parquet, não parece haver óbice ao processamento regular da presente consulta pelo fato de ainda tramitar ADI e haver feito próprio nesta Corte questionando a conformidade constitucional dos arts. 3º e 4º da Lei nº 4.508/10. Isso porque a procedência ou não dessas reclamações poderia afetar, no tocante a eventual pretensão à concessão da GT prevista no inciso IV do art. 25 da Lei nº 4.426/09, sob a ressalva do § 1º do art. 24 da mesma norma, apenas os servidores que tenham ingressado na aludida carreira já sob os auspícios daqueles preceitos questionados, ou seja, sob a exigência de nível superior para a investidura, não sendo esse o caso dos antigos ocupantes do cargo de Técnico Penitenciário.

20. Passando, agora, à dúvida suscitada pelo órgão consulente, deseja este Parquet ressaltar, primeiramente, que coaduna com o entendimento há muito consolidado na jurisprudência desta Corte de Contas e demais tribunais, inclusive do e. STF, no sentido de que, resguardada a irredutibilidade de vencimentos e proventos, não possuem os servidores públicos direito adquirido a regime jurídico de remuneração.

21. Nada obstante esse inabalável juízo, depreende-se que o caso aqui em apreço requer seja examinado sob prisma diverso. Senão, vejamos.

22. Como observado, a Lei nº 3.669/05, que criou a Carreira Atividades Penitenciárias do DF, exigiu para ingresso no cargo que a integrava (Técnico Penitenciário) a conclusão de ensino médio ou habilitação legal equivalente (art. 4º).

23. A seu turno, a Lei nº 3.824/06 instituiu a Gratificação de Titulação, devida aos servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do DF e aos empregados públicos (art. 37), sendo fixada, no que interessa ao presente estudo, no percentual de 7% (sete por cento) para os ocupantes de cargos/empregos de nível médio ou fundamental que possuísem diploma de curso superior (inciso VIII do art. 37).

24. Importa assinalar que se trata de parcela incorporável aos proventos de aposentadoria e benefícios de pensão, nos termos do art. 45 do sobredito diploma legal.

25. Com o advento da Lei nº 4.426/09, estabeleceu-se restrição no sentido de que a GTIT não seria concedida quando o título ou certificado constituísse requisito para ingresso no cargo ocupado pelo servidor (§ 1º do art. 24). Também se processou alteração no tocante às hipóteses disciplinadas no art. 37 da Lei nº 3.824/06, passando aquela estatuída em seu inciso VIII a ter a seguinte redação, nos termos do inciso IV do art. 25 do novel diploma:

“Art. 25. A Gratificação de Titulação – GTIT a que se refere o art. 24 terá como base de cálculo o valor de referência de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) e será devida conforme disposto abaixo:

(...) IV – 10% (dez por cento), pela apresentação de diploma de curso superior, para os ocupantes de cargos de nível médio e fundamental, ou de segunda graduação, no caso de ocupante de cargo de nível superior;”

26. Fácil perceber que, apesar das citadas alterações promovidas pela Lei nº 4.426/09, continuava

incólume o direito à percepção da GTIT pelos servidores da Carreira Atividades Penitenciárias que possuíssem um título em nível de graduação, ocorrendo reflexos apenas em relação ao percentual, mais elevado (10%), e à base de cálculo (caput do art. 25).

27. Com a publicação da Lei nº 4.508/10, alterou-se a escolaridade de ingresso na aludida carreira, sendo a partir de então exigido diploma de curso superior concluído, em nível de graduação (art. 3º), bem como a nomenclatura do cargo (para Agente de Atividades Penitenciárias), com estipulação de prazo para adequação àquele requisito de ingresso aos servidores admitidos anteriormente à edição da norma (art. 4º).

28. Nesse cenário, o cerne do assunto em questão está em saber se tem direito adquirido à GTIT os antigos integrantes da indigitada carreira que possuam um único diploma de graduação, posto que deles se exigiu nível médio ou habilitação equivalente para as respectivas investiduras, ou se, a teor da vedação preconizada no § 1º do art. 24 da Lei nº 4.426/09, combinada com a nova exigência de escolaridade para o exercício do cargo que ocupavam (Lei nº 4.508/10), somente farão jus os que ostentem uma segunda graduação.

29. De acordo com o artigo 6º da Lei Introdução ao Código Civil, alterações legislativas devem respeitar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada:

“Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.”

30. No mesmo sentido, é a disposição cogente do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, fundamento de validade de todas as normas de nosso ordenamento jurídico, prescrevendo que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito nem a coisa julgada.

31. Por adquirido, entende-se o direito subjetivo já incorporado ao patrimônio do seu titular, de modo a não ser passível de modificação por lei posterior, ou, como explica Caio Mário da Silva Pereira:

“Os direitos adquiridos, oriundos de fatos que se realizaram por inteiro em consonância com a lei velha e ao tempo de sua vigência, e se incorporam definitivamente no patrimônio do sujeito, não são alcançados pela lei nova, e, portanto, continuam-se a reger pela lei antiga, que desta sorte estende o plano de sua eficácia por um tempo ulterior ao momento em que é revogada.”

32. É o que nos ensina, igualmente, o constitucionalista José Afonso da Silva:

“se o direito subjetivo não for exercido, vindo a lei nova, transforma-se em direito adquirido, porque era direito exercitável e exigível à vontade de seu titular. Incorporou-se no seu patrimônio, para ser exercido quando lhe conviesse. A lei nova não pode prejudicá-lo só pelo fato de o titular não o ter exercido antes.”

33. A propósito, é também a lição do mestre José dos Santos Carvalho Filho:

“A aquisição desses direitos, porém, depende sempre de um suporte fático, ou, se se preferir, de um fato gerador que a lei expressamente estabelece. Se se consuma o suporte fático previsto na lei e se são preenchidos os requisitos para o seu exercício, o servidor passa a ter direito adquirido ao benefício ou vantagem que o favorece.”

34. Noutra giro, como a hipótese dos autos versa sobre direito a uma vantagem pecuniária (Gratificação de Titulação), cumpre trazer a definição que lhe dera o supracitado administrativista: “Trata-se de parcela acrescida ao vencimento base em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica pertinente. Toda vantagem pecuniária reclama a consumação de certo fato, que proporciona o direito à sua percepção. Presente a situação fática prevista na norma, fica assegurado ao servidor o direito subjetivo a receber o valor correspondente à vantagem.”

35. No caso vertente, então, a par das premissas antes destacadas, se o antigo ocupante do cargo de Técnico Penitenciário já percebia a GTIT por possuir diploma de curso superior, atendendo à condição exigida pelo art. 37, inc. VIII, da Lei nº 3.824/06 e, depois, pelo art. 25, inciso IV, da Lei nº 4.426/09, entende-se consumado, pois, o fato que atribui o direito àquela vantagem, dele não podendo o servidor ser privado por força de alteração legislativa superveniente, a despeito se, efetivamente, o exercitou ou não, sob pena de comprometimento da estabilidade das relações jurídicas que a própria Constituição Federal pôs a seu abrigo, como o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

36. A propósito, acresce recordar que o reconhecimento de direito a qualquer vantagem financeira é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente preenchidas as condições fáticas exigidas para o gozo da vantagem, por força do princípio *tempus regit actum*. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do servidor, em ordem a obstar a aplicação retroativa de lei nova que venha a estabelecer restrição ao seu cômputo, conforme iterativa jurisprudência nacional, ilustrada no acórdão a seguir ementado, embora sobre temática diferente a que ora se discute:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1103602/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma/STJ, julgado em 23.06.2009, DJe 03.08.2009)

37. Na mesma senda:

“(…) 1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio *tempus regit actum* se subordina ao efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa

julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º). 2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º), tem efeito imediato e geral, alcançando, não, os efeitos já realizados da relação jurídica de efeitos continuados, mas, certamente, os efeitos que seguem se produzindo, a partir do tempo em que principiou a vigor.(…)”

(AgRg no Ag 875.840/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma/STJ, julgado em 05.06.2007, DJ 18.02.2008, p. 78)

38. Conclui-se, pois, que a Lei nº 4.508/10, a despeito de alterar aspectos jurídicos inerentes ao ingresso na Carreira Atividades Penitenciárias, não afetou o direito incorporado ao patrimônio dos antigos ocupantes do cargo de Técnico Penitenciário, no tocante à fruição da GTIT, caso à época da publicação daquela lei já fossem possuidores de diploma de curso superior.

39. Ainda para corroborar o acerto dessa tese, observe-se julgado do e. TRT 10ª Região, ao se manifestar sobre o direito à indigitada gratificação por ocupantes de empregos públicos sob a vigência da Lei nº 4.426/09, que o suprimiu da norma de origem:

“GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. LEI DISTRITAL Nº 3.824/2006. DIREITO ADQUIRIDO. Atendidos os requisitos da Lei Distrital nº 3.824/2006 ao tempo de sua vigência, resta consubstanciado o direito adquirido do empregado à percepção de gratificação de titulação, a teor do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição e art. 6º da LICC, não obstante o advento da Lei nº 4.426, de 18.11.2009, a qual restringiu a verba aos servidores estatutários da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.”

(RO 00189-2012-004-10-00-3, 1ª Turma, Rel. Des. Maria Regina Machado Guimarães, julgado em 06.06.2012, publicado no DEJT em 15.06.2012)

40. Por fim, entende-se, ainda, obstar a vertente interpretativa descortinada pela zelosa unidade técnica, pela possibilidade de conversão em VPNI de eventual decesso remuneratório decorrente da Lei nº 4.508/10, com supedâneo no firme entendimento jurisprudencial da ausência de direito adquirido a regime jurídico de remuneração por servidores públicos, a possibilidade de ocorrência futura de vedado *bis in idem*.

41. É que a concessão da GTIT continua sendo disciplinada pela Lei nº 4.426/09, à qual continuam fazendo jus os integrantes da Carreira Atividades Penitenciárias, importando salientar que seu art. 25, parágrafo único, veda a percepção cumulativa de valores da gratificação por mais de um título dentre os ali previstos.

42. Assim, numa aplicação prática e exemplificativa daquele entendimento, se um antigo ocupante do cargo de Técnico Penitenciário já percebesse a GTIT por possuir diploma de curso superior (10% - art. 25, IV, Lei nº 4.426/09), teria essa vantagem convertida em VPNI, a qual seria progressivamente absorvida conforme posteriores acréscimos gerais concedidos na remuneração da indigitada carreira. Porém, se possuísse o mesmo servidor uma segunda graduação, uma pós-graduação ou títulos de Mestre ou Doutor, atendendo a requisitos previstos naquele preceito legal, em tese, poderia advir acúmulo do valor correspondente da GTIT com a VPNI (juridicamente, de mesma origem), surgindo, assim, um *bis in idem*, em afronta à vedação prevista no parágrafo único do art. 25 da norma de regência, o que não se pode admitir.”

É o relatório.

VOTO

Examino a admissibilidade e o mérito da consulta formulada pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do DF acerca do pagamento da Gratificação de Titulação a servidores ocupantes do cargo de Agente de Atividades Penitenciárias, da carreira de Atividades Penitenciárias do DF, em face da alteração promovida pela Lei nº 4.508/10 no nível de escolaridade exigido para ingresso no referido cargo.

Em relação à admissibilidade, penso que a consulta deve ser conhecida pelo Tribunal, uma vez que preencheu os requisitos previstos no art. 1º da LC nº 1/94, c/c o art. 194, §§ 1º e 2º, do RI/TCDF, em consonância com o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público.

No que toca ao mérito, os posicionamentos da Unidade Técnica e do Ministério Público são divergentes, em que pese a consistência das análises realizadas por ambos.

Não vislumbro solução para os autos diversa das propostas pela Unidade Técnica e o Ministério Público. Decidirei, pois, por uma delas.

Preliminarmente, tem-se que a presente consulta objetiva responder os seguintes questionamentos que foram efetuados pela jurisdicionada:

“a) Tendo em vista a alteração de escolaridade exigida para o ingresso no cargo de Agente de Atividades Penitenciárias (antigo Técnico Penitenciário) pela Lei nº 4.508/2010, é cabível o pagamento da Gratificação de Titulação prevista no inciso IV do art. 25 da Lei nº 4.426/2010 aos servidores da carreira que não possuem segunda graduação?”

b) Em caso de resposta negativa ao questionamento anterior, qual providência deve ser adotada pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do DF em relação àqueles servidores que ingressaram no cargo antes da alteração legal e que, à época, gozavam do benefício?”

Reza a legislação pertinente à compreensão da matéria, naquilo que interessa ao presente estudo, o seguinte:

Lei nº 3.669/05:

Art. 1º Fica criada a Carreira de Atividades Penitenciárias no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, constituída de um mil e seiscentos cargos de Técnico Penitenciário, de provimento efetivo, estruturada na forma constante do Anexo.

Art. 4º O ingresso em cargo da Carreira de Atividades Penitenciárias do Distrito Federal dar-se-á no Padrão I da Terceira Classe da Tabela de Escalonamento constante do anexo desta Lei, mediante apresentação de certificado de conclusão de ensino médio ou habilitação legal equivalente, emitido por instituição autorizada por órgão oficial, e aprovação em concurso público. Lei nº 3.824/06:

Art. 37. (Artigo revogado pela Lei nº 4.426, de 18/11/2009.)

Texto original: Art. 37. Fica instituída a Gratificação de Titulação devida aos servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e aos ocupantes de empregos públicos, quando portadores de títulos, conforme percentuais abaixo identificados:

Texto revogado: Art. 37. Fica instituída a Gratificação de Titulação devida aos servidores efetivos e aos ocupantes de empregos públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal, quando portadores de títulos, conforme percentuais abaixo identificados: (Caput com a redação da Lei nº 3.881, de 30/6/2006.)

VIII – 7% (sete por cento), se possuir diploma de curso superior, para os ocupantes de cargos ou empregos de nível médio ou fundamental;

Art. 45. Aplica-se o disposto nesta Lei aos proventos de aposentadoria e benefícios de pensão das respectivas Carreiras.

Lei nº 4.426/09:

Art. 24. Fica alterada a Gratificação de Titulação, instituída pelo art. 37 da Lei nº 3.824, de 21 de fevereiro de 2006, devida aos servidores estatutários da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, quando portadores de títulos, diplomas ou certificados adicionais obtidos mediante conclusão de cursos de ensino médio, graduação, pós-graduação lato sensu, mestrado e doutorado.

§ 1º A Gratificação de Titulação de que trata este artigo não será concedida quando o título ou certificado constituir requisito para ingresso no cargo ocupado pelo servidor.

Art. 25. A Gratificação de Titulação – GTIT a que se refere o art. 24 terá como base de cálculo o valor de referência de R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) e será devida conforme disposto abaixo:

IV – 10% (dez por cento), pela apresentação de diploma de curso superior, para os ocupantes de cargos de nível médio e fundamental, ou de segunda graduação, no caso de ocupante de cargo de nível superior;

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente o valor de mais de um título entre os previstos nos incisos I a V do caput.

Lei nº 4.508/10:

Art. 1º O cargo Técnico Penitenciário da carreira Atividades Penitenciárias, criado pela Lei nº 3.669, de 13 de setembro de 2005, passa a denominar-se Agente de Atividades Penitenciárias.

Art. 3º O ingresso no cargo de Agente de Atividades Penitenciárias da carreira Atividades Penitenciárias do Distrito Federal ocorrerá mediante concurso público, observado o diploma de curso superior concluído, em nível de graduação, devidamente registrado no Ministério da Educação, para os cargos que assim o exigirem, observada a legislação vigente. (Artigo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 8/11/2010.)

Art. 4º Os atuais ocupantes do cargo de Agente de Atividades Penitenciárias terão o prazo de até 7 (sete) anos para a adequação do requisito de escolaridade a que se refere esta Lei. (Artigo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 8/11/2010.)

A primeira controvérsia entre a Unidade Técnica e o Ministério Público diz respeito à influência ou não do julgamento da ADI nº 4594/DF pelo e.STF, ainda não ocorrido, sobre a consulta em exame. A aludida ADI foi interposta pelo GDF contra os arts. 3º e 4º da Lei nº 4.508/10.

Tal lei também foi objeto de representação do MPJTCDF, tratada no Processo nº 1.266/11, o qual se encontra sobrestado, mediante a Decisão nº 3.040/11, até o desfecho da ADI nº 4594/DF. A meu ver, assiste razão à Unidade Técnica, no sentido de que o resultado do julgamento da referida ADI deverá influenciar nesta consulta.

Isso porque, tendo em conta que esta consulta tem por objetivo saber se os atuais ocupantes do cargo de Agente de Atividades Penitenciárias (ocupantes do antigo cargo de Técnico Penitenciário) têm direito à Gratificação de Titulação, prevista no inciso IV do art. 25 da Lei nº 4.426/10, mesmo sem possuírem a segunda graduação, se considerada procedente a ADI, com a consequente retirada do ordenamento jurídico dos arts. 3º e 4º da Lei distrital nº 4.508/10, que impunham a elevação da escolaridade para ingresso no cargo de Agente de Atividades Penitenciárias e prazo para adequação, a essa nova escolaridade, dos ocupantes do antigo cargo de Técnico Penitenciário, tornar-se-ia insubsistente a consulta.

Assim, em consonância com a Unidade Técnica, “a análise da consulta se dará a partir da premissa de validade, e consequente necessidade de observação, da Lei nº 4.508/10”, não se acolhendo, pois, o entendimento do Ministério Público segundo o qual a “... procedência ou não dessas reclamações poderia afetar, no tocante a eventual pretensão à concessão da GT prevista no inciso IV do art. 25 da Lei nº 4.426/09, sob a ressalva do § 1º do art. 24 da mesma norma, apenas os servidores que tenham ingressado na aludida carreira já sob os auspícios daqueles preceitos questionados, ou seja, sob a exigência de nível superior para a investidura, não sendo esse o caso dos antigos ocupantes do cargo de Técnico Penitenciário.”

A segunda controvérsia refere-se ao objeto em si da consulta.

A Unidade Técnica afirma que não é possível o pagamento da Gratificação de Titulação, após a vigência da Lei nº 4.508/10, aos atuais ocupantes do cargo de Agente de Atividades Penitenciárias (ocupantes do antigo cargo de Técnico Penitenciário) que não possuem segunda graduação, a teor do disposto no art. 24, § 1º, e no art. 25, inciso IV, da Lei nº 4.426/09, uma vez que, com a Lei nº 4.508/10, o curso de graduação passou a ser requisito para ingresso no cargo de Agente de Atividades Penitenciárias, somado ao fato de não haver direito adquirido a regime jurídico anterior, conforme pacificada jurisprudência do e.STF. Nada obstante, ressalva a possibilidade, com o término do pagamento da Gratificação de Titulação, de se efetuar o pagamento da diferença de remuneração na forma de VPNI, em caso de decesso remuneratório, em face do ditame

constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

Destaco, a seguir, parte da manifestação do Corpo Técnico, que retrata seu entendimento anteriormente apontado:

“15. Sendo assim, até 20/10/2010, data de publicação e entrada em vigor da Lei nº 4.508/2010, os ocupantes do então cargo de Técnico Penitenciário que possuíam uma única graduação faziam jus ao recebimento da Gratificação de Titulação, no percentual de 10%, aplicado sobre o valor de referência disposto no caput do art. 25 da Lei nº 4.426/09. Contudo, a partir de 20/10/2010, os ocupantes do cargo de Agente de Atividades Penitenciárias possuidores de apenas um diploma de graduação deixaram de fazer jus à referida Gratificação. Isso porque a Lei que alterou a denominação do cargo também elevou o requisito para investidura nesse, de nível médio para superior. Resta assente a resposta negativa ao primeiro questionamento da Secretaria de Estado de Transparência e Controle.

16. Acerca do segundo questionamento, conclui-se, da mesma forma, que permitir a manutenção da percepção da referida Gratificação àqueles servidores que ingressaram no cargo antes da alteração legal e que, à época, gozavam do benefício, significaria autorizar uma afronta ao § 1º do artigo 24 da Lei nº 4.426/09. Sendo assim, esses servidores deverão deixar de perceber a Gratificação de Titulação.

17. Tendo em vista que a Lei nº 4.508/10 alterou os requisitos de investidura na Carreira de Atividades Penitenciárias, pode-se afirmar que houve modificação no próprio regime jurídico dessa. Contudo, não há que se defender eventual direito adquirido dos servidores ao regime anterior, posto que o STF consolidou jurisprudência segundo a qual inexistente direito adquirido a regime jurídico. Vejamos:

[...]

18. Por outro lado, tendo em vista que a Lei que alterou o regime jurídico da Carreira não dispôs acerca de modificação remuneratória, há que se atentar para a necessidade de respeito ao ditame constitucional da irredutibilidade de vencimentos de servidores, expresso no artigo 37, XV, da Constituição Federal:

[...]

19. Nesse sentido, os julgados da Suprema Corte acima transcritos, ao defenderem que, em face de alteração no regime jurídico de servidores públicos, é legítima a modificação da composição dos vencimentos, desde que não haja decesso remuneratório.

20. Dessa forma, a situação dos servidores que ingressaram no cargo antes da alteração legal e que, à época, gozavam do benefício, deve ser adequada à Lei nº 4.426/09, porém sem perder de vista o que dispõe o art. 37, XV, da CRFB. Para tanto, em conformidade com a sugestão expressa no parecer da assessoria jurídica da STC/DF, propõe-se a conversão em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI do valor que, até 19/10/10, era recebido na forma de Gratificação de Titulação. Essa diferença, convertida em VPNI e atualizada pelos reajustes gerais, será progressivamente absorvida conforme forem concedidos acréscimos na remuneração dos Agentes de Atividades Penitenciárias.

21. Observa-se que a Lei nº 4.508/10 não previu expressamente a conversão de eventuais perdas remuneratórias em VPNI. Isso porque o legislador, provavelmente, não vislumbrou a possibilidade de decesso remuneratório ora tratada, já que Lei objeto de ADI não provocou alteração na composição remuneratória do então Cargo de Técnico Penitenciário. Contudo, entende-se possível o pagamento a título de VPNI, a fim de observar a própria Carta Magna, evitando decesso remuneratório daqueles servidores objeto do segundo questionamento da STC/DF.”

Por sua vez, o Ministério Público entende que é possível a manutenção do pagamento da Gratificação de Titulação aos atuais ocupantes do cargo de Agente de Atividades Penitenciárias (ocupantes do antigo cargo de Técnico Penitenciário) que ostentem um único diploma de curso superior à época da publicação da Lei nº 4.508/10, não se aplicando a vedação prevista no art. 24, § 1º, da Lei nº 4.426/09, em que pese a alteração do nível de escolaridade de ingresso no cargo de Agente de Atividades Penitenciárias, tendo em conta: o direito adquirido à manutenção da Gratificação de Titulação daqueles que já a percebiam regularmente; o fato de que a Gratificação de Titulação continua sendo paga e disciplinada por meio da Lei nº 4.426/09, mesmo após a edição da Lei nº 4.508/10; e a possibilidade de ocorrência futura de vedado bis in idem, decorrente do pagamento de VPNI, quando do término do pagamento da Gratificação de Titulação, juntamente com o novo pagamento dessa mesma gratificação quando o ocupante do cargo de Agente de Atividades Penitenciárias concluir uma segunda graduação.

Reproduzo, a seguir, parte do parecer do Órgão Ministerial, que demonstra sua compreensão anteriormente exposta:

“29. De acordo com o artigo 6º da Lei Introdução ao Código Civil, alterações legislativas devem respeitar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada:

“Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.”

30. No mesmo sentido, é a disposição cogente do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, fundamento de validade de todas as normas de nosso ordenamento jurídico, prescrevendo que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito nem a coisa julgada.

31. Por adquirido, entende-se o direito subjetivo já incorporado ao patrimônio do seu titular, de modo a não ser passível de modificação por lei posterior, ou, como explica Caio Mário da Silva Pereira:

[...]

32. É o que nos ensina, igualmente, o constitucionalista José Afonso da Silva:

[...]

33. A propósito, é também a lição do mestre José dos Santos Carvalho Filho:

“A aquisição desses direitos, porém, depende sempre de um suporte fático, ou, se se preferir, de

um fato gerador que a lei expressamente estabelece. Se se consuma o suporte fático previsto na lei e se são preenchidos os requisitos para o seu exercício, o servidor passa a ter direito adquirido ao benefício ou vantagem que o favorece.”

34. Noutro giro, como a hipótese dos autos versa sobre direito a uma vantagem pecuniária (Gratificação de Titulação), cumpre trazer a definição que lhe dera o supracitado administrativista: “Trata-se de parcela acrescida ao vencimento base em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica pertinente. Toda vantagem pecuniária reclama a consumação de certo fato, que proporciona o direito à sua percepção. Presente a situação fática prevista na norma, fica assegurado ao servidor o direito subjetivo a receber o valor correspondente à vantagem.”

35. No caso vertente, então, a par das premissas antes destacadas, se o antigo ocupante do cargo de Técnico Penitenciário já percebia a GTIT por possuir diploma de curso superior, atendendo à condição exigida pelo art. 37, inc. VIII, da Lei nº 3.824/06 e, depois, pelo art. 25, inciso IV, da Lei nº 4.426/09, entende-se consumado, pois, o fato que atribui o direito àquela vantagem, dele não podendo o servidor ser privado por força de alteração legislativa superveniente, a despeito se, efetivamente, o exercitou ou não, sob pena de comprometimento da estabilidade das relações jurídicas que a própria Constituição Federal pôs a seu abrigo, como o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

36. A propósito, acresce recordar que o reconhecimento de direito a qualquer vantagem financeira é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente preenchidas as precondições fáticas exigidas para o gozo da vantagem, por força do princípio tempus regit actum. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do servidor, em ordem a obstar a aplicação retroativa de lei nova que venha a estabelecer restrição ao seu cômputo, conforme iterativa jurisprudência nacional, ilustrada no acórdão a seguir ementado, embora sobre temática diferente a que ora se discute:

[...]

38. Conclui-se, pois, que a Lei nº 4.508/10, a despeito de alterar aspectos jurídicos inerentes ao ingresso na Carreira Atividades Penitenciárias, não afetou o direito incorporado ao patrimônio dos antigos ocupantes do cargo de Técnico Penitenciário, no tocante à fruição da GTIT, caso à época da publicação daquela lei já fossem possuidores de diploma de curso superior.

39. Ainda para corroborar o acerto dessa tese, observe-se julgado do e. TRT 10ª Região, ao se manifestar sobre o direito à indigitada gratificação por ocupantes de empregos públicos sob a vigência da Lei nº 4.426/09, que o suprimiu da norma de origem:

“GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. LEI DISTRITAL Nº 3.824/2006. DIREITO ADQUIRIDO. Atendidos os requisitos da Lei Distrital nº 3.824/2006 ao tempo de sua vigência, resta consubstanciado o direito adquirido do empregado à percepção de gratificação de titulação, a teor do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição e art. 6º da LICC, não obstante o advento da Lei nº 4.426, de 18.11.2009, a qual restringiu a verba aos servidores estatutários da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.”

(RO 00189-2012-004-10-00-3, 1ª Turma, Rel. Des. Maria Regina Machado Guimarães, julgado em 06.06.2012, publicado no DEJT em 15.06.2012)

40. Por fim, entende-se, ainda, obstar a vertente interpretativa descortinada pela zelosa unidade técnica, pela possibilidade de conversão em VPNI de eventual decesso remuneratório decorrente da Lei nº 4.508/10, com supedâneo no firme entendimento jurisprudencial da ausência de direito adquirido a regime jurídico de remuneração por servidores públicos, a possibilidade de ocorrência futura de vedado bis in idem.

41. É que a concessão da GTIT continua sendo disciplinada pela Lei nº 4.426/09, à qual continuam fazendo jus os integrantes da Carreira Atividades Penitenciárias, importando salientar que seu art. 25, parágrafo único, veda a percepção cumulativa de valores da gratificação por mais de um título dentre os ali previstos.

42. Assim, numa aplicação prática e exemplificativa daquele entendimento, se um antigo ocupante do cargo de Técnico Penitenciário já percebesse a GTIT por possuir diploma de curso superior (10% - art. 25, IV, Lei nº 4.426/09), teria essa vantagem convertida em VPNI, a qual seria progressivamente absorvida conforme posteriores acréscimos gerais concedidos na remuneração da indigitada carreira. Porém, se possuísse o mesmo servidor uma segunda graduação, uma pós-graduação ou títulos de Mestre ou Doutor, atendendo a requisitos previstos naquele preceito legal, em tese, poderia advir acúmulo do valor correspondente da GTIT com a VPNI (juridicamente, de mesma origem), surgindo, assim, um bis in idem, em afronta à vedação prevista no parágrafo único do art. 25 da norma de regência, o que não se pode admitir.”

Ressalte-se a questão posta para decisão não é simples, uma vez que os fundamentos empregados tanto pela Unidade Técnica quanto pelo Ministério Público, além da pertinência e robustez, possuem base legal.

Cotejando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica e o Ministério Público, concluo:

a) para a Unidade Instrutiva, a partir da vigência da Lei nº 4.508/10, deve ser cancelado o pagamento da Gratificação de Titulação aos atuais ocupantes do cargo de Agente de Atividades Penitenciárias que não possuem segunda graduação, a teor do disposto no art. 24, § 1º, e no art. 25, inciso IV, da Lei nº 4.426/09, ressalvada a possibilidade de pagamento de VPNI, em caso de decesso remuneratório;

b) para a Unidade Ministerial, é possível a continuidade do pagamento da Gratificação de Titulação aos atuais ocupantes do cargo de Agente de Atividades Penitenciárias que ostentem

um único diploma de curso superior à época da publicação da Lei nº 4.508/10, com fundamento no inciso IV do art. 25 da Lei nº 4.426/09, não se aplicando a vedação prevista no art. 24, § 1º, da Lei nº 4.426/09, em que pese a alteração do nível de escolaridade de ingresso no referido cargo, considerando que a Gratificação de Titulação tenha sido paga regularmente aos servidores, de acordo com a Lei nº 4.426/09, passando eles a ter direito adquirido a continuar percebendo tal gratificação, mesmo porque permanece disciplinada nessa lei; além do que a medida evitaria a possibilidade de ocorrência futura de vedado bis in idem, a teor do disposto no art. 25, parágrafo único, da Lei nº 4.426/09, decorrente de pagamento de VPNI, quando do término do pagamento da Gratificação de Titulação, juntamente com o novo pagamento dessa mesma gratificação quando o ocupante do cargo de Agente de Atividades Penitenciárias concluísse uma segunda graduação.

A meu ver, a solução que melhor resolve a dúvida suscitada na consulta consiste na proposta pelo Ministério Público, basicamente porque é a que impede o atual ocupante do cargo de Agente de Atividades Penitenciárias de perceber em duplicidade a Gratificação de Titulação, vedada pelo art. 25, parágrafo único, da Lei nº 4.426/09, em caso de concluir uma segunda graduação. Ademais, é a que ampara a percepção da referida gratificação àqueles que fazem jus a ela, a qual permanece válida, de acordo com a Lei nº 4.426/09.

Na solução preconizada pela Unidade Técnica, a Gratificação de Titulação deveria ser paga na forma de VPNI, em caso de decesso remuneratório, enquanto vigente o art. 3º da Lei nº 4.508/10. Todavia, em face da possibilidade de ela voltar a ser paga, quando o ocupante do cargo de Agente de Atividades Penitenciárias vier a concluir uma segunda graduação, porque o pagamento da Gratificação de Titulação continua válido, e previsto em lei, ocorreria, em realidade, uma duplicidade no pagamento dessa gratificação, o que é vedado pelo parágrafo único do art. 25 da Lei nº 4.426/09.

Assim, adoto como razões de decidir os judiciosos argumentos empregados pelo Ministério Público, em resposta à consulta formulada pela jurisdicionada.

Diante de todo exposto, acompanhando, em parte, os termos da instrução e do parecer ministerial, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I – conheça da consulta formulada pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, uma vez que atende aos requisitos previstos no art. 1º da LC nº 1/94, c/c o art. 194, §§ 1º e 2º, do RI/TCDF;

II – responda à jurisdicionada que, à luz do princípio do tempus regit actum e do art. 5º, inciso XXXVI, da CF, é possível assegurar aos servidores que ingressaram no antigo cargo de Técnico Penitenciário, da carreira de Atividades Penitenciárias, sob o requisito de escolaridade de nível médio, que ostentem um único diploma de curso superior à época da publicação da Lei nº 4.508/10, o direito à manutenção do pagamento da Gratificação de Titulação de que trata o inciso IV do art. 25 da Lei nº 4.426/09, não se lhes aplicando a vedação prevista no § 1º do art. 24 da Lei nº 4.426/09, em que pese a alteração do nível de escolaridade de ingresso na aludida carreira, trazida pelo art. 3º da Lei nº 4.508/10;

III – recomende à jurisdicionada que acompanhe o andamento da ADI nº 4594/DF, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, até o seu trânsito em julgado, observando os efeitos do julgamento dessa ADI na resposta à consulta, dada no item anterior;

IV – dê ciência desta decisão às Secretarias de Estado de Transparência e Controle e de Segurança Pública do Distrito Federal;

V – autorize o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

Brasília, em 19 de novembro de 2013.

MANOEL DE ANDRADE

Relator

ANEXO II DA ATA Nº 4650  
SESSÃO ORDINÁRIA DE 19/11/2013

PROCESSO Nº: 27.112/13

APENSO Nº: 052.000.773/13 – GDF

ORIGEM: Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF

ASSUNTO: Consulta

EMENTA: Consulta formulada pela Polícia Civil do Distrito Federal acerca da possibilidade de reconhecimento, aos servidores integrantes da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, do tempo de serviço prestado ao Corpo de Bombeiros Militar, para fim da aposentadoria especial, conforme disposto na Lei Complementar nº 51/85.

Unidade Técnica sugere ao Tribunal que conheça da consulta e responda à jurisdicionada no sentido da impossibilidade do reconhecimento, como tempo especial, do período averbado como bombeiro militar, para fins da aposentadoria de policial, por força do disposto no art. 1º, inciso I, da LC nº 51/85.

MPjTCDF acolhe as sugestões da Unidade Técnica.

Voto convergente, em parte. Conhecimento da consulta e resposta ao consulente no sentido de que, considerando o contexto da edição da Lei Complementar nº 51/85 e os resquícios que ainda hoje existem de a atividade do Corpo de Bombeiros estar ligada à da Polícia Militar em algumas Unidades da Federação, e o novel entendimento desta Casa, expressos nas Decisões nºs 6.558/12 e 4.133/13, quanto à compreensão da expressão “atividade estritamente policial”, e em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é possível o aproveitamento,

pelos servidores integrantes da Carreira Policial Civil do DF, do tempo de serviço prestado ao Corpo de Bombeiros Militar, como tempo especial, e para esse fim tão somente para a integralização dos 20 (vinte) anos exigidos para concessão da aposentadoria especial prevista no art. 1º, inciso I, da LC nº 51/85.

Cuidam os presentes autos de consulta formulada pela Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF acerca da possibilidade de reconhecimento, aos servidores integrantes da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, do tempo de serviço prestado ao Corpo de Bombeiros Militar, para fim da aposentadoria especial prevista no art. 1º, I, da Lei Complementar nº 51/85.

A Unidade Técnica, na instrução de fls. 17/25, ao examinar, inicialmente, a admissibilidade da consulta, manifesta-se no sentido de que deve ser conhecida pelo Tribunal, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 194 do RI/TCDF, uma vez que “... foi encaminhada pelo Diretor-Geral da PCDF, pessoa competente para dirigir-se a esta Corte, veio acompanhada de Parecer Técnico-Jurídico da Assessoria da Direção Geral do órgão e refere-se à interpretação da Lei Complementar nº 51/85 na concessão de aposentadoria aos servidores da carreira policial que tenham integrado a carreira de bombeiro militar”.

Em seguida, relativamente ao mérito, apresenta as seguintes considerações:

“4. O questionamento teve origem em Ofício do Sindicato dos Policiais Cíveis do Distrito Federal – Sinpol/DF (fls. 7/9), no qual se pleiteia o reconhecimento, aos servidores integrantes da carreira policial, do tempo de serviço prestado ao Corpo de Bombeiros Militar para fins de concessão da aposentadoria especial conferida pelo art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/85. Vejamos o que diz esse dispositivo:

Art.1º - O funcionário policial será aposentado:

I - voluntariamente, com proveitos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial;

5. Em especial, o que requer o Sindicato é que a Administração, na interpretação da norma acima, permita que o tempo prestado ao Corpo de Bombeiros Militar seja computado para fins de integralização dos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial.

6. Assim, é imprescindível esclarecer quais são as atividades que se caracterizam como estritamente policiais e averiguar se as atribuições dos bombeiros militares se enquadram naquelas.

7. O artigo 144 da Constituição Federal - CF lista os órgãos incumbidos da prestação do serviço de segurança pública, elencando suas atribuições principais:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

8. Portanto, devemos buscar na lei as demais atribuições dos corpos de bombeiros militares. O Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, aprovado pela Lei nº 7.479/1986, estabelece, em seu art. 2º, as atribuições dos bombeiros-militares:

Art. 2º O Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, instituição permanente, essencial à segurança pública e às atividades de defesa civil, fundamentada nos princípios da hierarquia e disciplina, e ainda força auxiliar e reserva do Exército nos casos de convocação ou mobilização, organizada e mantida pela União nos termos do inciso XIV do art. 21 e dos §§ 5º e 6º do art. 144 da Constituição Federal, subordinada ao Governador do Distrito Federal, destina-se à execução de serviços de perícia, prevenção e combate a incêndios, de busca e salvamento, e de atendimento pré-hospitalar e de prestação de socorros nos casos de sinistros, inundações,

desabamentos, catástrofes, calamidades públicas e outros em que seja necessária a preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

9. É inegável que tanto as polícias quanto os Corpos de Bombeiros trabalham em prol da segurança pública. No entanto, o ordenamento jurídico estabeleceu atribuições aos Corpos de Bombeiros que não guardam correlação com aquelas estabelecidas às organizações policiais.

10. Verifica-se que a função de polícia judiciária, destinada à apuração de infrações penais e sua autoria, é exercida pela Polícia Federal e pelas polícias civis e militares. A polícia ostensiva, de caráter eminentemente preventivo, caracterizada pela visibilidade por meio do uso de uniformes e viaturas, é exercida pelas Polícias Rodoviária e Ferroviária Federal, além das polícias militares. A essas últimas, cabe ainda a preservação da ordem pública. Identifica-se, pois, nas atribuições das Polícias, a finalidade de combate à criminalidade.

11. Diversa, porém não menos importante, é a atuação dos Corpos de Bombeiros-Militares, a quem compete proteger a incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atividades de defesa civil, prevenção e combate a incêndios, buscas, salvamentos e socorros públicos.

12. Resta claro que o ofício dos Bombeiros-Militares não se confunde com as atividades policiais, razão pela qual o tempo prestado ao Corpo de Bombeiros não deve ser considerado como exercício em cargo de natureza estritamente policial, para fins de concessão da aposentadoria prevista no inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 51/1985.

13. No mesmo sentido da presente análise, é o Parecer Técnico-Jurídico da PCDF (fls. 2/5), contrário ao pleito do Sindicato. A Assessoria Especial da Polícia entende que, como a regra de aposentadoria para os policiais é uma exceção em relação ao regime de aposentadoria dos demais servidores públicos, é natural que ela seja interpretada restritivamente, de modo que a caracterização da atividade policial seja clara e precisa. Destaca também que, não obstante a extrema nobreza das atividades exercidas pelos bombeiros militares, elas não guardam correlação com as funções de polícia judiciária. Assim, conclui, face aos limites interpretativos inscritos no texto do art. 1º, I, da LC nº 51/1985, que não se pode extrair dele norma que autorize a interpretação extensiva do conceito de “atividade estritamente policial”.

14. Frise-se ainda que, conforme art. 3º da Lei nº 4.878/65, que dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, o exercício de cargos de natureza policial é privativo dos policiais. Assim, o hipotético desempenho, por um bombeiro-militar, de atividades estritamente policiais, consistirá em desvio de função, não devendo ser reconhecido pela Administração quando da concessão da aposentadoria.

15. Por oportuno, registre-se que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em Apelação Cível nº 2001011044299-2, negou provimento ao recurso no qual o autor pleiteava o reconhecimento do período em que ocupava cargo de bombeiro militar como atividade estritamente policial, para os efeitos da Lei Complementar nº 51/85. Segue trecho do voto da desembargadora relatora:

(...) apesar daquela competente Organização Militar exercer com grande empenho o poder de polícia, não há que se falar em função policial, pois o poder de polícia é inerente e se difunde por toda a Administração Pública, enquanto a função policial é prerrogativa exclusiva das polícias civil e militar, que exercem as funções privativas de Polícia Judiciária e preventiva, respectivamente, atuando sobre as pessoas, individualmente ou indiscriminadamente; já o CMDF, in casu, atua sobre os bens, direitos e atividades em benefício da coletividade ou do próprio Estado. Assim, toda atividade policial exerce o poder de polícia, mas nem todos os órgãos que tem o poder de polícia exercem a atividade policial.

16. Ademais, conforme destacado pelo Departamento de Gestão de Pessoas da Polícia Civil (fls. 11/15), o TCDF, em consulta formulada pela Secretaria de Segurança Pública do DF, Processo nº 3.482/93, emitiu o seguinte posicionamento:

“transmita à Secretaria de Segurança Pública o entendimento de que, à falta de caracterização segura e inequívoca de que exercício de atividade de Bombeiro Militar é atividade policial, em sentido estrito, o tempo de serviço prestado em tal situação não deve ser computado para aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51, de 1985.”

17. Verifica-se que a PCDF vem adotando o posicionamento já externado por esta Corte, segundo o qual o trabalho prestado ao Corpo de Bombeiros Militar não configura atividade estritamente policial e, por conseguinte, não se presta à contagem especial, devendo ser computado tão somente como tempo de serviço comum.

18. Embora reste clara a resposta ao questionamento, importa tecer comentários acerca da origem do pleito do Sindicato, qual seja, a identificação, na atividade dos Bombeiros-Militares, de riscos e condições prejudiciais à saúde, pressupostos da concessão da aposentadoria especial.

19. Inicialmente, nota-se que a norma cuja interpretação é objeto da Consulta foi publicada ainda sob a vigência da CF de 1967, e sua recepção pela atual Carta Magna se deu porque foi identificada a conformidade do dispositivo com o art. 40, § 4º, da CF, que, na redação da Emenda Constitucional nº 47/05, assim dispõe:

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

20. Da leitura do dispositivo constitucional, entende-se que, em regra, a aposentadoria dos servidores públicos se dará nos termos do § 1º do art. 40 da CRFB. Eventual estabelecimento de requisitos diversos somente será admitido nos termos definidos em lei complementar e desde que presente pelo menos uma das condições dispostas nos incisos I, II e III acima. Devido ao risco inerente às atividades estritamente policiais, a mencionada LC não afronta a CF.

21. Destaque-se ainda que a Lei ora em comento é atualmente a única a regulamentar o art. 40, § 4º, da CF, não tendo sido editadas leis complementares concedendo aposentadoria especial a ocupantes de outros cargos públicos de notório risco e/ou insalubridade, como, por exemplo, Agentes de Atividades Penitenciárias, Auditores Fiscais do Trabalho e Guardas Municipais.

22. Conforme destacado pelo Sinpol/DF (fls. 7/9), o STF tem admitido, em sede de mandados de injunção, a aplicação, no que couber, do art. 57 da Lei nº 8.213/914 aos servidores públicos não abordados pela Lei nº 51/85:

“Servidor público. Trabalho em ambiente insalubre. Os parâmetros alusivos à aposentadoria especial, enquanto não editada a lei exigida pelo texto constitucional, são aqueles contidos na Lei 8.213/1991 (grifo nosso), não cabendo mesclar sistemas para, com isso, cogitar-se de idade mínima.” (MI 758-ED, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 8-4-2010, Plenário, DJE de 14-5-2010.) No mesmo sentido: MI 1.038-ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 16-5-2012, Plenário, DJE de 19-6-2012; MI 3.784, Rel. Min. Luiz Fux, decisão monocrática, julgamento em 12-3-2012, DJE de 15-3-2012; MI 4.097, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, julgamento em 8-3-2012, DJE de 15-03-2012; MI 795, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15-4-2009, Plenário, DJE de 22-5-2009; MI 788, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 15-4-2009, Plenário, DJE de 8-5-2009.

23. Ainda nesse sentido, o Pretório Excelso, ao julgar Agravo interposto no Mandado de Injunção nº 2.787/DF, entendeu que, no caso dos policiais, não cabe a aplicação da Lei nº 8.213/91, tendo em vista a inexistência de omissão legislativa:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICAÇÃO DAS NORMAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STF, a omissão legislativa na regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição, deve ser suprida mediante a aplicação das normas do Regime Geral de Previdência Social previstas na Lei 8.213/91 e no Decreto 3.048/99. Não se admite a conversão de períodos especiais em comuns, mas apenas a concessão da aposentadoria especial mediante a prova do exercício de atividades exercidas em condições nocivas. Ainda, os servidores públicos policiais, regidos pela Lei Complementar 51/85, não têm direito ao aproveitamento de outras atividades para a sua aposentadoria, ainda que desempenhadas em condições especiais, diante da ausência de omissão legislativa. (grifo nosso) 2. Agravo regimental desprovido.

24. Com efeito, a suposta lacuna legislativa alvitada pelo Sinpol/DF (fls. 7/9) não existe, posto que a aposentadoria especial do policial civil, decorrente do comando constitucional insculpido no § 4º do art. 40 da Carta Magna, está amparada pela LC nº 51/85, vide entendimento firmado pelo STF, enquanto aos bombeiros-militares aplica-se, exclusivamente, o disposto no artigo 42 da CF, com a respectiva legislação de regência, no caso, a Lei nº 7.479/86 (Estatuto do CBMDF).

25. Atender ao requerido pelo Sindicato dos Policiais Civis a fim de corrigir hipotética injustiça contra aqueles que também expõem sua integridade física a riscos no exercício do cargo público não encontra respaldo legal.”

Sugere, enfim, ao e. Plenário conhecer a consulta e responder à jurisdicionada que não é possível o reconhecimento, como tempo especial, do período averbado como Bombeiro-Militar, para fim da aposentadoria de policial, por força do disposto no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/85. O MPJT/DF, mediante o Parecer nº 1.123/2013-CF, acolhe as sugestões da Unidade Técnica, ressaltando o que segue:

“4. De fato, não obstante a constatação de que Corpo de Bombeiro Militar está incluso no art. 144 da CF, que lista os órgãos relacionados à Segurança Pública do Estado, fato é que as atribuições do CBMDF não se coadunam com a natureza policial. É entendimento prevalente neste MPC que a aposentadoria especial para policiais tem que ser vista como uma regra de exceção em relação ao regime comum, não se podendo admitir que se incluam neste rol atividades não relacionadas diretamente à função policial. A disposição legal que deverá ser observada quanto aos limites do requisito temporal deve estar em conformidade com a LC 51/85, não cabendo interpretação extensiva para se ampliar a carreiras que não desenvolvam atividades estritamente policiais. O inciso I do artigo 1º da LC 51/85 prevê com requisito para a inativação especial pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial.

5. Destaca-se aqui informação, já conhecida nos autos, que o TJDF na apelação cível nº 2001011044299-2 negou provimento ao recurso do autor em que solicitava o reconhecimento do período prestado no CBMF como tempo estritamente policial, argumentando “apesar daquela competente Organização Militar exercer com grande empenho o poder de polícia, não há que se falar em função policial, pois o poder de polícia é inerente e se difunde por toda a Administração Pública, enquanto a função policial é prerrogativa exclusiva das polícias civil e militar, que exercem as funções privativas de Polícia Judiciária e preventiva, respectivamente, atuando sobre as pessoas, individualmente ou indiscriminadamente; já o CMDF, in casu, atua sobre os bens, direitos e atividades em benefício da coletividade ou do próprio Estado. Assim, toda atividade policial exerce o poder de polícia, mas nem todos os órgãos que tem o poder de polícia exercem a atividade policial”.

6. Recentes Jurisprudências do STJ confirmam a impossibilidade de aproveitamento, para efeito de aposentadoria especial, do tempo prestado às Forças Armadas, o que de alguma forma corrobora entendimento acima especificado: [...]”.

É o relatório.

VOTO

Conforme atestaram a instrução e o parecer ministerial, a consulta formulada pelo Diretor-Geral da Polícia Civil do DF preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 194, §§ 1º e 2º, do RI/TCDF, podendo ser conhecida pelo Tribunal.

Contudo, no que se refere ao mérito, penso que deva ser outra a condução da matéria.

Em suma, o consulente questiona acerca da possibilidade de reconhecimento, aos servidores integrantes da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, do tempo de serviço prestado ao Corpo de Bombeiros Militar, como sendo atividade estritamente policial, para fim da aposentadoria especial prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 51/85.

Segundo os pareceres lançados nos autos, o direito não socorre a pretensão de cômputo especial do tempo de serviço prestado ao Corpo de Bombeiros, e averbado na PCDF.

A LC nº 51/85 foi editada no arrasto do art. 103 da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, que previa a edição de lei complementar para a indicação das exceções às regras então estabelecidas, quanto ao tempo e natureza de serviço, para aposentadoria, reforma, transferência para a inatividade e disponibilidade, sendo pacífico nesta Corte que a referida norma complementar foi recepcionada pela Carta de 1988, guardando harmonia com as Emendas Constitucionais nºs 20/98, 41/03 e 47/05, a teor das Decisões nºs 2.517/01 e 4.852/07.

Consoante estipula o art. 1º, inciso I, da LC nº 51/85, “o funcionário policial será aposentado [...] voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial”.

Não se desconhece que o silêncio do legislador quanto aos cargos e atividades que poderiam ser considerados como de natureza estritamente policial poderia ter decorrido do fato de o art. 3º da Lei nº 4.878, de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, ter restringido o exercício de cargos de natureza policial a tais funcionários.

Ocorre que a restrição, que tem razão de ser, é em relação às atividades de polícia judiciária naquela lei especificadas, não compreendendo aquelas afetas a outras organizações, igualmente de caráter policial, a exemplo das funções de polícia judiciária militar, policiamento ostensivo e preservação da ordem pública.

Assim, com as vênias de estilo aos que comungam de entendimento diverso, a mim parece que o alcance do art. 1º, inciso I, da LC nº 51/85 deve transcender as carreiras tratadas na Lei nº 4.878/65, amparando, assim, os servidores da Carreira Policial Civil do DF que, anteriormente ao ingresso nas fileiras da PCDF, trabalharam no sistema de segurança pública sob condições especiais, ocupando cargo relacionado à atividade fim da segurança pública.

Na lição de Celso Ribeiro Bastos, a interpretação deve transcender a função de mero pressuposto de aplicação de um texto jurídico e “transformar-se em elemento de constante renovação da ordem jurídica, de forma a atender, dentro de certos limites oriundos da forma pela qual a norma está posta, às mudanças operadas na sociedade, mudanças tanto no sentido do desenvolvimento quanto no de existência de novas ideologias”.

É bem verdade que o constituinte não atribuiu ao Corpo de Bombeiros Militar competência bem definida quanto à sua atividade-fim, exceto a de execução de atividades de defesa civil, pois, por força do art. 144, § 5º, da Constituição Federal, as demais competências deverão ser definidas em lei, o que não exclui nem retira dos seus integrantes a condição de agentes da autoridade, legitimados a adotarem as medidas necessárias à cessação de eventual prática criminosa, prendendo quem quer que seja encontrado em flagrante delito, o que é facultado a qualquer do povo pelo art. 301, in fine, do Código de Processo Penal.

A legislação pertinente ao Corpo de Bombeiros considera-o essencial à segurança pública e às atividades de defesa civil, atribuindo-lhe o exercício de atividades majoritariamente de risco. Em geral, ao Corpo de Bombeiros cabe executar serviços de perícia, prevenção e combate a incêndios, de busca e salvamento, de atendimento pré-hospitalar e de prestação de socorros nos casos de sinistros, inundações, desabamentos, catástrofes, calamidades públicas e outros em que seja necessária a preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Sem procurar descer às minúcias do surgimento dos bombeiros, na França, por exemplo, tem-se notícia do surgimento do Corpo de Bombeiros no ano de 1811, onde adquiriu fama não só pelo socorro à comunidade, mas também na condição de organização militar combatente, tendo participado dos principais conflitos que atingiram aquele país, inclusive nas duas grandes guerras mundiais.

No Brasil, a Corporação surgiu em 1856, mediante o Decreto Imperial nº 1.775, e, quando passou a ser criada no âmbito das Unidades da Federação, o foi na estrutura das forças estaduais, antiga denominação das atuais Polícias Militares. Na condição de reserva do Exército, participou de vários conflitos armados que atingiram o país no passado.

O art. 44 do Decreto federal nº 88.777/83, que aprova o regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200), condicionou a atribuição da qualidade de “militar” aos Corpos de Bombeiros se atendidas algumas prescrições, dentre as quais a de serem componentes das forças policiais militares, ou, se independentes destas, tenham autonomia, in verbis: “Art. 44 - Os Corpos de Bombeiros, à semelhança das Polícias Militares, para que passem ter

a condição de “militar” e assim serem considerados forças auxiliares, reserva do Exército, têm que satisfazer às seguintes condições:

[...]

2) serem componentes das Forças Policiais-Militares, ou independentes destas, desde que lhes sejam proporcionadas pelas Unidades da Federação condições de vida autônoma reconhecidas pelo Estado-Maior do Exército”

Por seu turno, o art. 16 desse decreto dispôs que “a carreira policial-militar é caracterizada por atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades precípua das Polícias Militares, denominada ‘Atividade Policial-Militar’”.

Findo o regime militar e instituída uma nova constituição em 1988, os estados passaram a dispor de autonomia para administrar suas forças de segurança da maneira que melhor lhes conviesse, e boa parte optou por desvincular o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar.

Todavia, ainda hoje, em alguns estados, o Corpo de Bombeiros compõe a Polícia Militar, a exemplo do Estado de São Paulo, por expressa previsão do art. 139 e parágrafos da Constituição Estadual, que assim dispõe:

“Artigo 139 - A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio.

§ 1º - O Estado manterá a Segurança Pública por meio de sua polícia, subordinada ao Governador do Estado.

§ 2º - A polícia do Estado será integrada pela Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros.

§ 3º - A Polícia Militar, integrada pelo Corpo de Bombeiros, é força auxiliar, reserva do Exército.” (grifei)

No Estado do Paraná, as funções do Corpo de Bombeiros Militar confundem-se com as da Polícia Militar, pois, assim como em São Paulo, compõem as prerrogativas legais da atividade policial, conforme os arts. 46 e 48 da Constituição do Estado, in verbis:

“Art. 46. A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida, para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, pelos seguintes órgãos:

I - Polícia Civil;

II - Polícia Militar;

III - Polícia Científica.

Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional nº 10/2001.

Parágrafo único: O Corpo de Bombeiros é integrante da Polícia Militar.

Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 10/2001

[...]

Art. 48. À Polícia Militar, força estadual, instituição permanente e regular, organizada com base na hierarquia e disciplina militares, cabe a polícia ostensiva, a preservação da ordem pública, a execução de atividades de defesa civil, prevenção e combate a incêndio, buscas, salvamentos e socorros públicos, o policiamento de trânsito urbano e rodoviário, o policiamento ferroviário, de florestas e de mananciais, além de outras formas e funções definidas em lei.” (grifei)

Aqui no Distrito Federal, embora o Corpo de Bombeiros e a Polícia Militar sejam instituições independentes entre si atualmente, reguladas pelas Leis federais nºs 7.479/86 e 7.289/84, respectivamente, chama atenção o fato de o art. 16 da Lei nº 4.483/64, que reorganizou o Departamento Federal de Segurança Pública e deu outras providências, ter incluído o Corpo de Bombeiros do DF como integrante da então Polícia do Distrito Federal, in verbis:

“Art 16. A Polícia do Distrito Federal compõe-se de:

- Gabinete (GAB);

- Conselho Superior da Polícia do Distrito Federal (CSPDF);

- Central de Operações (CO);

- Divisão de Polícia Judiciária (DPJ);

- Divisão de Polícia Técnica (DPT);

- Divisão de Operações (DO);

- Divisão de Serviços Gerais (DSG);

- Polícia Militar (PMDF);

- Corpo de Bombeiros (CBDF).” (grifei)

Ressalto que a Lei Orgânica do DF previu, em seu art. 121, que ao Corpo de Bombeiros do DF competiria a função de polícia judiciária militar, nos termos de lei federal, muito embora esse dispositivo tenha sido declarado inconstitucional pelo STF, por se tratar de matéria afeta à competência privativa da União. Nada obstante, penso que a função de polícia judiciária militar decorreria da efetivação do comando previsto no art. 2º, inciso IX, da Lei federal nº 8.255, de 20.11.91, que dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar do DF e dá outras providências, segundo o qual compete à Corporação “[...] executar as ações de segurança pública que lhe forem cometidas por ato do Presidente da República, em caso de grave comprometimento da ordem pública e durante a vigência do estado de defesa, do estado de sítio e de intervenção no Distrito Federal”.

Aliás, o art. 17 do Decreto federal nº 7.163/10, que regulamenta o inciso I do art. 10-B da Lei nº 8.255/91, determinou que ao Núcleo de Custódia da Corporação “[...] compete a escolta e a custódia dos bombeiros militares presos ou à disposição da Justiça, e a articulação com a autoridade judiciária para deliberação sobre a situação jurídica do preso”. Embora tal atividade não esteja diretamente relacionada com a atividade-fim da Corporação, permanece imanente a

possibilidade de “[...] executar as ações de segurança pública que lhe forem cometidas por ato do Presidente da República [...]”.

Em linha de conclusão parcial, tiro algumas premissas: a) o alcance do art. 1º, inciso I, da LC nº 51/85 transcende as carreiras tratadas na Lei nº 4.878/65; b) o risco está imbricado nas funções do Corpo de Bombeiros, remontando às suas origens; c) por ocasião da edição da LC nº 51/85, boa parte das Polícias Militares eram integradas pelo Corpo de Bombeiros, que, nesse cenário, integrava o próprio conceito da atividade policial, perdurando, ainda nos dias de hoje, resquícios dessa ligação; d) mesmo onde não haja ligação, é inegável que as funções do Corpo de Bombeiros atendem a vários aspectos e missões de segurança pública.

Quando da análise de concessões fundamentadas na LC nº 51/85, o Tribunal vinha se posicionando no sentido de que era imperioso o exame, caso a caso, das atribuições específicas realizadas pelo servidor ao longo da carreira, para ter a certeza de que houve, de fato, prestação de atividades tipicamente policiais, ou seja, no exercício do cargo de natureza estritamente policial. Não bastava o servidor ser policial civil.

Todavia, ao apreciar consulta formulada pelo Secretário de Estado de Segurança Pública do DF, tratada no Processo nº 13.036/12, o Tribunal deliberou, por unanimidade, no sentido de que o tempo de serviço prestado por servidores das Carreiras de Delegado de Polícia e de Polícia Civil do Distrito Federal, lotados na Secretaria de Estado de Segurança Pública ou em outro órgão integrante do Sistema de Segurança Pública do DF, é considerado como estritamente policial para todos os fins, inclusive os previstos na Lei Complementar nº 51/85, conforme a Decisão nº 6.558/12.

No mencionado Processo nº 13.036/12, embora a relatora, a ilustre Conselheira Anilcéia Machado, tenha inicialmente entendido não ser possível a extensão da compreensão da expressão “atividade estritamente policial”, nos termos veiculados na consulta, passou a acompanhar o posicionamento do revisor, o nobre Conselheiro Renato Rainha, no sentido de que, “em respeito aos princípios da legalidade, razoabilidade/proporcionalidade, eficiência e hierarquia, o tempo de serviço prestado por servidores das Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal ou de Polícia Civil do Distrito Federal, lotados na Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal ou em outro órgão integrante do Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal, é considerado estritamente policial para todos os fins, inclusive os previstos na Lei Complementar nº 51/85.” Na oportunidade, o ilustre Conselheiro Inácio Magalhães, em voto de vista, assim se manifestou, em essência:

“Tenho defendido que a comprovação do tempo estritamente policial deve se dar a cada caso concreto, de onde se possam extrair fundamentos insofismáveis que permitam concluir se determinada atividade é ou não tipicamente policial. Todavia, cumpre enfatizar que o assunto em tese diz respeito a funções exercidas pelo servidor dentro do Sistema de Segurança Pública do DF, as quais, ainda que porventura sejam de cunho administrativo, não perdem a essência tipicamente policial, não em razão da característica da função exercida em si, mas em decorrência do próprio ambiente profissional.

Note-se que já tive oportunidade de desenvolver tal raciocínio, quando da análise do Processo nº 19.399/08. Naquela oportunidade, defendi que o policial que trabalha em delegacia, ainda que não exerça função tipicamente policial, tem direito à aposentadoria nos termos definidos pela Lei Complementar nº 51/85.

Para o caso sob exame, portanto, entendo ser fundamental definir quais são os órgãos que compõem o Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal, a fim de que se possa garantir o direito à aposentadoria especial.

Nesse sentido, cumpre trazer à colação o artigo 4º da Lei nº 2.997, o qual disciplina que:

“Art. 4º O Sistema de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal é composto pelos seguintes órgãos:

I- Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal;

II- Polícia Civil do Distrito Federal;

III- Polícia Militar do Distrito Federal;

IV- Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Parágrafo único: A Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social é o órgão central do Sistema de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal.”

Note-se, assim, que somente nos órgãos definidos pela norma é que deve ser possível o exercício de atividade estritamente policial. Essa restrição é imperiosa, sob pena de se descaracterizar a própria essência da atividade policial.” (grifei)

Pelo item III, in fine, da Decisão nº 4.527/13, proferida no Processo nº 3.338/04, o Tribunal reiterou o “entendimento de que o tempo de atividade estritamente policial é aquele no qual o servidor exerça atribuições que efetivamente exponham sua integridade física ou saúde a risco, independentemente de lotação”, muito embora no voto condutor desse decisum, o ilustre Relator, Conselheiro Renato Rainha, tenha se reportado ao período exercido na condição de servidor policial civil.

Finalmente, por meio da Decisão nº 4.133/13, adotada no Processo nº 12.289/08, o entendimento da Corte sobre o assunto avançou mais, passando a admitir como tempo de atividade estritamente policial o período relativo ao desempenho de mandato classista, vez que a legislação de regência determinava o seu cômputo para todos os efeitos, assentado, ainda, em outros preceitos, dentre os quais o de que “o risco (inclusive o de vida) é inerente à função, ao cargo que ocupam, ainda que não estejam diretamente desempenhando suas atividades”.

Ora, se a natureza policial, para o fim do cômputo especial, se faz presente quando diz respeito a funções exercidas dentro do Sistema de Segurança Pública do DF, ainda que de cunho administrativo, não em razão da característica da função exercida em si, mas em decorrência do próprio ambiente profissional,

penso que igual razão assiste no tocante ao exercício de atividades na condição de bombeiro militar.

Entendo que se a atividade de um policial civil eventualmente lotado no CBMDF é considerada tipicamente policial, ressaltado, em razão do próprio ambiente profissional, não me parece que se possa afastar essa natureza especial quando se tratar de bombeiro lotado na própria Corporação ou outro órgão do sistema de segurança pública do DF e que, posteriormente, quando titular de cargo na PCDF, queira computá-lo como tempo especial, e para esse fim tão somente para a integralização dos 20 (vinte) anos exigidos para concessão da aposentadoria especial prevista no art. 1º, inciso I, da LC nº 51/85.

No caso da PMDF, se um policial civil ali estiver lotado terá o tempo computado como especial, e, por outro lado, um ex-soldado da PMDF que ingresse, por exemplo, no cargo de agente da PCDF, terá o tempo prestado à corporação militar como estritamente policial, a considerar, no rastro da Decisão nº 6.558/12, o próprio ambiente profissional.

Assim, tendo em conta o contexto da edição da LC nº 51/85 e os resquícios que ainda hoje existem da atividade do Corpo de Bombeiros estar ligada à da Polícia Militar em algumas Unidades da Federação, o novel entendimento desta Casa quanto à compreensão da expressão “atividade estritamente policial”, e em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, penso que esta e. Corte possa admitir o aproveitamento, pelos servidores integrantes da Carreira Policial Civil do DF, do tempo de serviço prestado ao Corpo de Bombeiros Militar, como tempo especial, e para esse fim tão somente para a integralização dos 20 (vinte) anos exigidos para concessão da aposentadoria especial prevista no art. 1º, inciso I, da LC nº 51/85.

Ante o exposto, lamentando dissentir, em parte, dos pareceres lançados nos autos, VOTO no sentido de que o e. Plenário:

I – conheça da consulta formulada pela Polícia Civil do Distrito Federal, uma vez que atende aos requisitos do art. 194 do RI/TCDF;

II – responda à Polícia Civil do Distrito Federal que, considerando o contexto da edição da Lei Complementar nº 51/85 e os resquícios que ainda hoje existem de a atividade do Corpo de Bombeiros estar ligada à da Polícia Militar em algumas Unidades da Federação, e o novel entendimento desta Casa, expressos nas Decisões nºs 6.558/12 e 4.133/13, quanto à compreensão da expressão “atividade estritamente policial”, e em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é possível o aproveitamento, pelos servidores integrantes da Carreira Policial Civil do DF, do tempo de serviço prestado ao Corpo de Bombeiros Militar, como tempo especial, e para esse fim tão somente para a integralização dos 20 (vinte) anos exigidos para concessão da aposentadoria especial prevista no art. 1º, inciso I, da LC nº 51/85;

III – autorize o arquivamento destes autos.

Brasília, em 19 de novembro de 2013.

MANOEL DE ANDRADE

Relator

ANEXO III DA ATA Nº 4650  
SESSÃO ORDINÁRIA DE 19/11/2013

Processo nº (a): 30.946/13

Origem: Departamento de Trânsito do DF-DETRAN/DF

Assunto: Consulta

Ementa: Consulta formulada pelo Diretor-Geral do Departamento de Trânsito do Distrito Federal acerca da aplicabilidade das receitas oriundas da aplicação de multas de trânsito, nos termos previstos no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro-CTB.

Unidade Técnica no exame de admissibilidade pugna pelo não conhecimento e esclarecimentos à jurisdicionada.

Ministério Público põe-se de acordo.

Voto convergente. Não conhecimento da consulta.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Diretor-Geral do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, fls. 02/06, acerca da aplicabilidade das receitas oriundas da aplicação de multas de trânsito, nos termos previstos no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro-CTB.

A Unidade Técnica, a par de manifestar-se sobre o feito, tece as seguintes considerações:

2. Preliminarmente, o consulente tece considerações acerca dos critérios de admissibilidade da consulta, salientando que a questão apresentada “tem o objetivo de esclarecer a possibilidade de o Departamento de Trânsito se valer de fonte orçamentária específica para estabelecer o equilíbrio fiscal da Autarquia. Pretende-se utilizar os recursos arrecadados com a aplicação de multas de trânsito, em conformidade com a finalidade prevista no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, ou seja, para custear despesas com policiamento, fiscalização e educação de trânsito”, fl. 02-verso.

3. Pondera a Autarquia que o Código de Trânsito Brasileiro – CTB definiu em seu art. 320 que a receita proveniente da arrecadação e multas de trânsito será aplicada em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito. Notícia a edição da Resolução nº 191/2006-CONATRAN, em que foram discriminadas as formas de aplicação de tal receita. Informa, ainda, que o DENATRAN aprovou, por meio da Portaria nº 407/2011, a Cartilha de Aplicação de Recursos Arrecadados com a Cobrança de Multas de Trânsito.

4. Entende a jurisdicionada que os atos editados pelo CONATRAN e pelo DENATRAN impuseram limitação à gestão orçamentária dos órgãos executivos de trânsito em conflito com as disposições da Lei nº 9.503/97 (CTB), salientado que a Portaria nº 407/2011-DENATRAN, ao elencar os elementos de despesa que são passíveis de execução orçamentária com os recursos

provenientes da arrecadação de multas, teria vedado o pagamento da remuneração dos servidores responsáveis pelo policiamento e fiscalização de trânsito com as aludidas receitas.

5. Na interpretação do órgão consulente, o pagamento da remuneração de servidores integrantes da carreira de policiamento e fiscalização de trânsito denota despesa inerente às atividades mencionadas no art. 320 do CTB.

6. Pondera que a necessidade da utilização de tais recursos para pagamento da remuneração de agentes de trânsito decorreria das disposições do art. 320 do CTB e do art. 2º da Lei Distrital nº 2.990/2002, além da “própria necessidade de ordem financeira vivenciada pela Autarquia”. E prossegue, fl. 04:

“16. Atualmente, a remuneração dos servidores que exercem atividade de policiamento e fiscalização é custeada pela mesma fonte orçamentária destinada à realização de despesas de investimento de capital e pagamento das diversas despesas correntes. Com o comprometimento dessa fonte (220), o Detran/DF não possui orçamento para conceder, sequer, os reajustes devidos no âmbito dos contratos administrativos celebrados pela Autarquia.

17. Portanto, a utilização dos recursos decorrentes da arrecadação e multas, alocados na fonte 237, é medida que se impõe. Contudo, o Detran/DF optou por não lançar mão de tais recursos antes que a controvérsia instalada pela Portaria nº 407/2011/DENATRAN seja objeto de análise por este Tribunal.”

7. A mesma interpretação é conferida pela Autarquia no que diz respeito ao pagamento dos servidores integrantes das Bancas Examinadoras de Trânsito – BET’s.

8. Ante tais considerações, a questão apresentada a esta Corte pode ser sintetizada na possibilidade ou não de aquele Departamento de Trânsito utilizar as receitas provenientes de multas para efetuar o pagamento da remuneração de servidores cujas atribuições são inerentes ao policiamento e fiscalização de trânsito e também da remuneração dos servidores que compõem as Bancas Examinadoras de Trânsito – BET’s.

9. A Nota Técnica de fls. 07/10 opina ser possível a utilização das receitas provenientes de multa de trânsito para as finalidades expostas no parágrafo anterior.

10. Preliminarmente, cumpre examinar as questões relacionadas à admissibilidade da consulta, conforme preceitua o art. 194 do Regimento Interno do TCDF, in verbis:

Art. 194. Em caso de dúvida na aplicação de disposição legal ou regulamentar, em matéria de sua competência, o Tribunal conhecerá das consultas que lhe forem formuladas pelo Governador do Distrito Federal, por Secretário de Governo ou autoridade equivalente, bem como por dirigente de órgão relativamente autônomo ou entidade da administração indireta, incluídas as fundações. § 1º As consultas deverão versar direito em tese, indicar com precisão seu objeto e ser acompanhadas de parecer técnico-jurídico da Administração.

§ 2º A resposta à consulta terá caráter normativo e constituirá prejulgamento da tese, mas, não, do fato ou caso concreto.

11. Conforme se verifica à fl. 06-verso, a consulta foi assinada pelo Diretor-Geral do DETRAN/DF, estando, portanto, devidamente comprovada a legitimidade do consulente.

12. Relativamente ao parecer técnico-jurídico, prescrito no §1º do referido art. 194, a jurisdicionada encaminhou em anexo à consulta formulada a Nota Técnica de fls. 07/10 no qual são discutidas as questões apresentadas à Corte. Destarte, entendemos que foi devidamente atendida a exigência do RITCDF.

13. Entretanto, o disposto no §1º do art. 194 do RI/TCDF não foi atendido tendo em vista que a consulta formulada trata de caso concreto, pois, conforme salienta a Autarquia, a utilização dos recursos na forma apresentada na Consulta é necessária em face da situação financeira por ela vivenciada, além de constituir alternativa para restabelecer o seu equilíbrio fiscal, fls. 02 e 04.

14. Sendo assim, a consulta em tela não deve ser conhecida por esta Corte de Contas.

15. Apesar do entendimento pelo não conhecimento da presente consulta, julga-se oportuno, considerando a função orientadora deste Tribunal, alertar o dirigente de que a aplicação das receitas oriundas da arrecadação de multas de trânsito deve ocorrer em consonância com as normas reguladoras da matéria, em especial o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro.

16. Importa ressaltar, ainda, que este Tribunal nos autos do Processo nº 23.648/2006 considerou indevidas as despesas com pagamento da remuneração dos membros da comissão examinadora de candidatos à habilitação para condução de veículos automotores realizadas com recursos provenientes de multa de trânsito, Decisão nº 3818/2007.

17. No mesmo Decisum, esta Casa alertou o DETRAN “que as despesas que não guardarem relação de causalidade com as atividades descritas no art. 320 do CTB poderão ser consideradas irregulares no exame do caso concreto submetido à análise desta Corte”.

Diante do exposto, sugerimos ao egrégio Tribunal que:

I. não tome conhecimento da consulta formulada pelo Diretor-Geral do DETRAN/DF, por meio do expediente de fls. 02/06, uma vez que trata de caso concreto, contrariando o art. 194, § 1º, do RI/TCDF;

II. alerte o DETRAN/DF que a aplicação das receitas oriundas da arrecadação de multas de trânsito deve ocorrer em consonância com as normas reguladoras da matéria, em especial o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, nos termos da Decisão nº 3818/2007 deste Tribunal;

III. autorize:

a) dar conhecimento da decisão que vier a ser adotada aos interessados nos autos;

b) o arquivamento dos autos.

O Ministério Público, mediante o Parecer nº 70/13 – ML, alinha-se ao entendimento indicado na Informação nº 187/13 – DIACOMP1.

É o Relatório.

## VOTO

Decorrem os autos de consulta formulada pelo Diretor-Geral do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, fls. 02/06, acerca da possibilidade da utilização das receitas oriundas da aplicação de multas de trânsito aplicadas pelo órgão para pagamento da remuneração dos servidores que possuem como atribuição o policiamento e fiscalização de trânsito, bem como daqueles que participam das Bancas Examinadoras de Trânsito - BET.

A Unidade Técnica ao proceder à análise da admissibilidade verifica, com base no estabelecido no art. 194 do RITCDF, que a consulta restaria prejudicada por não tratar de direito em tese, posicionando-se pelo não conhecimento da mesma.

Assevera que, considerando a relevância da matéria e a função orientadora deste Tribunal, seria oportuno alertar o dirigente da jurisdicionada de que a aplicação das receitas oriundas da arrecadação de multas de trânsito deve ocorrer em consonância com as normas reguladoras da matéria, em especial o art. 320 do Código de Trânsito Nacional.

Ressalva, ainda, que o Tribunal nos autos do Processo nº 23.648/06 considerou indevidas as despesas com pagamento da remuneração dos membros da comissão examinadora de candidatos à habilitação para condução de veículos automotores realizadas com recursos provenientes de multa de trânsito, Decisão nº 3.818/07, sendo que no mesmo Decisum, esta Casa alertou o DETRAN “que as despesas que não guardarem relação de causalidade com as atividades descritas no art. 320 do CTB poderão ser consideradas irregulares no exame do caso concreto submetido à análise desta Corte”.

O Ministério Público, conforme o Parecer nº 70/13 - ML, manifesta-se no mesmo sentido que a Unidade Técnica, aduzindo, em relação ao mérito, que as atividades de fiscalização, policiamento e educação de trânsito tratada no art. 320 do CTB, na Portaria nº 407/11 do Denatran e na Resolução nº. 191/06 do Contran em nada se confundem com a remuneração dos servidores. Malgrado a atividade dos agentes públicos estar relacionada às funções previstas no art. 320 do CTB, o pagamento de sua remuneração pura e simplesmente, sem autorização legislativa, não pode decorrer dessa interpretação.

A meu ver, tenho por adequado o encaminhamento proposto, uma vez que despesas com pessoal não podem ser custeados com recursos oriundos de multas de trânsito, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

Nesse caso, alinho-me às considerações trazidas na Informação nº 187/13 – DIACOMP, que contaram com a aquiescência do órgão ministerial, e VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I - não conheça da consulta formulada pelo Diretor-Geral do DETRAN/DF, por meio do expediente de fls. 02/06, uma vez que trata de caso concreto, contrariando o art. 194, §1º, do RI/TCDF;

II - alerte o DETRAN/DF que a aplicação das receitas oriundas da arrecadação de multas de trânsito deve ocorrer em consonância com as normas reguladoras da matéria, em especial o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, nos termos da Decisão nº 3.818/07 deste Tribunal;

III - autorize:

- a) o conhecimento do relatório/voto e da decisão que vier a ser adotada aos interessados nos autos;
- b) o arquivamento dos autos.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2013.

ANILCÉIA MACHADO  
Conselheira-Relatora

## ACÓRDÃO Nº 334/2013

Ementa: Decisão nº 6437/2010. Audiência em face da sonegação de processo e informações solicitadas pelo Corpo Técnico do Tribunal. Ausência de manifestação. Declaração de revelia e aplicação de multa com base no art. 57, VI, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 182, IV, do RITCDF.

PROCESSO TCDF N.º 25026/05.

Nome/Função: Zenóbio Oliveira Rocha, Gerente de Terminais.

Órgão: Secretaria de Transportes.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese da irregularidade: sonegação de processo e informações solicitadas pelo Corpo Técnico do Tribunal no curso de inspeção

Valor da multa: R\$ 3.000,00 (três mil reais)

Vistos, relatados e discutidos os autos e, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I – aplicar, com fundamento no art. 57, inciso VI, da LC nº 01/94, c/c o art. 182, IV, do RI/TCDF, multa individual ao responsável acima indicado no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), notificando-lhe a recolher a dívida no prazo de 30 (trinta) dias;

II – determinar, desde logo e caso não atendida a notificação, o desconto integral ou parcelado do valor da dívida nos vencimentos do responsável, observados os limites previstos na legislação em vigor e nos termos do art. 29, inciso I, da LC nº 1/94, devendo

ser providenciado o devido recolhimento aos cofres do Distrito Federal, na forma do art. 186 do RI/TCDF;

III – autorizar, desde já, a cobrança judicial da dívida, com esteio no art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item anterior não surta efeito.

Ata da Sessão Ordinária nº 4650, de 19.11.2013.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro

ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Presidente em exercício; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro-Revisor; MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

## ACÓRDÃO Nº 337/2013

Ementa: SEDEST. SEAS. FSSDF. Auditoria de Regularidade. Concessão de recursos à entidade social. Irregularidades. Audiência. Apresentação de razões de justificativa. Exame. Improcedência de umas justificativas e procedência parcial de outras. Aplicação de multa aos responsáveis.

Processo: nº 28.002/2008-TCDF.

Nomes/Função: Sr. Gustavo Augusto Aurnheimer Ribeiro e Antônio Luiz Barbosa, então Secretários de Estado de Ação Social, e Srs. Kleber Carlos da Silva e José Antônio Borges de Paiva, então Executores dos convênios.

Jurisdicionadas: Secretaria de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda – SEDEST.

Relator: Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA.

Unidade Técnica: Secretaria de Auditoria.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque

Síntese das irregularidades apuradas: grave infração à norma legal e prática de ato antieconômico na concessão de recursos à entidade Ação Social Nossa Senhora de Fátima, pela antiga Secretaria de Ação Social – SEAS e pela Fundação do Serviço Social do Distrito Federal – FSSDF, por intermédio do Convênio nº 05/2000 – FSS/DF e do Convênio nº 05/2000 – SEAS/DF e seus aditivos.

Valor individual da multa aplicada: R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ao Sr. Gustavo Augusto Aurnheimer Ribeiro; R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Sr. Antônio Luiz Barbosa; e R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) aos Srs. Kleber Carlos da Silva e José Antônio Borges de Paiva.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I - no mérito, considerar parcialmente procedentes as razões de justificativa ofertadas em razão do item II da Decisão nº 5.571/2012;

II - com fundamento nos incisos II e III do artigo 57 da Lei Complementar nº 01/1994, c/c incisos I e II do artigo 182 do Regimento Interno deste Tribunal, fixar multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ao Sr. Gustavo Augusto Aurnheimer Ribeiro, tendo em conta a grave infração às normas insculpidas no art. 24 da Lei nº 8.742/1993; art. 16, “caput” e parágrafo único, da Lei nº 4.320/64; inciso II do item 2 da Portaria nº 140/99; inciso II do art. 48 da Lei nº 8.666/93; art. 7º, 116 e 118 da Lei nº 8.666/93 e item 1.2 do Anexo I da Portaria nº 140/99; e art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, bem como a prática de ato antieconômico, pela autorização de despesas com pessoal diferente da finalidade do Programa;

III - com fundamento nos incisos II e III do artigo 57 da Lei Complementar nº 01/1994, c/c incisos I e II do artigo 182 do Regimento Interno deste Tribunal, fixar multa no valor de R\$ 4.000,00 (seis mil reais) ao Sr. Antônio Luiz Barbosa, tendo em conta a grave infração às normas insculpidas no inciso II do item 2 da Portaria nº 140/99; art. 24 da Lei nº 8.742/93; e art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, bem como a prática de ato antieconômico, por ter autorizado a utilização de recursos públicos em ações em que não poderia mensurar eficiência, tendo celebrado os aditivos sem metas claras e objetivas;

IV - com fundamento nos incisos II do artigo 57 da Lei Complementar nº 01/1994, c/c incisos I do artigo 182 do Regimento Interno deste Tribunal, fixar multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) aos Srs. Kleber Carlos da Silva e José Antônio Borges de Paiva, tendo em conta a grave infração à norma prevista no inciso II do item 2 da Portaria nº 140/99;

V -fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que os responsáveis comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do artigo 186 do Regimento Interno desta Corte, atualizadas monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o referido prazo, nos termos do artigo 59 da Lei Complementar nº 01/1994;

VI - autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994, caso a medida prevista no item anterior não surta o efeito esperado, ocasião em que a Unidade Técnica deverá encaminhar ao Ministério Público de Contas do Distrito Federal a documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4650, de 19.11.2013.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Presidente em exercício; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator; MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

## ACÓRDÃO Nº 338/2013

Ementa: Tomada de Contas Anual – TCA dos administradores e demais responsáveis da Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII, referente ao exercício de 2010.

PROCESSO TCDF Nº. 20305/2011 (Apenso nº. 040.000.839/2011)

Nome/Função/Período: José Ricardo do Nascimento, Administrador Regional nos períodos de: 01.01 a 03.01.10, 03.02 a 31.08.10, e 01.10 a 31.12.10; Gildo Martins Freire, Diretor de Administração Geral nos períodos de: 30.01 a 22.08.10, 28.08 a 09.09.10, e 10.10 a 31.12.10; Órgão: Administração Regional de Santa Maria – RA XIII

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Síntese de impropriedades/falhas apuradas:

- a) subitem 3.1.1.1 - Irregularidades na contratação por meio de inexigibilidade de licitação;
- b) subitem 3.1.1.2 - Irregularidades na elaboração de projetos básicos para contratação de empresa do ramo artístico;
- c) subitem 3.1.1.3 - Ausência de comprovação de consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública dos artistas.

Determinações (LC/DF nº 1/94, art. 19): determinação aos atuais gestores da Administração Regional de Santa Maria – RA XIII, sucessores dos responsáveis pelas presentes contas anuais, para que adotem as medidas necessárias com vistas a sanar as falhas apontadas nos subitens 3.1.1.6, 4.1.2, 4.3.1, 5.1 e 6.1.1.1.2 do Relatório de Auditoria nº 15/12 – DIRAD/CONAG/CONT/STC.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4650, de 19.11.2013.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Presidente em exercício; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro-Revisor; MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

## ACÓRDÃO Nº 339/2013

Ementa: Tomada de Contas Anual – TCA dos administradores e demais responsáveis da Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII, referente ao exercício de 2010.

PROCESSO TCDF Nº. 20305/2011 (Apenso nº. 040.000.839/2011).

Nome/Função/Período: Evaldo Carneiro, Administrador Regional - Substituto nos períodos de: 04.01 a 02.02.10 e 01.09 a 30.09.10; Gláucia Bernardes Leite, Diretora de Administração Geral - Substituta nos períodos de: 01.01 a 29.01.10, 23.08 a 27.08.10, e 10.09 a 09.10.10; João Paulo de Carvalho, Chefe do Núcleo de Material, Patrimônio e Próprios - Substituto no período de 22.02 a 23.03.10.

Órgão: Administração Regional de Santa Maria – RA XIII.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator:

I - com fulcro no inciso I do art. 17 da Lei Complementar n.º 01/1994, em julgar regulares as contas em apreço;

II - em conformidade com os termos da Decisão nº 50/1998 e com o disposto nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Complementar nº 01/1994, em considerar quites com o erário distrital os responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4650, de 19.11.2013.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Presidente em exercício; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro-Revisor; MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

## ACÓRDÃO Nº 340/2013

Ementa: Tomada de Contas Anual – TCA dos administradores e demais responsáveis da Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII, referente ao exercício de 2010.

PROCESSO TCDF Nº. 20305/2011 (Apenso nº. 040.000.839/2011)

Nome/Função/Período: Carlos Coutinho dos Santos, Chefe do Núcleo de Material, Patrimônio e Próprios nos períodos de: 01.01 a 21.02.10 e 24.03 a 09.09.10; Jafê Pereira dos Santos, Chefe do Núcleo de Material, Patrimônio e Próprios no período de 10.09 a 31.12.10.

Órgão: Administração Regional de Santa Maria – RA XIII

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Síntese de impropriedades/falhas apuradas:

- a) subitem 6.1.1.1.3. – inadequação do espaço físico do almoxarifado da RA XIII

Valor do débito: R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos artigos 17, inciso III, alíneas “b” e 20 da Lei Complementar DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas dos nominados responsáveis e aplicar-lhes multa no valor acima indicado, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 19, 24, inciso III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 4650, de 19.11.2013.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Presidente em exercício; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro-Revisor; MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

## ACÓRDÃO Nº 341/2013

Ementa: Acompanhamento das medidas deliberadas por meio do item VIII.b da Decisão nº 4.521/2010. Não apresentação de justificativas no prazo estabelecido. Aplicação de multa. Notificação do responsável.

Processo TCDF nº 29.995/2010

Nome/Função: Sr. Marco Antônio Tofetti Campanella, Diretor-Geral do DFTRANS.

Jurisdicionada: Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha

Unidade Técnica: Secretaria de Acompanhamento

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Impropriedades ou falhas apuradas: embora regularmente chamado aos autos para apresentar justificativas pelo descumprimento da diligência contida no item II da Decisão nº 2.140/2012, reiterada pela Decisão nº 5.017/2012, o referido senhor ficou-se inerte.

Valor da multa aplicada ao responsável: R\$ 7.100,00 (sete mil e cem reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento no art. 57, IV, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, c/c art. 182, VII, do RITCDF, em aplicar ao responsável a multa no valor acima indicado, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 26 e 29, do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 4650, de 19.11.2013.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Presidente em exercício; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator; MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

## ACÓRDÃO Nº 342/2013

Ementa: Tomada de Contas Especial. Pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF. Constatação de ato doloso. Citação. Defesa considerada improcedente. Contas julgadas IRREGULARES. Imputação de débito e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal.

Processo TCDF nº: 20.445/2011.

Apenso nº: 480.001.516/2009.

Nome/Função: 3º SGT BM R.Rm Jorge Gonçalves Júnior (militar beneficiário da indenização de transporte).

Órgão/Entidade: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Impropriedades apuradas: i) tentativa fraudulenta de comprovação pelo militar de uma situação inexistente junto à Administração Pública, com o intuito de regularizar o recebimento do benefício indevido, configurando má-fé do beneficiário e prática de ato doloso.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, em:

I - com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;

II - condenar o responsável indicado a recolher aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 141.775,58 (cento quarenta e um mil, setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nestes autos e no Apenso nº 480.001.516/2009;

III – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01 e da Emenda Regimental nº 13/2003;

IV – inabilitar o 3º SGT BM R.Rm Jorge Gonçalves Júnior, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC nº 01/94;

V – autorizar, desde logo, a cobrança judicial do débito, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item III não surta o efeito esperado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4650, de 19.11.2013.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Presidente em exercício; PAULO TADEU VALE DA SILVA, Conselheiro-Relator; MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 343/2013

Ementa: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Contas julgadas regulares com ressalvas. Determinação de providências corretivas. Quitação aos responsáveis.

Processo nº 31.536/11

Apensos nºs 361.001.223/10, 361.000.552/12

Nome/Função/Período: GEORGEANO TRIGUEIRO FERNANDES, Diretor - Geral, no período de 01.01 a 31.12.2009; GLEISTON MARCOS DE PAULA, Diretor - Geral Adjunto, no período de 01.01 a 31.12.2009.

Síntese de impropriedade/falhas apuradas: 1.1.4 (Programas de Trabalho sem nenhuma execução do orçamento autorizado), 1.1.5 (Avaliação dos controles intrínsecos à arrecadação e aplicação das receitas públicas), 2.2.1 (Divergência entre as informações dos sistemas contábil (SIGGO) e de gestão de materiais – SIGMA), 2.2.2 (Ausência de Termo de Conferência de estoque do almoxarifado), 2.3.1.1 (Despesa em fase de liquidação registrada em restos a pagar não processados), 2.3.2 (Inscrições indevidas de despesas em restos a pagar não processados não pagos, que resultaram em grande volume de cancelamentos), 3.3.1.1 (Projeto básico em desacordo com a legislação), 3.3.1.2 (Ausência de pesquisa prévia de preços), 3.3.1.3

(Ausência de planilha analítica com a composição dos custos unitários dos serviços previstos nos contratos), 3.3.2.1 (Ausência de instrumento contratual nas contratações realizadas pela AGEFIS), 3.3.2.2 (Ausência de recolhimento de caução sem garantia contratual), 3.3.2.3 (Ausência de comprovação dos serviços prestados e faturas sem atesto dos executores), 3.3.2.4 (Ausência de comprovação da regularidade fiscal nos pagamentos efetuados pela Agefis), 4.1.1 (Impropriedades constantes do inventário de bens imóveis), 4.1.2 (Impropriedades constantes do inventário de bens móveis), 4.1.3 (Bens permanentes depositados em área destinada ao depósito de bens apreendidos), 4.2.1 (Ausência de controle do estoque de almoxarifado), 4.2.2 (Ausência de sistemas de prevenção e combate a incêndios), 4.2.3 (Falta de manutenção predial nas instalações do almoxarifado), 4.2.4 (Irregularidades nos pagamentos realizados à Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, no exercício de 2009), 4.2.5 (Irregularidades nos pagamentos realizados à Claro, no exercício de 2009), 4.2.6 (Irregularidades nos pagamentos realizados à CEB, no exercício de 2009) e 11 (Ausência nos autos de peças requeridas na Resolução nº 38/1990-RI/TCDF) do Relatório de Auditoria nº 04/2012-DIRAG/CONT. Órgão/Entidade: Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Relator: Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Determinações (LC nº 1/94, art. 19): a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da unidade técnica, acordam os Conselheiros, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base no art. 84, inciso VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento da Conselheira Anilcéia Machado, com fundamento

nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com as determinações de providências apontadas, para correção das impropriedades ou falhas identificadas. Ata da Sessão Ordinária nº 4649, de 14.11.2013.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Conselheira-Revista; MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 344/2013

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2010. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis. Determinação de providências corretivas.

Processo nº 2.624/12

Apensos nº 0040.001480/11

Nome/Função/Período: GERALDO MARTINS FERREIRA, Secretário de Estado de 28.04 a 31.12.10; RENATO RICARDO ALVES, Chefe da Unidade de Administração Geral de 01.01 a 31.08.10; ANDERSON FONSECA MACHADO, Chefe da Unidade de Administração Geral de 08.09 a 31.12.10.

Órgão/Entidade: Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – FDCA/DF. Relator: Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedade/falhas apuradas:

Item 2.2 (Valor inscrito indevidamente em restos a pagar não processados a liquidar e emissão de nota de empenho antes da assinatura do Termo Simplificado de Convênio nº 05/2011) consignada no Relatório/Certificado de Auditoria nº 02/2012 – DISEG/CONT (fls. 182/188).

Determinações (LC nº 1/94, art. 19): a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da unidade técnica, acordam os Conselheiros, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base no art. 84, inciso VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento da Conselheira Anilcéia Machado, com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com as determinações de providências apontadas, para correção das impropriedades ou falhas identificadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4649, de 14.11.2013.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Conselheira-Revista; MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 345/2013

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2010. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo nº 2.624/12

Apensos nº 0040.001480/11

Responsáveis:

Nome/Função/Período:

FLÁVIO LEMOS DE OLIVEIRA, Secretário de Estado de 01.01 a 19.03.10; CLAUDIA APARECIDA DA SILVA ALCANTARA, Secretária de Estado de 23.03 a 27.04.10; ROSEMIRA CONCEIÇÃO AZEREDO DE LIMA SOUSA, Chefe da Unidade de Administração Geral de 01.09 a 07.09.10;

Órgão/Entidade: Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal - FDCA/DF. Relator: Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da unidade técnica, acordam os Conselheiros, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base no art. 84, inciso VI, do RI/TCDF, que a acompanhou o posicionamento da Conselheira Anilcéia Machado, com fundamento nos arts. 17, inciso I, 18 e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados. Ata da Sessão Ordinária nº 4649, de 14.11.2013.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Conselheira-Revista; MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF